
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

1. Decreto nº 6.049/2007 (Regulamento Penitenciário Federal)	01
2. Portaria MSP nº 199/2018 (Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional)	09
3. Lei nº 10.693/2003 e suas alterações. Lei nº 11.907/2009 (Seção XXIII – Das Carreiras da Área Penitenciária Federal)	28
4. Lei nº 13.327/2006 (Capítulo VIII – Das Carreiras da Área Penitenciária Federal)	32
5. Lei nº 11.473/2007 (dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública).	33
6. Lei nº 11.671/2008 (dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais).	35
7. Decreto nº 6.877/2008 (Regulamenta a Lei nº 11.671/2008).	37
8. Portaria DISPF/DEPEN nº 11/2015 (Aprova o Manual das Assistências do Sistema Penitenciário Federal)	38

DECRETO Nº 6.049/2007 (REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL)**DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.**

Aprova o Regulamento Penitenciário Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984, e 10.693, de 25 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Penitenciário Federal, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**ANEXO
REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, DA FINALIDADE, DAS CARACTERÍSTICAS
E DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 2º Compete ao Departamento Penitenciário Nacional, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 3º Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Art. 4º Os estabelecimentos penais federais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei no 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 5º Os presos condenados não manterão contato com os presos provisórios e serão alojados em alas separadas.

**CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS**

Art. 6º O estabelecimento penal federal tem as seguintes características:

I - destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;

II - capacidade para até duzentos e oito presos;

III - segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais;

IV - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

V - acomodação do preso em cela individual; e

VI - existência de locais de trabalho, de atividades sócio-educativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA**

Art. 7º A estrutura organizacional e a competência das unidades que compõem os estabelecimentos penais federais serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 8º Os estabelecimentos penais federais terão a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria do Estabelecimento Penal;

II - Divisão de Segurança e Disciplina;

III - Divisão de Reabilitação;

IV - Serviço de Saúde; e

V - Serviço de Administração.

**TÍTULO II
DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS**

Art. 9º A carreira de Agente Penitenciário Federal é disciplinada pela Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003, que define as atribuições gerais dos ocupantes do cargo.

Art. 10. Os direitos e deveres dos agentes penitenciários federais são definidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da observância de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 11. O Departamento Penitenciário Nacional editará normas complementares dos procedimentos e das rotinas carcerários, da forma de atuação, das obrigações e dos encargos dos Agentes Penitenciários nos estabelecimentos penais federais.

Parágrafo único. A diretoria do Sistema Penitenciário Federal adotará as providências para elaboração de manual de procedimentos operacionais das rotinas carcerárias, para cumprimento do disposto neste Regulamento.

**TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS**

Art. 12. São órgãos auxiliares do Sistema Penitenciário Federal:

I - Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção;

II - Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária;

III - Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal;

IV - Ouvidoria; e

V - Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde.

Parágrafo único. As competências dos órgãos auxiliares serão disciplinadas no regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 13. A Corregedoria-Geral é unidade de fiscalização e correição do Sistema Penitenciário Federal, com a incumbência de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão dos administradores das unidades subordinadas ao Departamento Penitenciário Nacional, com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade, valendo-se de inspeções e investigações em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares, ou de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades.

CAPÍTULO II DA OUVIDORIA

Art. 14. A Ouvidoria do Sistema Penitenciário Nacional é órgão com o encargo de receber, avaliar, sugerir e encaminhar propostas, reclamações e denúncias recebidas no Departamento Penitenciário Nacional, buscando a compreensão e o respeito a necessidades, direitos e valores inerentes à pessoa humana, no âmbito dos estabelecimentos penais federais.

TÍTULO IV DAS FASES EVOLUTIVAS INTERNAS, DA CLASSIFICAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 15. A execução administrativa da pena, respeitados os requisitos legais, obedecerá às seguintes fases:

I - procedimentos de inclusão; e

II - avaliação pela Comissão Técnica de Classificação para o desenvolvimento do processo da execução da pena.

Art. 16. Para orientar a individualização da execução penal, os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

§ 1º A classificação e a individualização da execução da pena de que trata o caput será feita pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º O Ministério da Justiça definirá os procedimentos da Comissão Técnica de Classificação.

Art. 17. A inclusão do preso em estabelecimento penal federal dar-se-á por ordem judicial, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º A efetiva inclusão do preso em estabelecimento penal federal concretizar-se-á somente após a conferência dos seus dados de identificação com o ofício de apresentação.

§ 2º No ato de inclusão, o preso ficará sujeito às regras de identificação e de funcionamento do estabelecimento penal federal previstas pelo Ministério da Justiça.

§ 3º Na inclusão do preso em estabelecimento penal federal, serão observados os seguintes procedimentos:

I - comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada, efetuada pelo setor de assistência social do estabelecimento penal federal, acerca da localização onde se encontra;

II - prestação de informações escritas ao preso, e verbais aos analfabetos ou com dificuldades de comunicação, sobre as normas que orientarão o seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres; e

III - certificação das condições físicas e mentais do preso pelo estabelecimento penal federal.

Art. 18. Quando o preso for oriundo dos sistemas penitenciários dos Estados ou do Distrito Federal, deverão acompanhá-lo no ato da inclusão no Sistema Penitenciário Federal a cópia do prontuário penitenciário, os seus pertences e informações acerca do pecúlio disponível.

Art. 19. Quando no ato de inclusão forem detectados indícios de violação da integridade física ou moral do preso, ou verificado quadro de debilidade do seu estado de saúde, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao diretor do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o diretor do estabelecimento penal federal deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

Art. 20. A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Regulamento.

Art. 21. A assistência material será prestada pelo estabelecimento penal federal por meio de programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

Art. 22. A assistência à saúde consiste no desenvolvimento de ações visando garantir a correta aplicação de normas e diretrizes da área de saúde, será de caráter preventivo e curativo e compreenderá os atendimentos médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal federal ou instituição do sistema de saúde pública, nos termos de orientação do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 23. A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

Art. 24. Aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:

I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltsosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e

II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.

Art. 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural.

§ 1º O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e às demais atividades socioeducativas e culturais.

§ 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

§ 3º O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime.

§ 4º O estabelecimento penal federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos.

§ 5º O estabelecimento penal federal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca.

Art. 26. É assegurada a liberdade de culto e de crença, garantindo a participação de todas as religiões interessadas, atendidas as normas de segurança e os programas instituídos pelo Departamento Penitenciário Federal.

Art. 27. A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.

Art. 28. A assistência ao egresso poderá ser providenciada pelos sistemas penitenciários estaduais ou distrital, onde reside sua família, mediante convênio estabelecido entre a União e os Estados ou o Distrital Federal, a fim de facilitar o acompanhamento e a implantação de programas de apoio ao egresso.

Art. 29. Após entrevista e encaminhamento realizados pela Comissão Técnica de Classificação e ratificados pelo diretor do estabelecimento penal federal, poderá o preso se apresentar à autoridade administrativa prisional no Estado ou no Distrito Federal onde residam seus familiares para a obtenção da assistência.

§ 1º O egresso somente obterá a prestação assistencial no Estado ou no Distrito Federal onde residam, comprovadamente, seus familiares.

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal, onde residam os familiares do preso, deve estar conveniado com a União para a prestação de assistência descentralizada ao egresso.

Art. 30. Consideram-se egressos para os efeitos deste Regulamento:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal; e

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DAS RECOMPENSAS E REGALIAS, DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS PRESOS

Seção I Das Recompensas e Regalias

Art. 31. As recompensas têm como pressuposto o bom comportamento reconhecido do condenado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Parágrafo único. As recompensas objetivam motivar a boa conduta, desenvolver os sentidos de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do preso definitivo ou provisório.

Art. 32. São recompensas:

I - o elogio; e

II - a concessão de regalias.

Art. 33. Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum.

Parágrafo único. O elogio será formalizado em portaria do diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 34. Constituem regalias, concedidas aos presos pelo diretor do estabelecimento penal federal:

I - assistir a sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal;

II - assistir a sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;

III - praticar esportes em áreas específicas; e

IV - receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. Poderão ser acrescentadas, pelo diretor do es-

tabelecimento penal federal, outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases de cumprimento da pena.

Art. 35. As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, isolada ou cumulativamente, por cometimento de conduta incompatível com este Regulamento, mediante ato motivado da diretoria do estabelecimento penal federal.

§ 1º Os critérios para controlar e garantir ao preso a concessão e o gozo da regalia de que trata o caput serão estabelecidos pela administração do estabelecimento penal federal.

§ 2º A suspensão ou a restrição de regalias deverá ter estrita observância na reabilitação da conduta faltosa do preso, sendo retomada posteriormente à reabilitação a critério do diretor do estabelecimento penal federal.

Seção II Dos Direitos dos Presos

Art. 36. Ao preso condenado ou provisório incluso no Sistema Penitenciário Federal serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 37. Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento penal federal;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; e

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Diante da dificuldade de comunicação, deverá ser identificado entre os agentes, os técnicos, os médicos e outros presos quem possa acompanhar e assistir o preso com proveito, no sentido de compreender melhor suas carências, para traduzi-las com fidelidade à pessoa que irá entrevistá-lo ou tratá-lo.

Seção III Dos Deveres dos Presos

Art. 38. Constituem deveres dos presos condenados ou provisórios:

I - respeitar as autoridades constituídas, servidores públicos, funcionários e demais presos;

II - cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal federal;

III - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena federal;

IV - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

V - manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

VI - não realizar manifestações coletivas que tenham o objetivo de reivindicação ou reclamação;

VII - indenizar ao Estado e a terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

VIII - zelar pela higiene pessoal e asseio da cela ou de qualquer outra parte do estabelecimento penal federal;

IX - devolver ao setor competente, quando de sua soltura, os objetos fornecidos pelo estabelecimento penal federal e destinados ao uso próprio;

X - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas, bem como dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XI - trabalhar no decorrer de sua pena; e

XII - não portar ou não utilizar aparelho de telefonia móvel celular ou qualquer outro aparelho de comunicação com o meio exterior, bem como seus componentes ou acessórios.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA

Art. 39. Os presos estão sujeitos à disciplina, que consiste na obediência às normas e determinações estabelecidas por autoridade competente e no respeito às autoridades e seus agentes no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 40. A ordem e a disciplina serão mantidas pelos servidores e funcionários do estabelecimento penal federal por intermédio dos meios legais e regulamentares adequados.

Art. 41. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressão e anterior previsão legal ou regulamentar.

CAPÍTULO III DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 42. As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias; e

III - graves.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento serão igualmente aplicadas quando a falta disciplinar ocorrer fora do estabelecimento penal federal, durante a movimentação do preso.

Seção I Das Faltas Disciplinares de Natureza Leve

Art. 43. Considera-se falta disciplinar de natureza leve:

I - comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;

II - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

III - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;

IV - estar indevidamente trajado;

V - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, se o fato não estiver previsto como falta grave;

VI - remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente; VII - provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaiais; e

VIII - desrespeito às demais normas de funcionamento do estabelecimento penal federal, quando não configurar outra classe de falta.

Seção II Das Faltas Disciplinares de Natureza Média

Art. 44. Considera-se falta disciplinar de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados ou aos particulares no âmbito do estabelecimento penal federal;

II - fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional;

III - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

IV - simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

V - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

VI - dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal;

VII - perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação;

VIII - inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal federal;

IX - portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal federal, dinheiro ou título de crédito;

X - praticar fato previsto como crime culposo ou contra-venção, sem prejuízo da sanção penal;

XI - comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização;

XII - opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente;

XIII - recusar-se a deixar a cela, quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;

XIV - praticar atos de comércio de qualquer natureza;

XV - faltar com a verdade para obter qualquer vantagem;

XVI - transitar ou permanecer em locais não autorizados;

XVII - não se submeter às requisições administrativas, judiciais e policiais;

XVIII - descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal; e

XIX - ofender os incisos I, III, IV e VI a X do art. 39 da Lei no 7.210, de 1984.

Seção III Das Faltas Disciplinares de Natureza Grave

Art. 45. Considera-se falta disciplinar de natureza grave, consoante disposto na Lei nº 7.210, de 1984, e legislação complementar:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

VI - deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas; e

VII - praticar fato previsto como crime doloso.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 46. Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 1984;

IV - isolamento na própria cela ou em local adequado; e

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve.

§ 2º A repreensão é sanção disciplinar revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como aos reincidentes de infração de natureza leve.

Art. 47. Às faltas graves correspondem as sanções de suspensão ou restrição de direitos, ou isolamento.

Art. 48. A prática de fato previsto como crime doloso e que ocasione subversão da ordem ou da disciplina internas sujeita o preso, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

Art. 49. Compete ao diretor do estabelecimento penal federal a aplicação das sanções disciplinares referentes às faltas médias e leves, ouvido o Conselho Disciplinar, e à autoridade judicial, as referentes às faltas graves.

Art. 50. A suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado não poderão exceder a trinta dias, mesmo nos casos de concurso de infrações disciplinares, sem prejuízo da aplicação do regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O preso, antes e depois da aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, será submetido a exame médico que ateste suas condições de saúde.

§ 2º O relatório médico resultante do exame de que trata o § 1º será anexado no prontuário do preso.

Art. 51. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Parágrafo único. O preso que concorrer para o cometimento da falta disciplinar incidirá nas sanções cominadas à sua culpabilidade.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES ADMINISTRATIVAS

Art. 52. O diretor do estabelecimento penal federal poderá determinar em ato motivado, como medida cautelar administrativa, o isolamento preventivo do preso, por período não superior a dez dias.

Art. 53. Ocorrendo rebelião, para garantia da segurança das pessoas e coisas, poderá o diretor do estabelecimento penal federal, em ato devidamente motivado, suspender as visitas aos presos por até quinze dias, prorrogável uma única vez por até igual período.

TÍTULO VII

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Art. 54. Sem prejuízo das normas do regime disciplinar ordinário, a sujeição do preso, provisório ou condenado, ao regime disciplinar diferenciado será feita em estrita observância às disposições legais.

Art. 55. O diretor do estabelecimento penal federal, na solicitação de inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado, instruirá o expediente com o termo de declarações da pessoa visada e de sua defesa técnica, se possível.

Art. 56. O diretor do estabelecimento penal federal em que se cumpre o regime disciplinar diferenciado poderá recomendar ao diretor do Sistema Penitenciário Federal que requeira à autoridade judiciária a reconsideração da decisão de incluir o preso no citado regime ou tenha por desnecessário ou inconveniente o prosseguimento da sanção.

Art. 57. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar novo pedido de inclusão ou desprestigiar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, quando motivado pela má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

Art. 58. O cumprimento do regime disciplinar diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6o, observará o que segue:

I - duração máxima de trzentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção, nos termos da lei;

II - banho de sol de duas horas diárias;

III - uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;

IV - sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e seus pertences, sempre que for necessária sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas; e

V - visita semanal de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES, DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES

Art. 59. Para os fins deste Regulamento, entende-se como procedimento de apuração de faltas disciplinares a seqüência de atos adotados para apurar determinado fato.

Parágrafo único. Não poderá atuar como encarregado ou secretário, em qualquer ato do procedimento, amigo íntimo ou desafeto, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado.

Art. 60. Ao preso é garantido o direito de defesa, com os recursos a ele inerentes.

Seção I Da Instauração do Procedimento

Art. 61. O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta de qualquer natureza praticada por preso redigirá comunicado do evento com a descrição minuciosa das circunstâncias do fato e dos dados dos envolvidos e o encaminhará ao diretor do estabelecimento penal federal para a adoção das medidas cautelares necessárias e demais providências cabíveis.

§ 1º O comunicado do evento deverá ser redigido no ato do conhecimento da falta, constando o fato no livro de ocorrências do plantão.

§ 2º Nos casos em que a falta disciplinar do preso estiver relacionada com a má conduta de servidor público, será providenciada a apuração do fato envolvendo o servidor em procedimento separado, observadas as disposições pertinentes da Lei no 8.112, de 1990.

Art. 62. Quando a falta disciplinar constituir também ilícito penal, deverá ser comunicada às autoridades competentes.

Art. 63. O procedimento disciplinar será instaurado por meio de portaria do diretor do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. A portaria inaugural deverá conter a descrição sucinta dos fatos, constando o tempo, modo, lugar, indicação da falta e demais informações pertinentes, bem como, sempre que possível, a identificação dos seus autores com o nome completo e a respectiva matrícula.

Art. 64. O procedimento deverá ser concluído em até trinta dias.

Art. 65. A investigação preliminar será adotada quando não for possível a individualização imediata da conduta faltosa do preso ou na hipótese de não restar comprovada a autoria do fato, designando, se necessário, servidor para apurar preliminarmente os fatos.

§ 1º Na investigação preliminar, deverá ser observada a pertinência dos fatos e a materialidade da conduta faltosa, inquirindo os presos, servidores e funcionários, bem como apresentada toda a documentação pertinente.

§ 2º Findos os trabalhos preliminares, será elaborado relatório.

Seção II Da Instrução do Procedimento

Art. 66. Caberá à autoridade que presidir o procedimento elaborar o termo de instalação dos trabalhos e, quando houver designação de secretário, o termo de compromisso deste em separado, providenciando o que segue:

I - designação de data, hora e local da audiência;

II - citação do preso e intimação de seu defensor, cientificando-os sobre o comparecimento em audiência na data e hora designadas; e

III - intimação das testemunhas.

§ 1º Na impossibilidade de citação do preso definitivo ou provisório, decorrente de fuga, ocorrerá o sobrestamento do procedimento até a recaptura, devendo ser informado o juízo competente.

§ 2º No caso de o preso não possuir defensor constituído, será providenciada a imediata comunicação à área de assistência jurídica do estabelecimento penal federal para designação de defensor público.

Seção III Da Audiência

Art. 67. Na data previamente designada, será realizada audiência, facultada a apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se com o interrogatório do preso e a oitiva das testemunhas, seguida da defesa final oral ou por escrito.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento informará o acusado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, dando-se continuidade à audiência.

§ 2º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 3º Nos casos em que o preso não estiver em isolamento preventivo e diante da complexidade do caso, a defesa final poderá ser substituída pela apresentação de contestação escrita, caso em que a autoridade concederá prazo hábil, improrrogável, para o seu oferecimento, observados os prazos para conclusão do procedimento.

§ 4º Na ata de audiência, serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais e as informações úteis à apuração dos fatos.

§ 5º Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento, e as demais questões serão decididas no relatório da autoridade disciplinar.

Art. 68. Se o preso comparecer na audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á designado pela autoridade defensor para a promoção de sua defesa.

Art. 69. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal e de impedimento.

§ 1º O servidor que, sem justa causa, se recusar a depor, ficará sujeito às sanções cabíveis.

§ 2º As testemunhas arroladas serão intimadas pelo correio, salvo quando a parte interessada se comprometer em providenciar o comparecimento destas.

Seção IV Do Relatório

Art. 70. Encerradas as fases de instrução e defesa, a autoridade designada para presidir o procedimento apresentará relatório final, no prazo de três dias, contados a partir da data da realização da audiência, opinando fundamentalmente sobre a aplicação da sanção disciplinar ou a absolvição do preso, e encaminhará os autos para apreciação do diretor do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. Nos casos em que reste comprovada autoria de danos, capazes de ensejar responsabilidade penal ou civil, deverá a autoridade, em seu relatório, manifestar-se, conclusivamente, propondo o encaminhamento às autoridades competentes.

Seção V Da Decisão

Art. 71. O diretor do estabelecimento penal federal, após avaliar o procedimento, proferirá decisão final no prazo de dois dias contados da data do recebimento dos autos.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento penal federal ordenará, antes de proferir decisão final, diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato.

Art. 72. Na decisão do diretor do estabelecimento penal federal a respeito de qualquer infração disciplinar, deverão constar as seguintes providências:

I - ciência por escrito ao preso e seu defensor;

II - registro em ficha disciplinar;

III - juntada de cópia do procedimento disciplinar no prontuário do preso;

IV - remessa do procedimento ao juízo competente, nos casos de isolamento preventivo e falta grave; e

V - comunicação à autoridade policial competente, quando a conduta faltosa constituir ilícito penal.

Parágrafo único. Sobre possível responsabilidade civil por danos causados ao patrimônio do Estado, serão remetidas cópias do procedimento ao Departamento Penitenciário Nacional para a adoção das medidas cabíveis, visando a eventual reparação do dano.

Seção VI Do Recurso

Art. 73. No prazo de cinco dias, caberá recurso da decisão de aplicação de sanção disciplinar consistente em isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão.

§ 1º A este recurso não se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser julgado pela diretoria do Sistema Penitenciário Federal em cinco dias.

§ 2º Da decisão que aplicar a penalidade de advertência verbal, caberá pedido de reconsideração no prazo de quarenta e oito horas.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 74. Os prazos do procedimento disciplinar, nos casos em que não for necessária a adoção do isolamento preventivo do preso, poderão ser prorrogados uma única vez por até igual período.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo de que trata o caput não se aplica ao prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 75. O não-comparecimento do defensor constituído do preso, independentemente do motivo, a qualquer ato do procedimento, não acarretará a suspensão dos trabalhos ou prorrogação dos prazos, devendo ser nomeado outro defensor para acompanhar aquele ato específico.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

Art. 76. A conduta do preso recolhido em estabelecimento penal federal será classificada como:

I - ótima;

II - boa;

III - regular; ou

IV - má.

Art. 77. Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta, somado à anotação de uma ou mais recompensas.

Art. 78. Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta.

Art. 79. Comportamento regular é o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta.

Art. 80. Mau comportamento carcerário é o do preso cujo prontuário registra a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta.

Art. 81. O preso terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I - três meses, para as faltas de natureza leve;

II - seis meses, para as faltas de natureza média;

III - doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV - vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

Art. 82. O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

§ 1º Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação, que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

§ 2º O diretor do estabelecimento penal federal não expedirá o atestado de conduta enquanto tramitar procedimento disciplinar para apuração de falta.

Art. 83. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, dirigido à diretoria do Sistema Penitenciário Federal, contra decisão que atestar conduta.

TÍTULO IX DOS MEIOS DE COERÇÃO

Art. 84. Os meios de coerção só serão permitidos quando forem inevitáveis para proteger a vida humana e para o controle da ordem e da disciplina do estabelecimento penal federal, desde que tenham sido esgotadas todas as medidas menos extremas para se alcançar este objetivo.

Parágrafo único. Os servidores e funcionários que recorrerem ao uso da força, limitar-se-ão a utilizar a mínima necessária, devendo informar imediatamente ao diretor do estabelecimento penal federal sobre o incidente.

Art. 85. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição.

Parágrafo único. A utilização destes instrumentos será disciplinada pelo Ministério da Justiça.

Art. 86. As armas de fogo letais não serão usadas, salvo quando estritamente necessárias.

§ 1º É proibido o porte de arma de fogo letal nas áreas internas do estabelecimento penal federal.

§ 2º As armas de fogo letais serão portadas pelos agentes penitenciários federais exclusivamente em movimentações externas e nas ações de guarda e vigilância do estabelecimento penal federal, das muralhas, dos alambrados e das guaritas que compõem as suas edificações.

Art. 87. Somente será permitido ao estabelecimento penal federal utilizar cães para auxiliar na vigilância e no controle da ordem e da disciplina após cumprirem todos os requisitos exigidos em ato do Ministério da Justiça que tratar da matéria.

Art. 88. Outros meios de coerção poderão ser adotados, desde que disciplinada sua finalidade e uso pelo Ministério da Justiça.

Art. 89. Poderá ser criado grupo de intervenção, composto por agentes penitenciários, para desempenhar ação preventiva e resposta rápida diante de atos de insubordinação dos presos, que possam conduzir a uma situação de maior proporção ou com efeito prejudicial sobre a disciplina e ordem do estabelecimento penal federal.

Art. 90. O diretor do estabelecimento penal federal, nos casos de denúncia de tortura, lesão corporal, maus-tratos ou outras ocorrências de natureza similar, deve, tão logo tome conhecimento do fato, providenciar, sem prejuízo da tramitação do adequado procedimento para apuração dos fatos:

I - instauração imediata de adequado procedimento apuratório;

II - comunicação do fato à autoridade policial para as providências cabíveis, nos termos do art. 6o do Código de Processo Penal;

III - comunicação do fato ao juízo competente, solicitando a realização de exame de corpo de delito, se for o caso;

IV - comunicação do fato à Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal, para que proceda, quando for o caso, ao acompanhamento do respectivo procedimento administrativo; e

V - comunicação à família da vítima ou pessoa por ela indicada.

TÍTULO X DAS VISITAS E DA ENTREVISTA COM ADVOGADO

CAPÍTULO I DAS VISITAS

Art. 91. As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, principalmente com sua família, parentes e companheiros.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de visitação.

Art. 92. O preso poderá receber visitas de parentes, do cônjuge ou do companheiro de comprovado vínculo afetivo, desde que devidamente autorizados.

§ 1º As visitas comuns poderão ser realizadas uma vez por semana, exceto em caso de proximidade de datas festivas, quando o número poderá ser maior, a critério do diretor do estabelecimento penal federal.

§ 2º O período de visitas é de três horas.

Art. 93. O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

Art. 94. As visitas comuns não poderão ser suspensas, excetuados os casos previstos em lei ou neste Regulamento.

Art. 95. A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. É proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

CAPÍTULO II DA ENTREVISTA COM ADVOGADO

Art. 96. As entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos dez dias subseqüentes.

§ 1º Para a designação da data, a direção observará a fundamentação do pedido, a conveniência do estabelecimento penal federal, especialmente a segurança deste, do advogado, dos servidores, dos funcionários e dos presos.

§ 2º Comprovada a urgência, a direção deverá, de imediato, autorizar a entrevista.

TÍTULO XI DAS REVISTAS

Art. 97. A revista consiste no exame de pessoas e bens que venham a ter acesso ao estabelecimento penal federal, com a finalidade de detectar objetos, produtos ou substâncias não permitidos pela administração.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional disporá sobre o procedimento de revista.

TÍTULO XII DO TRABALHO E DO CONTATO EXTERNO

Art. 98. Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições de ordem de segurança e disciplina.

§ 1º Será obrigatória a implantação de rotinas de trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado, desde que não comprometa a ordem e a disciplina do estabelecimento penal federal.

§ 2º O trabalho aos presos em regime disciplinar diferenciado terá caráter remuneratório e laborerápico, sendo desenvolvido na própria cela ou em local adequado, desde que não haja contato com outros presos.

§ 3º O desenvolvimento do trabalho não poderá comprometer os procedimentos de revista e vigilância, nem prejudicar o quadro funcional com escolta ou vigilância adicional.

Art. 99. O contato externo é requisito primordial no processo de reinserção social do preso, que não deve ser privado da comunicação com o mundo exterior na forma adequada e por intermédio de recurso permitido pela administração, preservada a ordem e a disciplina do estabelecimento penal federal.

Art. 100. A correspondência escrita entre o preso e seus familiares e afins será efetuada pelas vias regulamentares.

§ 1º É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção às normas de segurança e disciplina do estabelecimento penal federal.

§ 2º A troca de correspondência não poderá ser restringida ou suspensa a título de sanção disciplinar.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. Serão disponibilizados ao estabelecimento penal federal meios para utilização de tecnologia da informação e comunicação, no que concerne à:

I - prontuários informatizados dos presos;

II - vídeo-conferência para entrevista com presos, servidores e funcionários;

III - sistema de pecúlio informatizado;

IV - sistema de movimentação dos presos; e

V - sistema de procedimentos disciplinares dos presos e processo administrativo disciplinar do servidor.

Art. 102. O Departamento Penitenciário Nacional criará Grupo Permanente de Melhorias na Qualidade da Prestação do Serviço Penitenciário, que contará com a participação de um representante da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário, da área de Reintegração Social, Trabalho e Ensino, da área de Informação e Inteligência, e da área de Saúde para estudar e implementar ações e metodologias de melhorias na prestação do serviço público no que concerne à administração do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar do grupo outros membros da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional, da sociedade civil organizada envolvida com direitos humanos e com assuntos penitenciários ou de outros órgãos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 103. O estabelecimento penal federal disciplinado por este Regulamento deverá dispor de Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC, a fim de auxiliar na obtenção de informações e orientações sobre os serviços prestados, inclusive aqueles atribuídos ao Sistema Penitenciário Federal.

Art. 104. As pessoas idosas, gestantes e portadores de necessidades especiais, tanto presos e familiares quanto visitantes, terão prioridade em todos os procedimentos adotados por este Regulamento.

Art. 105. O Ministério da Justiça editará atos normativos complementares para cumprimento deste Regulamento.

PORTARIA MSP Nº 199/2018 (REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL)

PORTARIA Nº 199, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 8º do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 9.360, de 2018, é o constante no Anexo IX da Portaria nº 86, de 4 de junho de 2018

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 5, de 4 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
RAUL JUNGMANN

**ANEXO I
REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão específico singular a que se refere o art. 2, inciso II, alínea "b" do Anexo III do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, tem por finalidade exercer as competências previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e especificamente:

I - planejar e coordenar a política nacional de serviços penais;
II - acompanhar a aplicação fiel das normas de execução penal no território nacional;

III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e os serviços penais;

IV - assistir tecnicamente os entes federativos na implementação dos princípios e das regras da execução penal;

V - colaborar, técnica e financeiramente, com os entes federativos quanto:

a) à implantação de estabelecimentos e serviços penais;

b) à formação e à capacitação permanente dos trabalhadores dos serviços penais;

c) à implementação de políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultural, jurídica, e respeito à diversidade e questões de gênero, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional; e

d) à implementação da Política Nacional de Alternativas Penais e ao fomento às alternativas ao encarceramento.

VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;

VII - processar, analisar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indultos individuais;

VIII - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional;

IX - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

X - autorizar os planos de correição periódica e determinar a instauração de procedimentos disciplinares no âmbito do Departamento;

XI - elaborar estudos e pesquisas sobre a legislação penal; e

XII - promover a gestão da informação penitenciária e consolidar, em banco de dados nacional, informações sobre os sistemas penitenciários federal e dos entes federativos.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º O DEPEN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Assessoria de Informações Estratégicas - AINFE;

II - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais - ONSP;

III - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - CORDEPEN;

IV - Gabinete - GABDEPEN:

a) Divisão de Gestão Processual - DIGEPRO:

1. Serviço de Assuntos Institucionais - SAI;

2. Serviço de Comunicação Social - SECOM;

V - Diretoria Executiva - DIREX:

a) Coordenação de Orçamento, Finanças, Planejamento e Controle - COFIPLAC:

1. Divisão de Execução Orçamentária e Financeira - DIOF;

2. Divisão de Contabilidade e Controle - DICOC; e

3. Divisão de Diárias e Passagens - DIDIPA;

b) Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP:

1. Divisão de Estudos de Gestão de Pessoas - DEGEP:

1.1. Serviço de Apoio à Gestão e Desligamento - SAGED; e

2. Divisão de Pagamento e Execução Financeira e Orçamentária de Pessoal - DIPEFOP;

c) Coordenação-Geral de Logística - CGLOG:

1. Coordenação de Licitações e Contratos - COLIC:

1.1. Divisão de Gestão Contratual - DIGEC:

1.1.1. Serviço de Procedimento Licitatório - SEPLIC;

1.1.1.1 Núcleo de Pregões - NUP;

1.1.1.2 Núcleo de Sanções - NSA;

1.2. Divisão de Patrimônio e Serviços Gerais - DIPASG;

- 1.2.1. Núcleo de Transportes - NUTRANS;
 VI - Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP:
 a) Coordenação de Gabinete:
 1. Divisão de Projetos, Gerenciamento e Assessoria - DPGA; e
 b) Coordenação de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades - COPMD;
 c) Coordenação da Escola Nacional de Serviços Penais - ESPEN;
 d) Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse - CGGIR:
 1. Coordenação de Análise e Acompanhamento de Instrumentos de Repasse - COAIR:
 1.1. Divisão de Formalização e Acompanhamento de Instrumentos de Repasse - DIFIR.
 2. Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial - COAPC:
 2.1. Divisão de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial - DIPCTCE.
 e) Coordenação-Geral de Modernização - CGMO:
 1. Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária - COSISDEPEN;
 2. Coordenação de Aparelhamento e Tecnologia - COATC;
 3. Coordenação de Engenharia e Arquitetura - COENA;
 f) Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania:
 1. Coordenação de Saúde - COS:
 1.1. Divisão de Assistência Social - DIAS.
 2. Coordenação de Educação, Cultura e Esporte - COECE;
 3. Coordenação de Trabalho e Renda - COATR;
 g) Coordenação-Geral de Alternativas Penais - CGAP:
 1. Coordenação Nacional de Monitoração Eletrônica - CONAME; e
 2. Coordenação Nacional de Alternativas Penais - CONAP;
 VII - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF:
 a) Núcleo de Segurança Penitenciária - NSP;
 b) Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária - CGCMSP:
 1. Divisão de Classificação e Movimentação Penitenciária - DCMP.
 c) Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária - CGIN:
 1. Divisão de Inteligência e Contrainteligência - DINC;
 d) Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias - CGAP:
 1. Divisão de Assistência Penitenciária - DIAP; e
 VIII - Diretoria de Presídio Federal - DIPREF:
 a) Divisão de Segurança e Disciplina - DISED; e
 b) Divisão de Reabilitação - DIREB;
 c) Serviço de Saúde - SESAU; e
 d) Serviço Administrativo - SEAD

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

- Art. 3º À Assessoria de Informações Estratégicas compete:
 I - prestar assessoramento técnico ao Diretor-Geral do DEPEN na coleta de dados e tratamento de informações;
 II - sugerir estratégias e oferecer subsídios para a tomada de decisões com base nos dados e informações;
 III - definir modelo de coleta de dados e informações para a produção de relatórios analíticos, formulação de políticas e interlocução com centros de pesquisa e pesquisadores;
 IV - implementar metodologia para estabelecimento de indicadores;
 V - monitorar e elaborar relatórios gerenciais;

VI - apoiar os dirigentes do DEPEN, em conjunto com a Diretoria Executiva, na coordenação dos processos de planejamento estratégico, organização e avaliação institucional;

VII - assessorar o processo de planejamento e tomada de decisão coletiva para garantir a efetividade e racionalidade das ações do DEPEN;

VIII - acompanhar o desenvolvimento e a execução de ações, projetos e programas;

IX - organizar e estruturar dados estatísticos do sistema prisional, de sistema de justiça criminal, e outros de interesse do DEPEN;

X - supervisionar a elaboração do levantamento nacional de informações penitenciárias, a ser atualizado semestralmente;

XI - atender ao público, interno e externo, quanto a solicitações de informações estatísticas; e

XII - elaborar relatórios de prestação de contas anual e demais documentos e orientações dos órgãos de controle.

Art. 4º À Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais compete:

I - atuar como instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das solicitações, reclamações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos prestados por servidores e órgãos de administração da execução penal, sob qualquer forma ou regime;

II - protocolar, dar tratamento e responder sugestões, solicitações, reclamações e denúncias formuladas por pessoa privada de liberdade, servidor penitenciário ou por qualquer interessado, referentes a servidores, órgãos e serviços da administração da execução penal;

III - fomentar e apoiar formas de participação social no planejamento, elaboração, fiscalização e controle de propostas, políticas públicas e ações institucionais no âmbito da execução penal;

IV - fomentar e apoiar a implantação e o funcionamento de ouvidorias externas e independentes de administração da execução penal nas unidades da federação;

V - publicar relatório anual de atividades, com recomendações voltadas à plena garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade e ao aprimoramento da gestão penitenciária;

VI - propor aos órgãos competentes a instauração de procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

VII - inspecionar estabelecimentos penais e produzir relatórios para subsídio da gestão penitenciária, submetendo-os aos interessados; e

VIII - preservar o sigilo de identidade do demandante, desde que solicitado.

§ 1º A Ouvidoria expedirá normativa para disciplinar a organização, as formas de acesso e atendimento ao público, os fluxos e as rotinas diárias, bem como o tratamento de solicitações, reclamações, denúncias, sugestões e elogios.

§ 2º A Ouvidoria contará com um Conselho Consultivo, composto por representantes da rede de participação social e controle na execução penal, com a finalidade de acompanhar, formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seu trabalho, na forma disciplinada em ato do Diretor-Geral, por proposta da Ouvidoria.

Art. 5º À Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional compete:

I - atuar como unidade de fiscalização, inspeção e correição, com a incumbência de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão praticados no âmbito do DEPEN;

II - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades correcional e disciplinar no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;

III - propor e implementar ações destinadas à prevenção de prática de infrações disciplinares pelos servidores do Departamento Penitenciário Nacional;

IV - elaborar manuais de correição e disciplina, bem como realizar correições e inspeções ordinárias e extraordinárias;

V - expedir recomendações, destinadas ao aperfeiçoamento de atividades e condutas funcionais, destinadas a melhorar a prestação do serviço público;

VI - definir, avaliar e executar critérios, métodos e procedimentos para a atividade de investigação disciplinar;

VII - assessorar o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional em assuntos de natureza disciplinar, bem como sugerir elaboração normativa pertinente;

VIII - orientar os dirigentes da sede e das unidades descentralizadas quanto à interpretação e ao cumprimento da legislação pertinente;

IX - apreciar consultas e manifestar-se sobre conduta, deveres, proibições e demais matérias que versem sobre disciplina funcional;

X - examinar denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais, bem como promover sua apuração, atendidos os requisitos legais;

XI - instaurar, de ofício, sindicâncias investigativas ou preparatórias e realizar inspeções e correições;

XII - instaurar os procedimentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares para a apuração de irregularidades;

XIII - indicar os membros para compor as comissões apuratórias e verificar a regularidade dos trabalhos por elas realizados;

XIV - solicitar a órgãos, entidades públicas, pessoas físicas ou jurídicas informações e documentos necessários à instrução dos processos correccionais;

XV - submeter ao Diretor-Geral relatório opinativo sobre as conclusões alcançadas pelas comissões disciplinares, para decisão da autoridade competente;

XVI - acompanhar o andamento de ações judiciais relativas às atividades; e

XVII - requisitar, no interesse da atividade correccional, dados, informações, registros e documentos contidos em sistemas e arquivos da Administração Pública.

Art. 6º Ao Gabinete compete:

I - elaborar e acompanhar a agenda de trabalhos e viagens do Diretor-Geral, bem como as pautas e registros de reuniões;

II - coordenar, acompanhar e controlar os documentos e processos enviados ao Departamento;

III - preparar os despachos e controlar o expediente funcional do Diretor-Geral;

IV - propor a normatização de procedimentos das unidades;

V - promover a divulgação dos atos normativos do Diretor-Geral;

VI - orientar e coordenar as atividades concernentes às áreas de relações institucionais, comunicação social e rotina administrativa no Gabinete do Diretor-Geral;

VII - colaborar no relacionamento do Departamento com órgãos e entidades governamentais;

VIII - apoiar o Diretor-Geral no desempenho de suas atribuições;

IX - zelar pela correspondência, pelo cumprimento de prazos em todo o DEPEN e manter atualizado e organizado o arquivo do Gabinete; e

X - promover o acesso à informação e à transparência ativa no DEPEN, por meio de diretrizes para atendimento dos pedidos de informação.

Art. 7º À Divisão de Gestão Processual compete:

I - executar a gestão processual no âmbito do Gabinete do Diretor-Geral do DEPEN, ao:

a) coordenar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades de recebimento, triagem, encaminhamento e redistribuição de processos e documentos;

b) apoiar em questões de natureza jurídica, técnica e administrativa;

c) gerenciar, supervisionar, controlar, acompanhar, orientar, avaliar e executar as atividades inerentes à gestão de protocolo, arquivo, trâmite de correspondências, preservação digital e acervo histórico.

II - atualizar:

a) os sistemas de controle de processos, de modo a permitir o efetivo acompanhamento de prazos processuais e tramitação interna de autos; e

b) relatórios gerenciais para acompanhamento, avaliação e planejamento da atividade de gestão da Divisão.

III - auxiliar na elaboração, implantação e acompanhamento de projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

IV - solicitar informações às demais unidades do DEPEN;

V - analisar e acompanhar as informações prestadas pelas demais unidades do DEPEN para elaboração de respostas a expedientes internos e externos;

VI - gerir o atendimento dos pedidos de informação endereçados ao DEPEN nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

VII - promover a classificação da documentação de interesse do Gabinete do Diretor-Geral;

VIII - preparar, acompanhar e controlar a publicação de atos administrativos e normativos do Gabinete, bem como realizar a publicação quando necessário; e

IX - acompanhar, controlar, orientar e executar as atividades de protocolo encaminhados ao DEPEN.

Art. 8º Ao Serviço de Assuntos Institucionais compete:

I - planejar e gerir ações para o fortalecimento das relações institucionais do DEPEN;

II - acompanhar e assessorar o relacionamento do DEPEN com conselhos, órgãos da execução penal dos Estados, órgãos essenciais ao funcionamento da justiça e com organizações da sociedade civil;

III - apoiar a articulação de ações e projetos intersetoriais, por meio do intercâmbio de informações;

IV - assessorar o Gabinete na celebração de instrumentos com entidades e organizações congêneres a nível nacional e internacional;

V - apoiar a elaboração de instrumentos de cooperação técnica com Unidades Federativas, organismos internacionais e parceiros estratégicos;

VI - acompanhar no Congresso Nacional as iniciativas de interesse do DEPEN e assessorar o Diretor-Geral e, com sua autorização, os demais diretores, quanto às atividades e às solicitações do Poder Legislativo;

VII - assegurar o acompanhamento das proposições de atos normativos de interesse do DEPEN, em especial os afetos à execução penal;

VIII - acompanhar os casos de interesse do DEPEN perante organismos internacionais de direitos humanos, fomentando o relacionamento institucional com outros órgãos públicos envolvidos;

IX - acompanhar e promover a participação do DEPEN em foros internacionais;

X - apoiar na gestão para emissão de passaporte oficial, visto e autorizações administrativas necessárias aos processos de afastamento do País; e

XI - apoiar o gabinete nas pautas de trabalho relacionadas a viagens internacionais do Diretor-Geral.

Art. 9º Ao Serviço de Comunicação Social compete:

I - executar as atividades de comunicação interna e divulgar as matérias relacionadas com a área de atuação do DEPEN;

II - manter atualizado o Portal de Comunicação próprio do DEPEN;

III - pesquisar notícias divulgadas na imprensa sobre o DEPEN e sua área de atuação, a fim de consolidá-las e divulgá-las;

IV - solicitar informações de interesse à comunicação social às Unidades do DEPEN;

V - manter atualizadas as listas de contato dos veículos de comunicação;

VI - elaborar pauta e atuar nos eventos internos e externos de interesse do Gabinete do Diretor-Geral;

VII - apoiar a elaboração de matérias midiáticas das Unidades administrativas do DEPEN;

VIII - acompanhar os eventos de outros órgãos com a presença do Diretor-Geral do DEPEN;

IX - propor plano anual de comunicação;

X - manter registro de matérias publicadas sobre o DEPEN e de outros temas de interesse;

XI - coordenar o planejamento, o controle e a divulgação das informações institucionais e administrativas do DEPEN;

XII - executar atividades de cerimonial do Gabinete do Diretor-Geral;

XIII - elaborar projetos e pesquisas para atender aos eventos do DEPEN;

XIV - programar e promover a execução de solenidades, além de orientar e acompanhar a realização de reuniões, encontros, simpósios, congressos e outros eventos do interesse do Diretor-Geral do DEPEN;

XV - fiscalizar os contratos de eventos do DEPEN;

XVI - propor o planejamento anual de cerimônia e eventos do DEPEN; e

XVII - elaborar pauta e atuar nos eventos internos e externos de interesse do Gabinete do Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 10. À Diretoria Executiva compete:

I - coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, administração financeira, gestão de pessoas, serviços gerais, serviços de engenharia, de informação e de informática, no âmbito do Departamento;

II - elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual do Departamento, assim como as propostas de programação financeira de desembolso e de abertura de créditos adicionais;

III - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, considerando as diretrizes, os objetivos e as metas constantes do plano plurianual;

IV - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

V - propor ao Diretor-Geral a edição de normas afetas às suas competências;

VI - subsidiar e apoiar a Escola Nacional de Serviços Penais na execução de suas atividades;

VII - propor estratégias para assegurar a participação e o controle social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de gestão do DEPEN; e

VIII - praticar, em conjunto com o Diretor-Geral, atos refer-

entes a procedimentos licitatórios e à gestão de contratos.

Art. 11. À Coordenação de Orçamento, Finanças, Planejamento e Controle compete:

I - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, análise e encaminhamento das propostas orçamentárias anuais, bem como das reformulações que se fizerem necessárias no decorrer do exercício;

II - promover, acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira das ações orçamentárias;

III - avaliar as solicitações de disponibilidade orçamentária;

IV - apoiar as atividades de planejamento do DEPEN;

V - fornecer informações gerenciais com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

VI - apoiar a Direção-Geral do DEPEN em questões orçamentárias e financeiras relacionadas ao desenvolvimento e à elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais; e

VII - auxiliar na elaboração de relatórios de prestação de contas e demais documentos de controle.

Art. 12. À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - supervisionar, orientar e promover a execução das atividades de movimentação dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros;

II - executar as atividades relacionadas às operações dos sistemas estruturantes;

III - emitir empenhos, realizar pagamentos, retenções e descentralizações necessárias à execução das despesas; e

IV - acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira das Unidades Gestoras do DEPEN.

Art. 13. À Divisão de Contabilidade e Controle compete:

I - coordenar os procedimentos de conformidade contábil dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e o processo de conformidade de registro de gestão;

II - elaborar, analisar e disponibilizar demonstrativos gerenciais de execução orçamentária e financeira;

III - analisar e executar as solicitações de alterações orçamentárias;

IV - coordenar as atividades de gerenciamento dos custos do DEPEN;

V - gerenciar, por meio da Seccional Contábil, as atividades de análise e acompanhamento de balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis do DEPEN;

VI - realizar a inclusão e exclusão de agentes do rol de responsáveis em sistemas estruturantes;

VII - controlar e atender as demandas judiciais vinculadas a perdimento de bens, restituição de valores e registro de arrecadação; e

VIII - acompanhar e atualizar as variações patrimoniais relativas aos bens imóveis registrados no Sistema Patrimônio SPIUnet - Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União.

Art. 14. À Divisão de Diárias e Passagens compete:

I - gerenciar os pedidos de concessão de diárias e passagens para fins de pagamento;

II - acompanhar e conferir o faturamento dos serviços prestados;

III - acompanhar e analisar as prestações de contas de viagens; e

IV - fornecer relatórios gerenciais de diárias e passagens.

Art. 15. À Coordenação de Gestão de Pessoas compete:

I - planejar, elaborar, propor e acompanhar as políticas e diretrizes na área de Gestão de Pessoas;

II - planejar e executar o processo referente a concursos públicos;

III - promover, juntamente com as Unidades Administrativas, a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores do DEPEN;

IV - articular-se junto a organismos públicos e privados para a realização de estudos, pesquisas, troca de informações, bem como elaboração de projetos especiais, compatíveis com o planejamento estratégico da Instituição, para a sua área de atuação;

V - elaborar o planejamento orçamentário de sua unidade para subsidiar o planejamento institucional;

VI - participar do planejamento e da avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas na área de gestão de pessoas;

VII - gerenciar as atividades realizadas pelas unidades subordinadas promovendo a articulação e integração dessas aos planos e diretrizes estratégicos estabelecidos pela Instituição;

VIII - coordenar a elaboração e a execução de plano anual de capacitação;

IX - realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Coordenação e a implementação de gestão estratégica de pessoas, promovendo a qualidade de vida no trabalho;

X - orientar a instrução de processos e subsidiar o fornecimento de informações para abertura de tomada de contas, ressarcimento de valores e inscrição na dívida ativa, de todo aquele que der causa a perda, extravio ou irregularidade que resulte em dano ao erário em sua área de atuação;

XI - coordenar e acompanhar as atividades de administração de pessoal, de remuneração, de cargos, salários e de desenvolvimento de pessoas;

XII - prestar apoio técnico às demais unidades do DEPEN em assuntos relacionados à administração de pessoal;

XIII - acompanhar as normas e jurisprudência exaradas pelo órgão central e pelos órgãos de controle acerca do regime próprio de previdência do servidor público, e normas subsidiárias;

XIV - acompanhar o cumprimento das decisões judiciais, administrativas, do Tribunal de Contas da União e orientações oriundas da Auditoria Interna, pertinentes à gestão de pessoas; e

XV - garantir a utilização gerencial dos dados e informações da área de pessoal.

Art. 16. À Divisão de Estudos de Gestão de Pessoas compete:

I - analisar, interpretar e emitir parecer sobre a legislação de pessoal;

II - prestar informações essenciais à instrução de processos administrativos relativos à aplicação de normas e procedimentos de gestão de pessoas;

III - orientar atividades e emitir informações, notas e pareceres de natureza técnica em processos que tratem de tempo de serviço, reposicionamento, incorporações, quintos, décimos, vantagem pessoal, correlação ou transformação de cargos e funções de servidores ativos;

IV - preparar atos relacionados à concessão de horário especial, e à redução de carga horária com redução proporcional de remuneração;

V - elaborar estudos e minutas de atos normativos e de editais relacionados à gestão de pessoas;

VI - supervisionar a instrução dos processos administrativos relativos a licenças, afastamentos, concessões, averbações, direitos e vantagens;

VII - dar cumprimento às decisões judiciais e administrativas e elaborar informações aos órgãos de controle;

VIII - elaborar subsídios para Advocacia Geral da União, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos nos processos da área de gestão de pessoas;

IX - pesquisar, catalogar, arquivar, divulgar e manter atualizadas as informações sobre legislação de pessoal, inclusive quanto às normas e decisões administrativas, pareceres e jurisprudência; e

X - zelar para que a Coordenação de Gestão de Pessoas seja permanentemente informada e atualizada sobre as alterações legislativas e jurisprudenciais relacionadas com a área de pessoal.

Art. 17. Ao Serviço de Apoio à Gestão e Desligamento compete:

I - auxiliar e apoiar a COGEP em suas rotinas administrativas e controle organizacional;

II - realizar estudos e documentos técnicos;

III - prestar apoio técnico e operacional, desenvolvendo planejamento de pessoal em nível estratégico;

IV - controlar, executar e atualizar os atos pertinentes à vida funcional e cadastral dos servidores do Departamento Penitenciário Nacional, fornecendo subsídios ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

V - organizar e manter atualizado o cadastro de servidores ativos, aposentados, pensionistas e estagiários;

VI - expedir certidões, resumo de tempo de serviço, atestados, declarações e demais expedientes;

VII - averbar e expedir certidões de tempo de serviço;

VIII - encaminhar atos de gestão de pessoas para o assentamento funcional dos servidores e cadastro nos sistemas de administração de pessoal;

IX - emitir identidades funcionais;

X - registrar e adotar medidas visando à efetivação de afastamento, remoção, redistribuição, disponibilidade, aproveitamento, reversão e requisição de servidores;

XI - prestar, quando solicitadas, informações às unidades descentralizadas dos assuntos pertinentes a sua área de atuação;

XII - proceder a apuração da frequência dos servidores ativos, cedidos, requisitados e em exercício provisório, incluindo o lançamento dos dados pertinentes no Sistema de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

XIII - controlar e manter atualizados os registros cadastrais do SIAPE;

XIV - zelar pela integridade e sigilo dos dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

XV - apresentar ao coordenador, mensalmente, relatório gerencial de acompanhamento das atividades do serviço;

XVI - elaborar termos de referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação; e

XVII - elaborar os atos administrativos relacionados aos serviços de cadastro e benefícios.

Art. 18. À Divisão de Pagamento e Execução Financeira e Orçamentária de Pessoal compete:

I - praticar os atos necessários ao preparo, execução e controle da folha de pagamento dos servidores ativos, dos aposentados, dos beneficiários de pensão civil ou alimentícia, e dos estagiários, com vistas à inclusão no SIAPE;

II - executar as atividades de movimentação de recursos orçamentários e financeiros na área de competência da Coordenação de Gestão de Pessoas;

III - acompanhar a execução orçamentária e financeira e subsidiar os pedidos de créditos adicionais;

IV - manter atualizados os demonstrativos dos saldos orçamentários e financeiros e elaborar a programação financeira mensal, de pessoal no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;

V - coordenar e executar as atividades relacionadas à operacionalização do SIAFI e do SIAPE, pertinentes à Gestão de Pessoal;

VI - inserir informações e efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, individual e patronal, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP;

VII - instruir, analisar e executar, orçamentária e financeiramente, as demais despesas de pessoal não incluídas na folha de pagamento;

VIII - preparar a documentação para a conformidade documental à disposição dos órgãos de controles internos e externos;

IX - preparar, anualmente, as informações referentes à declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e comprovante de rendimentos, bem como adotar todos os procedimentos para o envio da declaração nos prazos estabelecidos pela Receita Federal;

X - acompanhar e identificar depósitos efetuados na Conta Única do Tesouro Nacional, incluindo o controle de recolhimentos diversos na conta da Unidade Gestora de Recursos de Pessoal;

XI - subsidiar o controle e acompanhamento das conformidades diárias de gestão da unidade gestora de Recursos de Pessoal;

XII - operacionalizar a instauração, elaborar cálculos, planilhas e Guias de Recolhimento sobre as reversões de créditos e reposição ao erário e inscrição na dívida ativa, de todo aquele que der causa a perda, extravio ou irregularidade que resulte em dano;

XIII - fornecer dados financeiros referentes aos servidores ativos, aposentados, instituidores de pensão e dos pensionistas, civis e alimentícias, para levantamento de custos, programação orçamentária e instrução de processos administrativos e judiciais;

XIV - instruir processos e executar atividades referentes a pagamento de exercícios anteriores, auxílio-funeral, ajuda de custo, gratificações, adicionais e indenizações, ressarcimento de salários e encargos sociais, pagamentos de estagiários e outros;

XV - prestar informações de dados financeiros para fornecer subsídios necessários à defesa da União em processos judiciais;

XVI - acompanhar e subsidiar o controle de processos administrativos decorrentes de ações judiciais, que resultem em procedimentos para inclusão, exclusão ou alteração de rubricas no SIAPE e no Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE;

XVII - praticar atos para levantamento de valores passíveis de acertos financeiros;

XVIII - acompanhar e responder aos processos de apuração de irregularidade em consignações no SIGEPE;

XIX - propor e promover o acompanhamento da apuração de irregularidades detectadas no SIAPE e elaborar relatório sobre providências adotadas; e

XX - acompanhar a elaboração e o envio anual da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Logística compete:

I - planejar e acompanhar as atividades de gestão de procedimentos licitatórios e de contratos, e a administração de material, patrimônio e serviços gerais;

II - elaborar o plano anual de contratações;

III - definir a área responsável pela elaboração de termo de referência ou projeto básico no âmbito da Diretoria-Executiva;

IV - planejar e acompanhar as atividades de doação, recebimento e incorporação de bens, cessão, alienação e outras formas de desfazimento de materiais inservíveis ou antieconômicos;

V - analisar e avaliar todos os atos relacionados ao procedimento licitatório e à gestão de contratos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI - observar as normas emanadas do órgão central do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

VII - propor normas de serviço dentro de sua área de competência; VIII - submeter para apreciação e aprovação da Diretoria Executiva o plano anual das contratações, após manifestação das áreas requisitantes; e IX - assessorar as autoridades superiores em matérias de sua competência.

Art. 20. À Coordenação de Licitações e Contratos compete:

I - coordenar, supervisionar, orientar as atividades de gestão contratos existentes na Diretoria Executiva;

II - verificar a regularidade dos instrumentos contratuais firmados no âmbito do DEPEN;

III - analisar a aplicação de sanções a fornecedores e prestadores de serviço, e a execução de garantias contratuais;

IV - emitir atestado de capacidade técnica;

V - analisar as notas técnicas sobre reajuste de preços, reatuação, reequilíbrio econômico financeiro e quaisquer outras propostas de alteração contratual;

VI - coordenar, supervisionar, orientar e executar as atividades de licitação, bem como realizar a conferência do correto enquadramento das licitações;

VII - definir se as aquisições de bens e serviços são inexigíveis, ou dispensáveis, ou qual a modalidade e, conseqüentemente, o tipo da licitação;

VIII - prestar apoio, supervisionar e orientar a comissão de licitação e o pregoeiro em suas atividades;

IX - gerenciar o andamento processual das atividades relacionadas ao procedimento licitatório e à gestão de contratos;

X - dar publicidade a todos os atos relacionados a licitações e contratos;

XI - elaborar termos de referência para aquisição de bens ou serviços relacionados a sua área de atuação; e

XII - elaborar os atos administrativos relacionados à Coordenação de Licitações e Contratos.

Art. 21. À Divisão de Gestão Contratual compete:

I - orientar e supervisionar as atividades relacionadas a contratos administrativos para prestação de serviços e fornecimento de materiais

II - realizar a gestão processual das atividades relacionadas a contratos administrativos para prestação de serviços e fornecimento de bens;

III - elaborar minutas de contratos, termos aditivos e outros congêneres, para apreciação da Consultoria Jurídica;

IV - analisar os cálculos relativos ao reajuste de preços, à reatuação, ao reequilíbrio econômico-financeiro dos serviços continuados e às penalidades a serem aplicadas aos fornecedores, de acordo com a legislação em vigor;

V - elaborar nota técnica e verificar a conformidade documental necessárias aos pagamentos devidos;

VI - verificar a idoneidade, capacidade e regularidade dos potenciais fornecedores de bens e serviços;

VII - manter todos os sistemas alimentados e atualizados, conforme legislação em vigor;

VIII - realizar a convocação das empresas para assinaturas dos instrumentos contratuais e efetuar a publicação no Diário Oficial da União por meio do SIASG;

IX - requisitar às áreas demandantes a definição de gestores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos, e elaborar a respectiva minuta de portaria;

X - propor à COLIC, quando for o caso, a aplicação de penalidades, sanções e medidas legais a fornecedores por descumprimento de obrigações contratuais;

XI - analisar e elaborar, após manifestação positiva da fiscalização, atestado de capacidade técnica aos fornecedores e prestadores de serviço;

XII - receber cauções dadas como garantia de contratos, para fins de guarda e controle;

XIII - manter atualizada ou requisitar a atualização necessária da documentação relativa às contratações; e

XIV - elaborar, registrar, cadastrar e publicar atas, após licitadas.

Art. 22. Ao Serviço de Procedimento Licitatório compete:

I - realizar cotação eletrônica;

II - receber, conferir e processar aquisições e contratações de serviços por dispensa e inexigibilidade, analisar o enquadramento das demandas, e realizar demais procedimentos relativos às contratações diretas;

III - comunicar à COLIC qualquer irregularidade que vier a ser constatada e sugerir medidas corretivas e preventivas visando à perfeita execução dos contratos;

IV - instruir documentalmente solicitação de adesão às atas de registro de preços em vigência no DEPEN;

V - acompanhar os processos internos e externos referentes a adesão ou participação de atas de registro de Preços;

VI - elaborar pesquisas de preços para instrução de processos de aquisições e demais contratações; e

VII - manter todos os sistemas alimentados e atualizados, conforme legislação em vigor

Art. 23. Ao Núcleo de Pregões compete:

I - supervisionar a fase interna e executar a fase externa do pregão;

II - confeccionar minutas de editais, contratos e atas de registro de preços;

III - confeccionar editais e tabelas de valores máximos admissíveis;

IV - publicar pregões no Diário Oficial da União;

V - solicitar a publicação dos procedimentos em jornal de grande circulação;

VI - realizar check list dos procedimentos para análise da Advocacia-Geral da União;

VII - realizar o saneamento de procedimentos após análise da Consultoria Jurídica;

VIII - acompanhar andamento dos procedimentos;

IX - publicar e gerenciar intenção de registro de preços;

X - analisar propostas comerciais; e

XI - publicar resultados de julgamentos.

Art. 24. Ao Núcleo de Sanções:

I - notificar os interessados da instauração de procedimento administrativo sancionatório;

II - abrir prazo para juntada de defesa prévia e recursos;

III - conferir vistas de autos processuais a interessados;

IV - realizar interlocução com os fiscais de contrato em relação às defesas apresentadas;

V - analisar procedimentos e elaborar parecer opinativo quanto à sugestão de sanções;

VI - notificar contratadas quanto às decisões referentes aos procedimentos sancionatórios;

VII - registrar sanções aplicadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e em demais sistemas de controle; e

VIII - publicar atos pertinente aos procedimentos sancionatórios no Diário Oficial da União, quando aplicável.

Art. 25. À Divisão de Patrimônio e Serviços Gerais compete:

I - supervisionar e controlar as atividades relacionadas à aquisição, ao recebimento, ao registro e ao cadastramento de bens e materiais do DEPEN, observadas as normas e procedimentos do Sistema de Patrimônio da União;

II - classificar, registrar, cadastrar e tombos os bens e materiais permanentes;

III - efetuar o controle referente à incorporação, distribuição, alienação, cessão, baixa, transferência e ao remanejamento dos bens materiais;

IV - avaliar bens patrimoniais para incorporação, indenização, permuta, cessão, doação ou alienação;

V - inventariar periodicamente os bens patrimoniais e manter sob guarda os termos de responsabilidade, atualizados e assinados;

VI - gerir o sistema de administração patrimonial, manter controle físico e financeiro, e emitir relatórios de incorporação e de baixas patrimoniais;

VII - registrar ocorrências de danos e extravios, bem como instruir os processos relativos ao desfazimento e ao desaparecimento de bens móveis;

VIII - promover a manutenção, conservação e recuperação de máquinas e móveis no âmbito de sua competência;

IX - assessorar e efetuar os trabalhos da comissão anual de inventário;

X - receber, conferir, aceitar, atestar o recebimento, registrar a entrada, classificar, armazenar, e distribuir os materiais de consumo;

XI - manter, controlar e apresentar mensalmente demonstrativo contábil dos materiais adquiridos, fornecidos, e em estoque;

XII - apropriar, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, as despesas relativas à aquisição de material de consumo;

XIII - zelar para que os materiais existentes em estoque estejam armazenados de forma adequada e em local apropriado;

XIV - analisar e propor a alienação, doação ou cessão de material inservível ou fora de uso;

XV - organizar e manter atualizada a coleção de catálogos e especificações técnicas de materiais e serviços;

XVI - coordenar, orientar, controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas com obras, instalações hidráulicas, esquadrias em geral, manutenção predial, elevadores, transporte, ar condicionado, vigilância, copa, limpeza, jardinagem, serralheria, fornecimento e consumo de energia elétrica e de água, recolhimento de esgoto e outros serviços gerais necessários;

XVII - planejar, coordenar, implementar, acompanhar, supervisionar e orientar, no âmbito do DEPEN, as atividades de conservação e manutenção dos edifícios e suas instalações prediais, compreendendo instalações elétricas, hidráulicas, esquadrias em geral, alarme, detecção e combate a incêndio, elevadores, ar condicionado e outros serviços afins;

XVIII - elaborar, desenvolver e executar estudos, análises de riscos e impactos com vistas a subsidiar aquisições e contratações relativas a serviços gerais;

XIX - elaborar projeto básico e termo de referência relativos à aquisição de materiais e contratação de serviços gerais;

XX - executar a classificação, registro, cadastro e tombamento dos bens permanentes;

XXI - executar a avaliação de bens patrimoniais para incorporação, indenização, permuta, cessão, doação ou alienação;

XXII - executar o inventário periódico dos bens patrimoniais e manter sob guarda os termos de responsabilidade, atualizados e assinados;

XXIII- operar o sistema de administração patrimonial, mantendo controle físico e financeiro, bem como emitir relatórios de incorporação e de baixas patrimoniais;

XXIV - instruir ocorrências de danos e extravios, bem como instruir os processos relativos ao desfazimento e ao desaparecimento de bens móveis;

XXV - executar o controle referente à incorporação, distribuição, alienação, cessão, baixa, transferência e ao remanejamento dos bens materiais;

XXVI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de prestação de serviços no âmbito da sede do DEPEN;

XXVII - controlar e fiscalizar a utilização das áreas comuns da sede do DEPEN e autorizar o acesso às suas instalações;

XXVIII - supervisionar o controle de acesso de pessoas às dependências do DEPEN, bem como eventuais tentativas de fraude e desrespeito aos mecanismos de controle;

XXIX- controlar e fiscalizar o serviço de recepção e prestação de informações ao público externo, bem como o fluxo de entrada, circulação e saída de pessoas nas dependências do DEPEN;

XXX - supervisionar o credenciamento dos visitantes e o seu encaminhamento aos setores desejados, no horário de funcionamento ou fora dele, do órgão;

XXXI - controlar a entrada e a saída de bens permanente ou de consumo;

XXXII - supervisionar e controlar o registro da entrada e saída de bens patrimoniais, permanente ou de consumo não permitindo a retirada sem prévia e expressa autorização da Coordenação-Geral de Logística;

XXXIII - controlar o fluxo de entrada e saída de veículos nas dependências do DEPEN, bem como a distribuição de vagas nas garagens;

XXXIV - supervisionar a execução das atividades de vigilância interna e externa dos edifícios, bem como controlar a circulação de pessoas nas dependências do DEPEN, nos dias úteis; e

XXXV -supervisionar a execução e o controle das atividades de segurança nas áreas externas adjacentes ao DEPEN e nas áreas classificadas como sensíveis ou restritas.

Art. 26. Ao Núcleo de Transportes compete:

I - receber solicitações, programar e controlar o atendimento, a utilização e a circulação da frota de veículos do DEPEN, promovendo a revisão periódica, a manutenção preventiva e corretiva, a conservação, o registro e o seu licenciamento;

II - viabilizar o uso de sistemas e soluções que proporcionem o compartilhamento da frota de veículos entre os usuários e primar pela busca da eficiência e economicidade no uso dos serviços de transportes;

III - manter cadastro da frota e dos motoristas, bem como registrar informações sobre infrações, acidentes, termos de vistoria, termos de cessão, doação ou transferência, e outras ocorrências;

IV - solicitar laudo pericial no caso de acidentes de trânsito envolvendo veículos do DEPEN;

V - requisitar e controlar o fornecimento de combustíveis e lubrificantes;

VI - emitir requisição de transporte no âmbito do DEPEN;

VII - controlar e atestar a execução de serviços de transportes realizados por terceiros; e

VIII - elaborar plano de aquisição ou locação de veículos e proposta de alienação de viaturas antieconômicas, e submetê-los à deliberação superior.

Art. 27. À Diretoria de Políticas Penitenciárias compete:

I - dirigir, planejar, controlar, fomentar, avaliar e fiscalizar as atividades relativas à implantação de serviços penais;

II - propor ao Diretor-Geral a edição de diretrizes para a gestão dos serviços penais;

III - promover políticas de cidadania, de inclusão social, de diversidades, de formação e capacitação dos servidores, de modernização, de aparelhamento e de alternativas à prisão nos Estados, Distrito Federal e Municípios, apoiando-os financeiramente por meio de instrumentos de repasse ou doações;

IV - articular políticas públicas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de diversidades, de trabalho e renda, de assistência social e jurídica e de acesso à assistência religiosa para a promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

V - apoiar à implantação de estabelecimentos penais em consonância com as diretrizes de arquitetura definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VI - desenvolver estratégias para o respeito e promoção das diversidades das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VII - manter e consolidar banco de dados nacional sobre os serviços penais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e do sistema penitenciário federal;

VIII - zelar pela utilização adequada de recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional, por meio de monitoramento constantes da de sua execução;

IX - decidir sobre a instauração das Tomadas de Contas Especiais, após esgotamento de medidas administrativas para elidir dano ao erário e nos casos de determinação pelos órgãos de controle interno e Tribunal de Contas da União;

X - fomentar e apoiar produção de conhecimentos sobre os serviços penais;

XI - promover estratégias para a modernização, assim como articular o intercâmbio de conhecimento e práticas com órgãos nacionais e internacionais correlatos aos temas de sua competência;

XII - manter programa de cooperação federativa de assistência técnica para a modernização, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penais;

XIII - elaborar e difundir modelos de gestão: a) dos serviços penais, que contemplem princípios, diretrizes e metodologias, para a estrutura organizacional da administração penitenciária;

a) dos serviços penais, que contemplem princípios, diretrizes e metodologias, para a estrutura organizacional da administração penitenciária;

b) de rotinas, fluxos e procedimentos em estabelecimentos penais, com foco na garantia dos direitos e prestação de serviços para pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional, em cumprimento de alternativas penais e demais atores envolvidos com a política penal; e

c) mediante definição de metodologias e diretrizes nacionais, relacionados à obtenção, aplicação e prestação de contas dos recursos do Funpen pelos entes da federação.

XIV - desenvolver ações e projetos voltados à qualificação da gestão prisional, que abranjam:

a) atividades de inclusão e classificação das pessoas privadas de liberdade;

b) elaboração de planos individuais de desenvolvimento;

c) metodologias de acompanhamento e individualização da pena; e

d) metodologias de articulação intersetorial para a melhoria dos serviços penais.

XV - elaborar indicadores de qualidade e de garantia de direitos na política penal, por meio de diagnósticos e metodologias de monitoramento de gestão dos estabelecimentos de privação de liberdade, das políticas para pessoas egressas do sistema prisional e das políticas de alternativas penais;

XVI - apoiar a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal na implementação, acompanhamento e execução de políticas nacionais de sua competência;

XVII - promover articulação com as entidades e as instituições envolvidas com a política penal;

XVIII - realizar estudos e pesquisas voltadas à reforma da legislação penal e processual penal;

XIX - propor estratégias para promover e assegurar a participação e o controle social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas penitenciárias e de serviços penais;

XX - atender diligências dos entes federados relacionadas a repasses e instrumentos de recursos do Fundo Penitenciário Nacional; e

XXI - implementar estratégias de modernização do sistema prisional, de alternativas penais e egressos, com vistas à modernização e aperfeiçoamento de estruturas e à garantia de direitos.

Art. 28. À Coordenação de Gabinete compete:

I - coordenar as atividades do gabinete da Diretoria de Políticas Penitenciárias, e de articulação com as áreas correlatas à Diretoria;

II - acompanhar a pauta de trabalhos e projetos da Diretoria de Políticas Penitenciárias;

III - supervisionar e orientar as atividades e rotinas administrativas no âmbito da Diretoria e áreas correlatas;

IV - propor a normatização e fluxos de procedimentos da Diretoria de Políticas Penitenciárias;

V - promover integração das políticas desenvolvidas no âmbito das unidades da Diretoria e demais áreas do Departamento;

VI - gerir os expedientes, documentos oficiais e processos inerentes à Diretoria de Políticas Penitenciárias, com encaminhamento destes às unidades competentes;

VII - zelar pelo cumprimento de prazos, acompanhamento de respostas e monitoramento da tramitação de documentos remetidos à Diretoria de Políticas Penitenciárias;

VIII - sanear e arquivar processos encaminhados à Diretoria de Políticas Penitenciárias;

IX - publicar atos oficiais da Diretoria de Políticas Penitenciárias; e

X - assegurar a participação e o controle social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas penitenciárias e de serviços penais.

Art. 29. À Divisão de Projetos, Gerenciamento e Assessoria compete:

I - apoiar, acompanhar e assessorar a formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas, projetos e ações da Diretoria de Políticas Penitenciárias;

II - acompanhar a pauta de trabalhos e viagens da Diretoria;

III - assistir a Diretoria em suas funções de representação funcional; e

VI - apoiar à integração das políticas, projetos e ações, desenvolvidas no âmbito das unidades da Diretoria e demais áreas do Departamento.

Art. 30. À Coordenação de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades compete:

I - coordenar as planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem à efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME, e à atenção às diversi-

dades no sistema penal;

II - desenvolver ações, projetos, estudos e políticas voltadas à promoção e ao respeito às diversidades de pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais, garantindo a transversalidade com as demais áreas do Depen e com os órgãos responsáveis pelas políticas estruturantes do Governo Federal;

III - fomentar, articular e assessorar as demais áreas do Departamento para a efetiva implantação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME e atenção às diversidades nas respectivas ações, de forma transversal;

IV - apoiar técnica e financeiramente as unidades federativas, visando à elaboração e execução de projetos relacionados a política para mulheres e à atenção às diversidades;

V - desenvolver e aplicar estratégias de monitoramento e avaliação de processos e resultados, baseados em indicadores, mantendo estratégias de coleta, tratamento e proteção de dados e de análise das informações produzidas, garantindo a transparência e publicidade do conhecimento produzido;

VI - analisar os dados quantitativos e qualitativos referentes às ações temáticas de competência da Coordenação, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional; e

VII - subsidiar e apoiar a Escola Nacional de Serviços Penais no desenvolvimento de ações em matérias relacionadas à temática de gênero e de atenção e respeito às diversidades no sistema penal.

Art. 31. À Coordenação da Escola Nacional de Serviços Penais compete:

I - promover a formação, capacitação, e pesquisa relativas aos serviços penais;

II - elaborar matriz curricular de formação inicial e continuada para trabalhadores dos serviços penais;

III - fomentar e apoiar, em nível estadual e distrital, capacitação inicial e continuada, graduação e pós-graduação voltadas aos trabalhadores que atuam nos serviços penais e outros atores envolvidos com a execução penal;

IV - planejar e promover as atividades para a formação inicial e continuada dos servidores do DEPEN;

V - promover a atuação em rede das escolas de serviços penais dos Estados e do Distrito Federal, por meio de diretrizes gerais, e ações de articulação, intercâmbio e cooperação;

VI - apoiar e promover a publicação do conhecimento produzido na área de justiça criminal e política penal;

VII - manter acervo digital e físico próprio das publicações de que trata o inciso VI;

VIII - estimular a produção do conhecimento, desenvolvimento profissional e práticas inovadoras em serviços penais por meio de programas de extensão universitária, de estágios supervisionados e de intercâmbio de técnicos, discentes e docentes;

IX - coordenar e apoiar pesquisas científicas dedicadas à produção de conhecimentos em justiça criminal, políticas penais e temas correlatos;

X - articular com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais voltados à execução de políticas de capacitação dos trabalhadores que atuam nos serviços penais e outros atores envolvidos na execução penal;

XI - apoiar técnica e financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração e execução de projetos voltados à capacitação dos trabalhadores que atuam nos serviços penais e outros atores envolvidos na execução penal;

XII - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração, e aprovar os projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios, voltados à capacitação dos trabalhadores que atuam nos serviços penais e outros atores envolvidos na execução penal;

XIII - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento da execução física dos instrumentos de repasse voltados à capacitação dos trabalhadores que atuam nos serviços penais e outros atores envolvidos com a execução penal;

XIV - monitorar a implementação de projetos de capacitação dos trabalhadores que atuam nos serviços penais e outros atores envolvidos na execução penal;

XV - analisar os dados quantitativos e qualitativos referente às ações temáticas de competência da Escola, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional;

XVI - articular o intercâmbio de conhecimentos e práticas com órgãos nacionais e internacionais;

XVII - elaborar e promover modelos de gestão relacionados à capacitação dos trabalhadores que atuam nos serviços penais e outros atores envolvidos na execução penal, com a difusão de metodologias e diretrizes nacionais; XVIII - desenvolver e aplicar estratégias de monitoramento e avaliação de processos e resultados, baseados em indicadores;

XIX - assegurar a perspectiva de valorização e promoção das diversidades nas políticas desenvolvidas pela Escola;

XX - assegurar a participação e o controle social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação nas políticas desenvolvidas pela Escola; e

XXI - analisar, elaborar e opinar sobre propostas, projetos e demais atos de natureza normativa sobre a sua área de competência.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse compete:

I - gerenciar a análise, formalização, celebração, instrução e acompanhamento dos instrumentos de repasse, das propostas aprovadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e a prestação de contas dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil;

II - gerenciar à análise, formalização, celebração, instrução e acompanhamento dos instrumentos vigentes;

III - gerenciar a instrução dos procedimentos de Tomadas de Contas Especial;

IV - acompanhar, com apoio das coordenações-gerais da Diretoria de Políticas Penitenciárias, a fiel aplicação dos recursos repassados por intermédio dos instrumentos de repasse celebrados;

V - gerenciar banco de dados para o registro de repasses realizados na modalidade fundo a fundo e dos instrumentos de repasse celebrados com recursos do FUNPEN;

VI - assistir tecnicamente os destinatários dos recursos e parceiros, no que diz respeito à celebração de instrumentos, execução, prestação de contas e tomada de contas especial, sempre que cabível;

VII - subsidiar e orientar os entes federados na utilização de modelos de gestão relacionados à obtenção, aplicação e prestação de contas de recursos do FUNPEN, com a difusão de metodologias e diretrizes nacionais;

VIII - desenvolver e aplicar estratégias de monitoramento e avaliação de processos e resultados, baseados em indicadores;

IX - analisar os dados quantitativos e qualitativos referente às ações temáticas de sua competência, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional;

X - subsidiar e apoiar a Escola Nacional de Serviços Penais no desenvolvimento de suas competências em matérias relacionadas à gestão de instrumentos de repasse;

XI - assegurar, no desenvolvimento de suas competências, a perspectiva de valorização e promoção das diversidades; e

XII - propor estratégias para assegurar a participação e o controle social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das atividades de sua responsabilidade

Art. 33. À Coordenação de Análise e Acompanhamento de Instrumentos de Repasse compete:

I - acompanhar à análise, instrução, celebração e formalização dos instrumentos de repasse das propostas apresentadas e aprovadas;

II - coordenar a formalização dos aditivos, controlando os prazos de vigência;

III - produzir informações para Diretoria de Políticas Penitenciárias com vistas a subsidiar o atendimento das diligências requeridas pelos órgãos de controle interno e externo;

IV - coordenar à elaboração da portaria do fiscal de acompanhamento do instrumento de repasse do concedente;

V - acompanhar, com apoio das demais Coordenações da Diretoria, a execução física dos instrumentos de repasse; e

VI - coordenar à atualização de banco de dados dos instrumentos celebrados com as unidades da federação;

Art. 34. À Divisão de Formalização e Acompanhamento de Instrumentos de Repasse compete:

I - analisar as condições necessárias para celebração dos instrumentos de repasse, referente à documentação jurídico-fiscal das propostas aprovadas;

II - formalizar, instruir e celebrar os instrumentos de repasse e aditivos das propostas aprovadas;

III - acompanhar e fiscalizar à execução física dos instrumentos de repasse;

IV - manter atualizado o banco de dados contendo relatórios periódicos voltados ao monitoramento dos instrumentos de repasse celebrados; e

V - gerir informações acerca dos instrumentos de repasse;

Art. 35. À Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial compete:

I - coordenar a análise das prestações de contas dos instrumentos de repasse com recursos do FUNPEN, bem como dos procedimentos de tomadas de contas especial;

II - orientar os destinatários dos recursos, em observância à legislação em vigor, quanto à execução financeira dos recursos repassados e quanto à apresentação da prestação de contas dos instrumentos de repasse;

III - propor a aprovação ou impugnação das prestações de contas analisadas;

IV - propor a inclusão e a baixa do registro de inadimplência dos instrumentos de repasse;

V - executar o registro de inadimplência, após a devida anuência da autoridade competente, nos sistemas gerenciados pela Administração Pública Federal;

VI - propor à autoridade competente, mediante a autuação de processo específico, a instauração das tomadas de contas especiais, após esgotamento de medidas administrativas para elidir o dano ao erário e nos casos de determinação pelos órgãos de controle interno e Tribunal de Contas da União;

VII - acompanhar os processos de prestação de contas e tomadas de contas especial; e

VIII - preparar informações com vistas a subsidiar o atendimento das diligências requeridas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 36. À Divisão de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial compete:

I - analisar as prestações de contas dos instrumentos de repasse, manifestando-se conclusivamente quanto à boa e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como efetuar os devidos registros em sistema administrados pela Administração Pública Federal;

II - analisar as justificativas relativas à prestação de contas no tocante aos aspectos financeiros;

III - auxiliar, em conjunto com os fiscais dos instrumentos, à execução financeira, adotando medidas saneadoras, quando necessário;

IV - sugerir a instauração da Tomada de Contas Especial, após exauridas as medidas administrativas;

V - instruir os processos que visem à instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da lei;

VI - manter banco de dados atualizado das prestações de contas, das tomadas de contas especial e dos demais documentos sob sua responsabilidade;

VII - analisar as justificativas apresentadas nos autos do procedimento de tomada de contas especial;

VIII - elaborar informações visando a subsidiar o atendimento de diligências oriundas dos órgãos de controle interno e externo da União, bem como dos Ministérios Públicos e da Polícia Federal;

IX - propor, após análise conclusiva do procedimento, o seu arquivamento ou a continuidade do seu rito, em conformidade com as normativas legais que amparam a matéria; e

X - submeter à área finalística, para manifestação técnica quanto à execução do objeto, os processos de prestação de contas dos instrumentos de repasse.

Art. 37. À Coordenação-Geral de Modernização compete:

I - orientar, coordenar e promover estratégias, planos e pesquisas visando à modernização do aparelhamento e melhorias estruturais do sistema prisional, garantindo o aumento de vagas em estabelecimentos penais, com melhores condições para o tratamento penal e humanização da pena;

II - articular-se com órgãos e entidades federais e estaduais e civil voltados a execução de políticas, elaboração de estudos e pesquisas que visem à estruturação e aparelhamento dos estabelecimentos penais;

III - apoiar técnica e financeiramente Estados e Distrito Federal na elaboração de projetos de construção, ampliação, reforma, aparelhamento e adequação de estabelecimentos penais;

IV - articular o intercâmbio de conhecimento e práticas com órgãos nacionais e internacionais correlatos ao tema;

V - aplicar estratégias de monitoramento e avaliação de processos e resultados, baseados em indicadores;

VI - elaborar diretrizes para a política de tecnologia da informação e comunicação do sistema prisional;

VII - planejar, implantar, manter e administrar as atividades de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Depen; e

VIII - elaborar relatório anual referente às suas atividades.

Art. 38. À Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária compete:

I - implantar, acompanhar, manter, administrar e monitorar sistemas de acompanhamento da execução da pena e gestão prisional capitaneados pelo Departamento Penitenciário Nacional;

II - articular e promover, com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, as ações de integração dos dados e informações referentes aos serviços penais;

III - promover a proteção de dados e a transparência;

IV - administrar os sistemas de acompanhamento da execução da pena e/ou gestão prisional coordenados pelo Departamento Penitenciário Nacional, promovendo sua correção e atualização;

V - produzir informações com vistas a subsidiar o atendimento de demandas sobre os sistemas de acompanhamento da execução da pena e gestão prisional capitaneados pelo Departamento Penitenciário Nacional;

VI - assistir, tecnicamente, os Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao uso dos sistemas de acompanhamento da execução da pena e gestão prisional administrados pelo DEPEN;

VII - elaborar e promover modelos de gestão de sistemas de acompanhamento da execução da pena e gestão prisional capitaneados pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a difusão de metodologias e diretrizes nacionais;

VIII - articular o intercâmbio de conhecimento e práticas com órgãos nacionais e internacionais correlatos ao tema; e

IX - subsidiar e apoiar a Escola Nacional de Serviços Penais no desenvolvimento de suas competências em matérias relacionadas aos sistemas adotados.;

Art. 39. À Coordenação de Aparelhamento e Tecnologia compete:

I - apoiar, tecnicamente, Estados e Distrito Federal em matéria técnica e em projetos que tenham foco no aparelhamento e modernização dos estabelecimentos prisionais;

II - realizar estudos sobre aprimoramento tecnológico em prol da melhoria de estabelecimentos prisionais;

III - articular-se em nível técnico com órgãos e entidades governamentais, inclusive em nível de cooperação técnica para elaboração de estudos e projetos que tenham foco no aparelhamento e modernização dos estabelecimentos prisionais;

IV - realizar a supervisão e monitoramento de instrumentos de repasse, manifestando tecnicamente sobre a formalização, acompanhamento e cumprimento do objeto, no âmbito de sua área de atuação; e

V - realizar a supervisão e o monitoramento de repasses na modalidade obrigatória, manifestando-se tecnicamente quanto à conformidade, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 40. À Coordenação de Engenharia e Arquitetura compete:

I - apoiar, tecnicamente, Estados e Distrito Federal em matéria técnica e em projetos que tenham foco na construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais;

II - realizar estudos sobre aprimoramento tecnológico em prol da melhoria de estabelecimentos prisionais;

III - articular-se, em nível técnico, com órgãos e entidades governamentais, inclusive em nível de cooperação técnica, para elaboração de estudos e projetos que tenham foco na geração e qualificação de vagas dos estabelecimentos prisionais;

IV - realizar supervisão e monitoramento de repasses nas modalidades voluntária e obrigatória, no âmbito de sua área de atuação; e

V - desenvolver projetos referência ou padrão de arquitetura e engenharia de estabelecimentos prisionais.

Art. 41. À Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania compete:

I - promover estratégias para a promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares em políticas públicas e programas voltados à educação, cultura, lazer, esporte, saúde, saúde mental, capacitação e qualificação profissional, inserção laboral e geração de renda, assistência social, assistência jurídica, efetivação dos direitos humanos, e acesso à assistência religiosa, entre outros, reconhecendo as diversidades e as necessidades advindas do gênero;

II - articular com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais voltados à execução de políticas de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;

III - apoiar técnica e financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas na elaboração e execução de projetos de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;

IV - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração, e aprovar os projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios, de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;

V - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento físico dos instrumentos de repasse voltados à promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;

VI - monitorar a implementação de projetos voltados à promoção da cidadania e inclusão social, assegurando o alinhamento com as diretrizes no tema;

VII - desenvolver e aplicar estratégias de monitoramento, avaliação de processos e resultados, coleta, análise, tratamento e proteção de dados e de análise das informações produzidas de forma transparente;

VIII - analisar os dados quantitativos e qualitativos referentes às ações temáticas de competência da Coordenação-Geral, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional;

IX - articular o intercâmbio de conhecimento e práticas com órgãos nacionais e internacionais correlatos ao tema;

X - elaborar e promover modelos de gestão relacionados à promoção da cidadania e inclusão social, com a difusão de metodologias e diretrizes nacionais;

XI - subsidiar e apoiar a Escola Nacional de Serviços Penais no desenvolvimento de suas competências em matérias relacionadas à promoção da cidadania e inclusão social;

XII - assegurar a perspectiva de valorização e promoção das diversidades nas políticas; e

XIII - assegurar a participação e o controle social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção da cidadania e inclusão social.

Art. 42. À Coordenação de Saúde compete:

I - coordenar ações, planos, projetos e programas que visem à prestação de assistência integral à saúde das pessoas privadas de liberdade e em cumprimento de alternativas penais;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e Municípios na implementação e o acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;

III - promover e acompanhar ações de saúde mental das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

IV - promover e acompanhar ações de assistência farmacêutica das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

V - promover e acompanhar as ações do Plano Nacional de Imunização das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VI - promover e acompanhar o acesso ao Cartão Nacional do Sistema Único de Saúde - SUS das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VII - apoiar financeiramente o aparelhamento de unidades básicas de saúde e centros de referência à saúde materno-infantil em estabelecimentos prisionais e unidades móveis de atenção à saúde;

VIII - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração dos projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas, voltados à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

IX - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento do cumprimento do objeto dos instrumentos de repasse voltados à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

X - monitorar a implementação de projetos voltados à saúde, assegurando o alinhamento com as diretrizes no tema das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais; e

XI - analisar os dados quantitativos e qualitativos referente às ações temáticas de competência da Coordenação, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 43. À Divisão de Assistência Social compete:

I - coordenar ações, projetos e propostas de convênios que objetivem garantir a assistência social e o acesso à assistência religiosa à pessoa privada de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

II - articular com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e organizações da sociedade civil o desenvolvimento e a implementação de ações, planos, projetos e programas que promovam a assistência social das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

III - articular com representantes e integrantes de entidades religiosas, e de órgãos federais, estaduais e municipais, ações, planos, projetos ou programas que promovam o acesso à assistência religiosa em âmbito prisional;

IV - articular com entidades e órgãos federais, estaduais e municipais a regularização e emissão da documentação pessoal das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

V - promover e acompanhar ações relacionadas à assistência material;

VI - promover e apoiar ações voltadas à manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, dentre elas, os relacionadas com o direito às visitas social, virtual e íntima das pessoas privadas de liberdade;

VII - apoiar, técnica e financeiramente, os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, na implantação de estruturas que objetivem a prestação da adequada assistência social às pessoas privadas de liberdade;

VIII - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração, e aprovar os projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios e organizações da sociedade civil, voltados à assistência social;

IX - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento da execução física dos instrumentos de repasse voltados à assistência social; e

X - monitorar a implementação de projetos voltados à assistência social

Art. 44. À Coordenação de Educação, Cultura e Esporte compete:

I - coordenar a análise de ações, planos, projetos, pesquisas e programas que visem à elevação de escolaridade, à capacitação e qualificação profissional, à promoção da cultura e do esporte das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

II - articular a implementação do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP;

III - fomentar a realização de projetos de alfabetização, de educação de jovens e adultos e ensino superior às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, egressos do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

IV - articular com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais o desenvolvimento e a implementação de ações, planos, projetos e programas que promovam a educação profissional e tecnológica - EPT das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

V - coordenar ações, planos, projetos e programas que visem à qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e pessoas em cumprimento de alternativas penais;

VI - articular a implementação de ações, planos, projetos e programas que objetivem o desenvolvimento cultural e artístico das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VII - articular a implementação de ações, planos, projetos ou programas que objetivem o desenvolvimento de atividade esportiva para as pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VIII - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração dos projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas, voltados à educação, capacitação profissional, cultura e ao esporte;

IX - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento do cumprimento do objeto dos instrumentos de repasse voltados à educação, capacitação profissional, cultura e ao esporte; X - monitorar a implementação de projetos voltados à educação, capacitação profissional, cultura e ao esporte, assegurando o alinhamento com as diretrizes no tema;

XI - analisar os dados quantitativos e qualitativos referentes às ações temáticas de competência da Coordenação, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 45. À Coordenação de Trabalho e Renda compete:

I - coordenar ações, planos, projetos ou programas que visem a promoção do trabalho e emprego para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

II - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com vistas à execução de programas e políticas de trabalho e renda;

III - fomentar empreendimentos de economia solidária;

IV -- apoiar, tecnicamente, os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas para o cumprimento das normas de segurança do trabalho das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

V - apoiar Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas na elaboração e execução de projetos voltados ao fomento de trabalho e renda em estabelecimentos penais;

VI - articular ações, planos, projetos e programas que objetivem o fomento do trabalho e renda para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VII - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração, dos projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas, voltados ao fomento do trabalho e renda;

VIII - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento do cumprimento do objeto dos instrumentos de repasse voltados ao fomento do trabalho e renda;

IX - monitorar a implementação de projetos voltados ao fomento do trabalho e renda, assegurando o alinhamento com as diretrizes no tema;

X - articular-se com órgãos competentes política de crédito visando à promoção do desenvolvimento com inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema e pessoas em cumprimento de alternativas penais; e

XI - analisar relatórios e levantamento de dados quantitativos e qualitativos referente às ações temáticas de sua competência, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Alternativas Penais compete:

I - desenvolver e coordenar políticas públicas com foco na intervenção penal mínima, no desencarceramento e na restauração dos danos e laços sociais;

II - atuar na formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e qualificação da rede de serviços de atendimento de pessoas em situação de alternativas penais, monitoração eletrônica e egressas do sistema prisional;

III - promover o enfoque restaurativo, observando as reais necessidades das vítimas, nas práticas de alternativas penais;

IV - desenvolver modelo de gestão e dar apoio e suporte técnico para a execução e aprimoramento metodológico dos serviços de alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

V - incentivar a articulação interinstitucional dos órgãos e atores responsáveis pelas políticas voltadas para o desencarceramento;

VI - promover a ampliação e qualificação da rede de serviços da política de alternativas penais, monitoração eletrônica e de atenção à pessoa egressa do sistema prisional;

VII - fomentar o controle e a participação social nas políticas de alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

VIII - promover ações e campanhas de comunicação social voltadas ao fortalecimento das alternativas penais e enfrentamento à cultura do encarceramento;

IX - subsidiar a articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil voltada à promoção de políticas de alternativa penal, monitoração eletrônica e de atenção à pessoa egressa do sistema prisional;

X - aprimorar a gestão e a publicização de dados e informações sobre as políticas de alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

XI - supervisionar e orientar a análise das propostas de financiamentos de projetos voltados às políticas de alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção às pessoas egressas do sistema prisional, a serem implementados em Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil com recursos do FUNPEN; e

XII - fomentar pesquisas e estudos sobre a implementação e impactos alcançados pelas políticas de alternativas penais, monitoração eletrônica e de atenção à pessoa egressa do sistema prisional no País.

Art. 47. À Coordenação Nacional de Monitoração Eletrônica compete:

I - coordenar e apoiar ações, planos, projetos e programas que visem à promoção e execução das políticas de monitoração eletrônica de pessoas;

II - promover a ampliação e qualificação da rede de serviços de monitoração eletrônica de pessoas do sistema prisional;

III - elaborar, atualizar e subsidiar a implementação de modelos de gestão para os serviços de monitoração eletrônica de pessoas por meio da difusão de metodologias e diretrizes nacionais;

IV - subsidiar a articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil voltada à promoção de políticas de monitoração eletrônica de pessoas;

V - fomentar a inclusão e fortalecimento do tema sobre políticas de monitoração eletrônica de pessoas e os desafios do processo de retorno ao convívio social na grade curricular de formação e capacitação dos atores do sistema de justiça criminal e de cursos de ensino superior;

VI - apoiar a elaboração de ações e campanhas de comunicação social voltadas à promoção da integração social da pessoa monitorada eletronicamente;

VII - supervisionar e orientar a análise das propostas de financiamentos de projetos voltados às políticas de monitoração eletrônica de pessoas, a serem implementados em Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil com recursos do FUNPEN;

VIII - promover o alinhamento dos projetos financiados com as diretrizes nacionais e aos modelos de gestão formulados pelo DEPEN; e

IX - apoiar a Coordenação-Geral de Alternativas Penais no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 48. À Coordenação Nacional de Alternativas Penais compete:

I - coordenar e apoiar ações, planos, projetos e programas que visem à promoção e execução das políticas de alternativas penais;

II - promover a ampliação e qualificação da rede de serviços de alternativas penais; III - elaborar, atualizar e subsidiar a implementação de modelos de gestão para os serviços de alternativas penais por meio da difusão de metodologias e diretrizes nacionais;

IV - subsidiar a articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e organizações da sociedade civil visando a uma atuação integrada em prol da promoção da política de alternativas penais;

V - fomentar a inclusão e o fortalecimento do tema das alternativas penais na grade curricular de formação e capacitação dos atores do sistema de justiça criminal e de cursos de ensino superior;

VI - apoiar a elaboração de ações ou campanhas de comunicação social voltadas à promoção das alternativas penais e enfrentamento à cultura do encarceramento;

VII - realizar, em cooperação com a Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, a articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a inclusão das pessoas em cumprimento de alternativas penais em políticas públicas;

VIII - supervisionar e orientar a análise das propostas de financiamentos e aprovar os projetos apresentados por Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, voltados às políticas de alternativas penais com recursos do FUNPEN;

IX - monitorar e subsidiar a implementação de projetos financiados no campo da política de alternativas penais, assegurando o alinhamento com as diretrizes nacionais e aos modelos de gestão formulados pelo DEPEN; e

X - apoiar a Coordenação-Geral de Alternativas Penais no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 49. À Diretoria do Sistema Penitenciário Federal compete:

I - realizar a execução penal em âmbito federal;

II - coordenar e fiscalizar os estabelecimentos penais federais;

III - custodiar presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, submetidos a regime fechado, zelando pela correta e efetiva aplicação das disposições exaradas nas sentenças;

IV - promover a comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com os juízos federais e as varas de execução penal;

V - elaborar normas sobre direitos e deveres dos internos, segurança das instalações, diretrizes operacionais e rotinas administrativas e de funcionamento das unidades penais federais;

VI - promover a articulação e a integração do sistema penitenciário federal com os órgãos e entidades componentes do sistema nacional de segurança pública, inclusive com o intercâmbio de informações e com ações integradas;

VII - promover assistência material, jurídica, à saúde, educacional, ocupacional, social e religiosa aos presos condenados ou provisórios custodiados em estabelecimentos penais federais;

VIII - planejar e executar as atividades de inteligência do sistema penitenciário federal, em articulação com os órgãos de inteligência, em âmbito nacional;

IX - promover, planejar e coordenar as atividades da força tarefa de intervenção penitenciária - FTIP;

X - propor ao Diretor-Geral ações para padronização de procedimentos das penitenciárias do sistema penitenciário federal; e

XI - promover a realização de pesquisas criminológicas e de classificação dos condenados.

Art. 50. Núcleo de Segurança Penitenciária:

I - acompanhar o cumprimento do Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho e do Manual de Escolta, propondo alterações e atualizações;

II - acompanhar o desempenho dos procedimentos de segurança dos Presídios Federais, propondo medidas para aprimorá-las, em articulação com as divisões de segurança e disciplina;

III - prestar apoio na organização de escoltas para movimentações de presos;

IV - avaliar a estrutura física e tecnológica dos presídios federais, no que se refere à segurança local, bem como propor soluções visando à modernização das unidades;

V - promover as diretrizes de segurança e disciplina para todos os estabelecimentos penais federais, visando à padronização de procedimentos;

VI - organizar e planejar cursos de capacitação em segurança penitenciária; e

VII - acompanhar o cumprimento do Plano de Segurança Orgânica da DISPF e dos presídios federais.

Art. 51. À Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária compete:

I - implementar os procedimentos administrativos concernentes às ações de inclusão, classificação, remoção de presos nas penitenciárias federais e segurança nas penitenciárias federais;

II - supervisionar as diligências para os sistemas penitenciários estaduais e distrital, no Poder Judiciário, Ministério Público e nos organismos policiais para obtenção de documentos relativos aos presos recebidos pelo Sistema Penitenciário Federal;

III - coordenar escoltas e remoções de pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário Federal;

IV - propor as diretrizes para a classificação das pessoas privadas de liberdade no momento de sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal;

V - elaborar e encaminhar à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e ao Diretor-Geral relatório mensal indicando os pedidos de inclusões e remoções, dentro do Sistema Penitenciário Federal e para o Estado de origem, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade em cada penitenciária federal e os pareceres elaborados;

VI - manter controle, por meio de sistema de gerenciamento, banco de dados informatizado, concernente à população carcerária do Sistema Penitenciário Federal;

VII - compatibilizar a garantia de ambientes seguros e a prestação de serviços penais com o efetivo disponível de agentes penitenciários federais, técnicos de apoio à assistência penitenciária e especialistas em assistência penitenciária, elaborando propostas de atualização e adequação dos manuais de procedimentos;

VIII - propor diretrizes para a organização da segurança nas penitenciárias e fornecer apoio nas movimentações de presos do Sistema Penitenciário Federal;

IX - elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser submetido à apreciação e validação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, sob o fito de subsidiar o Relatório Anual das Atividades do DEPEN;

X - organizar o planejamento de procedimentos e rotinas de segurança das penitenciárias federais, analisando as solicitações propostas pelas divisões de segurança das unidades federais; e

XI - elaborar e propor ao Diretor-Geral os planos de segurança orgânica.

Art. 52. À Divisão de Classificação e Movimentação Penitenciária compete:

I - fiscalizar o cumprimento do Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho e do Manual de Escolta, propondo alterações e atualizações;

II - acompanhar o desempenho dos procedimentos de segurança das penitenciárias federais, propondo medidas para aprimorá-las, em articulação com as divisões de segurança e disciplina das penitenciárias federais;

III - prestar apoio na organização de escoltas para movimentações de presos;

IV - avaliar a estrutura física e tecnológica das penitenciárias federais, no que se refere à segurança local, bem como propor soluções visando à modernização das unidades;

V - promover as diretrizes de segurança e disciplina para todos os estabelecimentos penais federais, visando à padronização de procedimentos;

VI - organizar e planejar com apoio da Coordenação da Escola Nacional de Serviços Penais, cursos de capacitação em segurança penitenciária;

VII - acompanhar o cumprimento do Plano de Segurança Orgânica;

VIII - planejar, coordenar e controlar a entrada, permanência e saída de material controlado na sede do DEPEN;

IX - propor as diretrizes a serem aplicadas nas diversas áreas de segurança penitenciária;

X - elaborar termo de referência e projeto básico para a aquisição de material controlado;

XI - fiscalizar os contratos de aquisição de materiais controlados adquiridos;

XII - promover estudos para a modernização dos materiais controlados utilizados pela DISPF; e

XIII - apoiar as unidades administrativas na implementação de ações de segurança em apoio às unidades federativas.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária:

I - coordenar e articular a integração do Sistema Penitenciário Federal com os demais órgãos e entidades componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN e a atividade com os órgãos de Inteligência, promovendo intercâmbio de informações e ações integradas;

II - planejar, coordenar e executar ações específicas de contra inteligência;

III - acompanhar e avaliar o desempenho da atividade de inteligência penitenciária, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, propondo medidas para aprimorá-las;

IV - processar os dados, as informações e os conhecimentos decorrentes das atividades de contra inteligência e inteligência penitenciária no âmbito do Sistema Penitenciário Federal;

V - elaborar e submeter à apreciação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e do Diretor-Geral os planos de inteligência penitenciária para o Sistema Penitenciário Federal;

VI - acompanhar as atividades de inteligência penitenciária realizadas pelas áreas de inteligência das Penitenciárias Federais;

VII - solicitar dados e informações de interesse do Sistema Penitenciário Federal de atividade de inteligência penitenciária;

VIII - manifestar-se no processo de inclusão no Sistema Penitenciário Federal, opinando sobre a penitenciária federal adequada a cada caso;

IX - assessorar a Direção-Geral do DEPEN e a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal em assuntos relativos ao gerenciamento de crises;

X - encaminhar ao Diretor-Geral relatório mensal sobre eventos da atividade de inteligência;

XI - manifestar-se sobre a permanência da pessoa privada de liberdade no Sistema Penitenciário Federal;

XII - elaborar relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser submetido à apreciação e validação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, sob o fito de subsidiar o Relatório Anual das Atividades do DEPEN;

XIII - assessorar a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal em assuntos de planejamento, gestão e inteligência estratégica, análise de riscos e construção de cenários prospectivos;

XIV - sugerir à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal movimentações internas de pessoas privadas de liberdade entre as Penitenciárias Federais; e

XV - identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança do DEPEN.

Art. 54. À Divisão de Inteligência e Contrainteligência compete:

I - obter, organizar, reunir, processar, difundir e armazenar dados e informações de inteligência e contra inteligência penitenciária;

II - prestar apoio administrativo e técnico ao Coordenador da Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária;

III - conhecer e consolidar as análises regionais, submetendo-as à apreciação do Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária;

IV - acompanhar as ações de inteligência realizadas nas penitenciárias federais;

V - elaborar resenhas sobre fatos e situações de interesse da atividade de inteligência e encaminhá-las ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária;

VI - subsidiar a manifestação da Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária sobre o processo de inclusão no Sistema Penitenciário Federal;

VII - subsidiar manifestação sobre a permanência da pessoa privada de liberdade no Sistema Penitenciário Federal;

VIII - obter e analisar dados e informações sobre organizações criminosas; e

IX - manter contatos com instituições congêneres, objetivando promover o intercâmbio de informações sobre a respectiva área de atuação.

Art. 55. À Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias compete:

I - planejar, coordenar e orientar a execução de ações voltadas às assistências material, jurídica, educacional, social, religiosa, laboral, cultural, esportiva e à saúde das pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário Federal;

II - elaborar propostas e atos administrativos de natureza regulamentar sobre:

a) ações e projetos institucionais sobre assuntos relacionados à sua área de atuação;

b) ações e projetos voltados à qualificação da gestão prisional no âmbito do Sistema Penitenciário Federal;

c) diretrizes de atuação nas políticas transversais;

d) planos individuais de desenvolvimento, as metodologias de acompanhamento e individualização da pena e as metodologias de articulação intersetorial;

e) relatório anual referente às suas atividades, o qual deverá ser submetido à apreciação e validação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, sob o fito de subsidiar o Relatório Anual das Atividades do DEPEN;

f) manuais, protocolos e fluxogramas de alinhamento das atividades de assistência penitenciária, com apoio das demais Coordenações do Sistema Penitenciário Federal;

g) termos de cooperações técnica, acordos, convênios ou outros instrumentos de parceria com órgão da administração pública e entidades privadas;

h) ações de cunho pedagógico voltadas à formação continuada dos servidores investidos nas carreiras de Especialistas Federais em Assistência à Execução Penal e de Técnicos Federais de Apoio à Execução Penal, visando ao fortalecimento do tratamento penitenciário e avanço interdisciplinar das áreas; e

i) normativos, protocolos, fluxogramas e coletas de dados sobre o perfil, para melhoramento dos serviços de atenção à pessoa privada de liberdade.

III - realizar inspeções ordinárias e extraordinárias em assuntos de sua competência nas penitenciárias federais;

IV - assessorar a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal na elaboração do plano anual relacionado às assistências penitenciárias nos estabelecimentos penais federais;

V - organizar e compilar os relatórios mensais sobre as atividades realizadas pelos Especialistas Federais em Assistência à Execução Penal e de Técnicos Federais de Apoio à Execução Penal nas Penitenciárias Federais; e

VI - manter intercâmbio com:

a) a Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, visando a estimular atividades de educação, qualificação profissional, esporte, cultura, assistência social, respeito às diversidades, trabalho e renda das pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias federais;

b) as Coordenações do Sistema Penitenciário Federal e Diretores dos Presídios, visando ao alinhamento e aprimoramento de atividades; e

c) os órgãos da administração pública e entidades privadas, visando ao acompanhamento de termos de cooperações técnica, acordos, convênios ou outros instrumentos de parceria.

Art. 56. À Divisão de Assistência Penitenciária compete:

I - assessorar a Coordenação-Geral nas ações voltadas ao fortalecimento das assistências nas penitenciárias federais;

II - assessorar o Coordenador-Geral de Assistências nas Penitenciárias Federais na elaboração de relatórios de acompanhamento das atividades assistências nas penitenciárias;

III - acompanhar o desenvolvimento das assistências nas penitenciárias federais;

IV - compilar os dados dos relatórios encaminhados pelos setores de reabilitação e serviço de saúde das unidades; e

V - elaborar termo de referência e projeto básico para a aquisição de materiais e serviços relacionados às assistências material, jurídica, educacional, social, religiosa, laboral, cultural, esportiva e à saúde das pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 57. Às Diretorias de Presídio Federal competem:

I - custodiar presos, condenados ou provisórios, zelando pela correta e efetiva aplicação das disposições exaradas nas respectivas decisões judiciais;

II - adotar as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento das penitenciárias federais;

III - supervisionar, no âmbito de suas atribuições, a aplicação das disposições da Lei de Execução Penal e do Regulamento Penitenciário Federal;

IV - prover a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal com informações sobre situações que ameacem a disciplina e a segurança das penitenciárias federais;

V - dirigir, coordenar e executar atos relativos à gestão de pessoas que afetem exclusivamente a organização do pessoal e do funcionamento das penitenciárias federais;

VI - dirigir, avaliar e prestar apoio administrativo e operacional às áreas de inteligência, núcleos jurídicos e comissões de procedimentos disciplinares de interno em atuação nas penitenciárias federais bem como apoio administrativo e operacional às comissões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares em curso;

VII - articular parcerias com órgãos civis e militares, objetivando atender as necessidades operacionais e de emergência das penitenciárias federais;

VIII -- presidir a comissão técnica de classificação; e

IX - coordenar gestão de processos vinculados à área administrativa.

Art. 58. Às Divisões de Segurança e Disciplina de Presídio Federal competem:

I - orientar e fiscalizar a aplicação dos dispositivos da Lei de Execução Penal e do Regulamento Penitenciário Federal quanto à disciplina e à segurança das penitenciárias;

II - coordenar as atividades dos plantões de segurança;

III - planejar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das atribuições, ações e atividades das chefias de plantões e chefias de vivências das penitenciárias;

IV - realizar os procedimentos necessários para a inclusão de presos nas penitenciárias federais;

V - planejar e executar no âmbito local, as escoltas terrestres e aéreas de presos;

VI - orientar e fiscalizar a rotina de trabalho e o procedimento de segurança geral, na área interna e externa da Unidade, em cumprimento às normatizações do Departamento;

VII - submeter à Direção da respectiva unidade penal as rotinas carcerárias, planos de segurança interno e externo, bem como as informações concernentes à atuação dos agentes penitenciários federais;

VIII - executar, no âmbito local, os planos de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores ligados à segurança;

IX -- atuar, de forma conjunta, com a divisão de reabilitação, serviço de saúde e serviço administrativo das penitenciárias federais, para o cumprimento da Lei de Execução Penal e normativos do Departamento e do Sistema Penitenciário Federal; e

X - apoiar as Coordenações-Gerais da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal no desempenho de suas atribuições.

Art. 59. Às Divisões de Reabilitação de Presídio Federal competem:

I - orientar, acompanhar e documentar a aplicação das medidas de reabilitação e classificação da conduta das pessoas privadas de liberdade;

II - organizar e executar as ações e projetos, conjuntamente, com a Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias, voltados à assistência material, educacional, social, cultural, esportiva, religiosa e laboral das pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário Federal;

III - proporcionar o desenvolvimento social e humano das pessoas privadas de liberdade, visando à reinserção na sociedade;

IV -- efetuar a avaliação psicossocial dos presos nas áreas de desenvolvimento geral, intelectual e emocional;

V -- organizar, regularmente, cursos profissionalizantes e técnicos voltados às pessoas privadas de liberdade, com o apoio das instituições de ensino locais;

VI - proceder à avaliação inicial dos presos quanto ao grau de alfabetização;

VII - colaborar na seleção de livros e filmes destinados aos presos, zelando pela diversidade de temas e integralidade da formação intelectual e acesso à cultura;

VIII - atuar de forma conjunta e cooperativa com a divisão de segurança e disciplina, serviço de saúde e serviço administrativo das penitenciárias federais, para o cumprimento da Lei de Execução Penal e normativos do Departamento e do Sistema Penitenciário Federal;

IX - garantir a fiel execução dos manuais e demais normativos expedidos pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal;

X - orientar, acompanhar e documentar a aplicação das medidas de reabilitação e classificação da conduta das pessoas privadas de liberdade;

XI - organizar, acompanhar e supervisionar a execução das atividades relacionadas ao setor de biblioteca, e do setor de marcação de visitas, bem como a prestação das assistências religiosa, social, pedagógica, cultural, esportiva e laboral;

XII - organizar e atualizar, diariamente, os sistemas de administração prisional;

XIII - integrar a comissão técnica de classificação;

XIV - planejar com apoio da Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias as atividades de acesso a cinemateca, atividades desportivas e jogos, segundo orientações da direção, zelando pela garantia dos direitos aos presos e para a ampliação do acesso às atividades culturais;

XV -- apresentar, ordinariamente, à Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias relatórios consolidados das atividades prestadas;

XVI - organizar, executar e submeter a coleta de dados para a produção de relatório do perfil dos presos federais, conforme as orientações da Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias;

XVII - elaborar e desenvolver projetos com o apoio da Coordenação-Geral de Assistências nas penitenciárias;

XVIII - realizar assistência educacional por meio de parcerias com outras esferas governamentais, institutos federais de educação, ciência e tecnologia, bem como com organizações da sociedade civil; e

XIX - elaborar e cooperar com estudos e pesquisas sobre os aspectos biopsicossociais da educação nas prisões com fins de alcançar alternativas viáveis de trabalho, objetivando a excelência da prática educativa nesse contexto

Art. 60. Aos Serviços de Saúde de Presídio Federal competem:

I - prestar às pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias federais com o apoio da Coordenação Geral de Assistências nas Penitenciárias os serviços de atendimento médico, odontológico, psicológico, farmacêutico e de enfermagem, incluindo os primeiros atendimentos de urgência e emergência, além de ações preventivas, em conformidade com os programas e normativos aprovados pelo Ministério da Saúde, Departamento Penitenciário Nacional e Sistema Penitenciário Federal;

II - organizar e atualizar, diariamente, os dados de saúde das pessoas privadas de liberdade das penitenciárias federais;

III - realizar a avaliação de saúde das pessoas privadas de liberdade que ingressarem nas penitenciárias federais;

IV - referenciar para a rede pública de saúde os atendimentos especializados - exames e consultas - que não são realizados dentro das unidades de saúde das penitenciárias federais;

V - apoiar a Coordenação-Geral de Assistência nas Penitenciárias nas inspeções ordinárias e extraordinárias nas penitenciárias federais;

VI - promover e executar as ações e programas propostos pela Coordenação-Geral de Assistência nas Penitenciárias, em cumprimento aos normativos e regulamentos no âmbito do Sistema Penitenciário Federal;

VII - atuar em conjunto com as divisões de segurança e disciplina e com as divisões de reabilitação e serviço administrativo das penitenciárias federais, para o cumprimento da Lei de Execução Penal, de diretrizes e normas do Departamento e do Sistema Penitenciário Federal, e de suas atribuições;

VIII - executar com apoio da Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias Federais as campanhas promovidas pelo Ministério da Saúde e por órgãos e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde pertinentes à Unidade;

IX -- atualizar, diariamente, os sistemas de administração prisional;

X -- apresentar, ordinariamente, à Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias Federais relatórios consolidados das atividades prestadas;

XI - organizar, executar e submeter a coleta de dados para a produção de relatório do perfil dos presos federais, conforme as orientações da Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias Federais; e

XII - realizar a coleta de material genético de pessoas presas nas penitenciárias federais, conforme determinação judicial.

Art. 61. Aos Serviços Administrativos de Presídio Federal competem:

I - receber, arquivar e manter o controle dos expedientes, preservando a ordem necessária para o fluxo dos documentos;

II - apoiar técnica e administrativamente a Diretoria e unidades subordinadas;

III - planejar, orientar, coordenar, fiscalizar e avaliar, com apoio das unidades técnicas da Diretoria Executiva, as ações e execuções das atribuições dos setores de Secretaria, Protocolo e Arquivo Geral; Gestão de Pessoas; Orçamento e Finanças; Con-

tratos, Licitações e Conformidades; Patrimônio e Almoxarifado; Transporte e Serviços Gerais; e Tecnologia da Informação nas penitenciárias federais;

IV - atuar de forma conjunta e cooperativa com a divisão de segurança e disciplina, divisão de reabilitação e serviço de saúde dos presídios federais, para o cumprimento da Lei de Execução Penal e normativos do Departamento e do Sistema Penitenciário Federal, no cumprimento de suas atribuições e outras que lhe forem determinadas;

V - apoiar as Coordenações-Gerais do DEPEN e da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal no desempenho de suas atribuições; e

VI - trabalhar em rede e executar as diretrizes repassadas pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 62. Ao Diretor-Geral incumbe:

I - elaborar e supervisionar a implementação de ações e operações do Departamento, estabelecendo seus objetivos, metas e diretrizes, expedindo para tanto os atos necessários;

II - representar o Departamento junto às autoridades dos demais órgãos e entidades públicas ou privadas;

III - assistir o Ministro de Estado da Segurança Pública nos assuntos de competência do Departamento;

IV - prestar informações ao Ministro de Estado da Segurança Pública para o aprimoramento e a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

V - promover a integração de suas unidades com outros órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

VI - informar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária todos os dados relevantes e necessários à formulação da Política Penitenciária Nacional, garantindo a implementação de suas decisões e diretrizes;

VII - gerir os recursos orçamentários e financeiros consignados em favor do Fundo Penitenciário Nacional;

VIII - praticar os atos legalmente definidos como Ordenador de Despesas;

IX - aprovar e encaminhar planos e programas anuais, pluri- anuais ou especiais, proposta orçamentária e financeira, Planos de Trabalho e Projetos Básicos dos Convênios;

X - autorizar procedimentos de licitação, constituir comissões de licitação e de recebimento de materiais e serviços; homologar, adjudicar, revogar e anular licitações; ratificar os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação; bem como praticar os demais atos relacionados ao procedimento licitatório;

XI - firmar contratos, convênios, acordos e outros ajustes;

XII - promover os procedimentos internos para as Tomadas de Contas Especiais decorrentes de convênios firmados com recursos provenientes do FUNPEN;

XIII - indicar nomes a cargos em comissão, bem como propor a exoneração de seus ocupantes;

XIV - homologar o resultado final de concurso público das carreiras da Área Penitenciária Federal;

XV - julgar os procedimentos, sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, no âmbito de sua competência, e aplicar as penalidades administrativas a que alude os incisos III e IV do art. 141, na forma do art. 167 e seguintes, todos da Lei nº 8.112/1990;

XVI - acompanhar os assuntos pertinentes à execução penal e avocar os de natureza administrativa para decisão ou revisão, sem prejuízo das atribuições previstas aos demais dirigentes;

XVII - delegar competências;

XVIII - prestar informações sobre assuntos da competência do Departamento em atendimento as solicitações dos órgãos de controle interno e externo e às notificações oriundas do Poder Judiciário, submetendo estas últimas previamente à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIX - definir em instrução normativa as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas e as incumbências de seus titulares;

XX - autorizar viagens a serviço;

XXI - participar, pessoalmente ou por intermédio de representantes, de encontros, congressos, reuniões e fóruns de debates internacionais sobre temas de interesse do Departamento Penitenciário Nacional;

XXII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares, aplicar penalidades disciplinares, além de conhecer e julgar recursos, no âmbito de sua competência, em relação aos servidores do órgão e, nos casos de impedimentos do Corregedor-Geral e seu Substituto; e

XXIII - regulamentar e promover a remoção de servidores que resulte em ônus para a Administração.

Art. 63. Ao Chefe da Assessoria de Informações Estratégicas incumbe:

I - assistir o Diretor-Geral e às unidades do DEPEN na composição do Relatório Anual das Atividades;

II - apoiar as unidades do DEPEN nos processos de planejamento estratégico, organização e avaliação institucional;

III - acompanhar o desenvolvimento e a execução de ações, projetos e programas estratégicos do DEPEN;

IV - prestar assessoria e acompanhar a elaboração de propostas alusivas às Leis Orçamentária Anual e de Diretrizes Orçamentárias;

V - obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas;

VI - realizar estudos e elaborar propostas de estruturas organizacionais eficientes e modelos de gestão baseados em resultados e evidências; e

VII - monitorar o atendimento, pelas Diretorias, de orientações dos Órgãos de Controle.

Art. 64. Ao Ouvidor Nacional de Serviços Penais incumbe:

I - atuar com independência na defesa dos direitos e garantias fundamentais no âmbito dos Serviços Penais;

II - emitir parecer, nota técnica e informação sobre os assuntos relacionados à sua área de atuação;

III - participar de reuniões colegiadas no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;

IV - preservar o sigilo de identidade do manifestante, sempre que solicitado ou necessário; e

V - desenvolver e garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 9º deste Regimento.

Art. 65. Ao Corregedor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional incumbe:

I - assistir o Diretor-Geral nos assuntos de competência da Corregedoria-Geral;

II - organizar e dirigir todas as ações correccionais no âmbito do DEPEN;

III - determinar a instauração de procedimentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares para a apuração de irregularidades;

IV - expedir normas no âmbito de sua competência para organização dos serviços;

V - apoiar e incentivar a implantação e o funcionamento de corregedorias nos sistemas penitenciários nas unidades da federação;

VI - informar ao Diretor-Geral das reclamações acerca das deficiências ou irregularidades no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, sugerindo soluções;

VII - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade; e

VIII - fornecer dados ao Diretor-Geral para que este preste as informações solicitadas pelo Poder Judiciário e órgãos de controle interno e externo.

Art. 66. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - elaborar a pauta de assuntos a serem submetidos à decisão do Diretor-Geral;

II - examinar, instruir e despachar documentos oficiais;

III - receber, analisar e processar solicitações de audiências;

IV - coordenar a programação de viagens do Diretor-Geral, provendo os meios para a sua execução;

V - assistir o Diretor-Geral em suas funções de representação funcional, política e social;

VI - aprovar projetos básicos e termos de referências elaborados pelas áreas subordinadas;

VII - fornecer dados necessários em matéria de sua competência para que o Diretor-Geral preste as informações solicitadas pelo Poder Judiciário e órgãos de controle interno e externo;

VIII - secretariar as reuniões presididas pelo Diretor-Geral; e

IX - ordenar despesas.

Art. 67. Aos Diretores Executivo, de Políticas Penitenciárias e do Sistema Penitenciário Federal incumbe:

I - assistir o Diretor-Geral no gerenciamento, supervisão, coordenação e definição de diretrizes e de prioridades do Departamento;

II - dirigir e decidir os assuntos de competência das respectivas unidades;

III - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

IV - fornecer dados ao Diretor-Geral para que este preste as informações solicitadas pelo Poder Judiciário e órgãos de controle interno e externo;

V - aprovar projetos básicos e termos de referência elaborados pelas áreas subordinadas;

VI - submeter planos, programas e projetos específicos de sua área de competência à aprovação do Diretor-Geral; e

VII - ordenar despesas.

Art. 68. Aos Diretores de Presídio Federal incumbe:

I - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades técnicas e administrativas inerentes às competências de sua unidade;

II - instaurar, de ofício, procedimento administrativo destinado a apurar falta disciplinar praticada por preso submetido ao regime penitenciário federal;

III - prestar informações sobre assuntos de sua competência ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal;

IV - coordenar as relações da unidade que lhe for subordinada com as demais unidades que compõem o Sistema Penitenciário Federal;

V - propor ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal medidas que visem à otimização dos serviços e a redução de custos; e

VI - ordenar despesas.

Art. 69. Aos Coordenadores-Gerais incumbe:

I - assistir os respectivos diretores nos assuntos de sua competência;

II - supervisionar as atividades relacionadas às suas unidades;

III - propor a expedição de portarias, ordens de serviço e manuais de procedimentos, bem como de planos, programas e projetos gerais e específicos nas matérias das áreas sob sua responsabilidade;

IV - propor a realização de operações conjuntas com outras unidades do Departamento ou outros órgãos governamentais; e

V - apresentar relatórios de avaliação e desempenho para subsidiar decisões das Diretorias.

Art. 70. Aos Coordenadores incumbe:

I - coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento das atividades sob sua responsabilidade;

II - promover estudos e divulgar legislação e jurisprudência específicas de seu campo de atuação;

III - propor a expedição de portarias e ordens de serviço, bem como elaborar manuais de procedimentos em matérias correlatas à área sob sua responsabilidade;

IV - propor planos, programas e projetos gerais e específicos, de sua área de atuação;

V - acompanhar o controle estatístico referente à eficiência e eficácia de suas ações; e

VI - emitir parecer, nota técnica e informação sobre os assuntos relacionados a sua área de competência.

Art. 71. Aos Chefes de Divisão e de Serviço incumbe:

I - assistir os respectivos superiores hierárquicos no exercício de suas atribuições;

II - propor e fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes específicas, orientadoras das ações administrativas, no âmbito das atribuições de suas unidades;

III - implementar e acompanhar planos e projetos de trabalho específicos;

IV - promover o controle estatístico referente à eficiência e eficácia de suas ações, bem como consolidar indicadores; e

V - emitir parecer a respeito de assuntos pertinentes às respectivas unidades.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Aos servidores com funções não especificadas neste Regimento caberá executar as atribuições que lhes forem atribuídas por seus superiores imediatos.

Art. 73. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas às unidades e servidores pela autoridade competente, com o propósito de cumprir os objetivos e finalidades do Departamento, desde que devidamente publicada nos locais apropriados.

Art. 74. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Diretor-Geral do Departamento.

LEI Nº 10.693/2003 E SUAS ALTERAÇÕES

LEI Nº 10.693, DE 25 DE JUNHO DE 2003.

Cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta por quinhentos cargos efetivos de Agente Penitenciário Federal.

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas. (Redação dada pela 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 3º O ingresso na Carreira de Agente Penitenciário Federal dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público específico de provas, exigindo-se certificado de conclusão do ensino médio para acesso ao cargo efetivo que integra.

Art. 4º A (Revogado pela Lei nº 10.768, de 19.11.2003)

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LEI Nº 11.907/2009 (SEÇÃO XXIII – DAS CARREIRAS DA ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL)

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção XXIII

Das Carreiras da Área Penitenciária Federal

Art. 117. Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de:

I - Especialista em Assistência Penitenciária, composta de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal; e (Vide Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

II - Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, composta de cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. (Vide Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 118. Os cargos das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 117 desta Lei estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXIV desta Lei.

Art. 119. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN.

§ 1º Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo LXXXV desta Lei.

Art. 120. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de Especialista em Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezesete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 121. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezesete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 122. Fica reestruturada a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003.

Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Cidadania, e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 124. Os cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI desta Lei.

Art. 124-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal, fica estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI. (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 125. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal serão os constantes do Anexo LXXXVII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, serão enquadrados, a contar de 1º de março de 2008, na Tabela de vencimentos básicos a que se refere o caput deste artigo de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

§ 2º Os servidores integrantes da carreira de Agente Federal de Execução Penal serão enquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na Tabela de Vencimento Básico constante do anexo a que se refere o caput deste artigo, de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

§ 3º O enquadramento e a mudança de denominação do cargo a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

§ 4º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Federal de Execução Penal, a partir de 1º de janeiro de 2017, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

§ 5º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas de que trata o § 4º na Tabela de Vencimento Básico constante do anexo a que se refere o caput será referenciado à situação em

que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 126. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de que trata o caput deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

IV - Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

V - Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI - Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VII - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 127. A partir de 1º de janeiro de 2017, a promoção às classes do cargo de Agente Federal de Execução Penal, de que trata o art. 122 desta Lei, observará os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

I - para a Segunda Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 3 (três) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

II - para a Primeira Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

III - para a Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

IV - para a Classe Especial Sênior: possuir certificado de conclusão de curso de especialização ou de curso de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 15 (quinze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo. (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 128. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, devida aos titulares dos cargos de Agente Penitenciário Federal quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDAPEN e a GDAPEF serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 5º A pontuação referente à GDAPEN e à GDAPEF terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPEN e da GDAPEF.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAPEN e de GDAPEF, respectivamente, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontrar posicionado o servidor.

Art. 129. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN ou à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, conforme estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O período de avaliação terá início a partir da publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPEN e à GDAPEF.

§ 4º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN ou da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 5º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPEN ou à GDAPEF continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 130. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPEN ou a GDAPEF, conforme o caso, em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 131. A GDAPEN e a GDAPEF não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 132. O servidor ativo beneficiário da GDAPEN ou da GDAPEF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 128 desta Lei; e

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 134. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei que

não se encontrarem em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, somente farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF quando:

I - em exercício no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e no caso dos Agentes Penitenciários Federais também quando em exercício nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do caput deste artigo;

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 1o A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do caput será: (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 2o A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6o do art. 128 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

Art. 135. Para fins de incorporação da GDAPEN ou da GDAPEF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPEN ou a GDAPEF será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPEN ou da GDAPEF, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 136. Ficam criados 1.100 (mil e cem) cargos de Agente Penitenciário Federal, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o quantitativo total de cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário Federal passa a ser de 1.600 (mil e seiscentos) cargos.

Art. 137. O ingresso nos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial.

§ 1o Para ingresso nos cargos a que se refere o caput deste artigo será exigido:

I - para o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, curso superior em nível de graduação concluído e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 2o O concurso público de que trata o caput deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme disposto no edital do certame, observando-se que:

I - a primeira fase constituir-se-á de 4 (quatro) etapas, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas escritas, prova de aptidão física, prova de aptidão psicológica e investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e

II - a segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e especificadas no edital do concurso.

Art. 138. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal.

Art. 139. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 140. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão; (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente na média a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1o O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do caput, será: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2o Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 141. Cabe ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar de 29 de agosto de 2008.

Art. 142. Os titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Ministro da Justiça.

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Art. 144. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da Carreira de Agente Penitenciário Federal não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1o Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua Tabela remuneratória, do desenvolvimento na Carreira e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2o Constatada a redução de provento ou de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3o A VPNI a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 145. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, quanto ao Vencimento Básico, Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, Gratificação de Compensação Orgânica, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, Indenização de Habilitação de Custódia Prisional e Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de Vencimento Básico e GDAPEF de que tratam os arts. 125 e 128 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos servidores de que trata o art. 122 desta Lei, a título de Vencimento Básico e demais vantagens de que trata o caput deste artigo, de 1o de março de 2008 até 29 de agosto de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de Vencimento Básico e GDAPEF, conforme disposto no art. 125 desta Lei e no inciso II do § 4o do art. 128 desta Lei, a partir de 1o de março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

Art. 146. Ficam criados 85 (oitenta e cinco) cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e 30 (trinta) cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

LEI Nº 13.327/2016 (CAPÍTULO VIII – DAS CARREIRAS DA ÁREA PENITENCIÁRIA FEDERAL)

LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII

DAS CARREIRAS DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL, DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL

Art. 9º Os Anexos LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX e XC da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei.

Art. 10. O cargo de Agente Penitenciário Federal, integrante da carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, passa a denominar-se Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal.

Art. 11. O cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, integrante da carreira de Especialista em Assistência Penitenciária, e o cargo de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, integrante da carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 117 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a denominar-se, respectivamente, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, integrante da carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, integrante da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal.

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Cidadania, e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.” (NR)

“ Art. 124-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal, fica estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI.”

“Art. 125.

.....

§ 2º Os servidores integrantes da carreira de Agente Federal de Execução Penal serão enquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na Tabela de Vencimento Básico constante do anexo a que se refere o caput deste artigo, de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

§ 3º O enquadramento e a mudança de denominação do cargo a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 4º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Federal de Execução Penal, a partir de 1º de janeiro de 2017, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º , 6º ou 6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 .

§ 5º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas de que trata o § 4º na Tabela de Vencimento Básico constante do anexo a que se refere o caput será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.” (NR)

“ Art. 127. A partir de 1º de janeiro de 2017, a promoção às classes do cargo de Agente Federal de Execução Penal, de que trata o art. 122 desta Lei, observará os seguintes requisitos:

I - para a Segunda Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 3 (três) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Primeira Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

III - para a Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

IV - para a Classe Especial Sênior: possuir certificado de conclusão de curso de especialização ou de curso de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 15 (quinze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.” (NR)

LEI Nº 11.473/2007 (DISPÕE SOBRE COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA)

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais.

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 13.844, de 2019)

§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 2º O disposto nos art. 6º e art. 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 737, de 2016)

§ 2º (VETADO): (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 5º Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - dos militares e dos servidores referidos no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - dos militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 1º deste artigo que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 9º Os militares e os servidores referidos no caput e no § 1º deste artigo, mobilizados para a Senasp, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no inciso II do § 1º deste artigo que, na data da publicação desta Lei, estiverem mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º deste artigo e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União. (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 14. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 15. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, em Casa Militar ou em órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicion-

al de férias e do 13o (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7o O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LEI Nº 11.671/2008 (DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESOS EM ESTABELECEMENTOS PENAIS FEDERAIS)

LEGISLAÇÃO

A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles deverão observar as regras da Lei nº 11.671/2008.

A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais é desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

- recolhimento em cela individual;

- visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

- banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e
- monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento, e se assim fizer, pode configurar crime de violação de sigilo funcional.

Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas por meio de ato fundamentado.

A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo, 5 (cinco) dias.

A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, nos termos da Lei de Execução Penal, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação acima estabelecida.

As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.

Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto na Lei nº 11.671/2008.

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

DECRETO Nº6.877/2009 (REGULAMENTA A LEI Nº 11.671/2008)

DECRETO Nº 6.877, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta a Lei no 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da [Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008](#).

Art. 2º O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

- III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
 IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
 V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
 VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

- a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;
 b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e
 c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

- a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;
 b) cópia da denúncia, se houver;
 c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;
 d) cópia da guia de recolhimento; e
 e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

Art. 5º Ao ser ouvido, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça opinará sobre a pertinência da inclusão ou da transferência e indicará o estabelecimento penal federal adequado à custódia, podendo solicitar diligências complementares, inclusive sobre o histórico criminal do preso.

Art. 6º Ao final da instrução do procedimento e após a manifestação prevista no art. 5º, o juiz de origem, admitindo a necessidade da inclusão ou da transferência do preso, remeterá os autos ao juízo federal competente.

Art. 7º Recebidos os autos, o juiz federal decidirá sobre a inclusão ou a transferência, podendo determinar diligências complementares necessárias à formação do seu convencimento.

Art. 8º Admitida a inclusão ou a transferência, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal competente:

I - os autos da execução penal, no caso de preso condenado; e

II - carta precatória instruída com os documentos previstos

no inciso II do art. 4º, no caso de preso provisório.

Art. 9º A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.

§ 1º A inclusão ou a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.

§ 2º Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá, imediatamente, o requerimento ao juízo federal competente.

§ 3º Admitida a inclusão ou a transferência emergencial pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. Restando sessenta dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Departamento Penitenciário Nacional comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, e não havendo manifestação acerca da renovação da permanência, o preso retornará ao sistema prisional ou penitenciário de origem.

Art. 11. Na hipótese de obtenção de liberdade ou progressão de regime de preso custodiado em estabelecimento penal federal, caberá ao Departamento Penitenciário Nacional providenciar o seu retorno ao local de origem ou a sua transferência ao estabelecimento penal indicado para cumprimento do novo regime.

Parágrafo único. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade, ficando o Departamento Penitenciário Nacional dispensado da providência referida no caput.

Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

§ 1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.

§ 2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

PORTARIA DISPF/DEPEN Nº 11/2015 (APROVA O MANUAL DAS ASSISTÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL)

PORTARIA DISPF Nº 11, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal, aplicável no âmbito das Penitenciárias Federais na forma dos Anexos a esta Portaria e dá outras providências.

A DIRETORA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 28, V, do Decreto nº. 6.061, de 15 de março de 2007 e no art. 41 do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, aprovado pela Portaria GM nº 674, de 20 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal, aplicável no âmbito das Penitenciárias Federais, na forma dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as Portarias DISPF/DEPEN nº 063 de 08 de abril de 2009, nº 123 de 19 de setembro de 2007, nº 287 de 14 de maio de 2010, nº 147 de 09 de abril de 2012 e nº 09 de 26 de outubro de 2015.

VALQUÍRIA SOUZA TEIXEIRA DE ANDRADE

**ANEXO I À Portaria Nº 11, DE 04 DE dezembro DE 2015
MANUAL DE ASSISTÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEDERAL
I - DAS ASSISTÊNCIAS**

Art. 1º. As assistências prestadas ao preso do sistema penitenciário federal consistem em ações

destinadas a atender as suas necessidades básicas, conforme os mandamentos da lei de execução

penal e afins, e ofertar oportunidades para melhorar a sua capacidade de reintegração na sociedade.

II - DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 2º. A assistência material compreende a oferta de alimentação, vestuário, roupas de cama, material de higiene pessoal e da cela, e outras porventura necessárias.

III - DA ALIMENTAÇÃO

Art. 3º. A alimentação ao preso consiste no desjejum, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia, atendendo a critérios nutricionais especialmente definidos para a manutenção da sua saúde.

§ 1º. Cada refeição deverá ser servida no turno previsto para o seu consumo.

§ 2º. Será fornecida alimentação diferenciada ao preso que apresentar restrições alimentares, conforme prescrições médicas, relacionadas ao quadro clínico do interno, ou por questões religiosas ou culturais.

§ 3º. Será fornecido ao preso, água potável em quantidade suficiente para o seu sustento.

§ 4º. Os contratos de fornecimento de alimentação deverão prever o preparo de cardápio especial nos dias definidos pela Portaria 486/2010 do SPF, para comemoração da Páscoa, do Dia dos Pais e Natal, bem como para os casos previstos no §2º.

§ 5º. A alimentação especial para os dias de visitas citadas no parágrafo anterior serão entregues aos presos sem visita em suas respectivas celas, e aos que tiverem visita no pátio de visita.

§ 6º. O fiscal do contrato fiscalizará o fornecimento da alimentação e proporá eventuais aditamentos.

IV - DO VESTUÁRIO E ROUPAS DE CAMA E BANHO

Art. 4º. O preso, ao ingressar na penitenciária federal, receberá um enxoval, contendo:

I – 02 calças de brim;

II – 02 bermudas;

III – 02 camisetas manga longa;

IV – 02 camisetas manga curta;

V – 03 cuecas;

VI – 02 toalhas de banho;

VII – 02 lençóis;

VIII – 01 par de tênis;

IX – 01 par de sandálias;

X – 02 pares de meias;

XI – 02 fronhas;

XII – 01 travesseiro;

XIII – 01 colchão;

§ 1º. O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos uma vez por semana, para fins de higienização.

§ 2º. Quando o preso apresentar patologia que necessite substituições diferenciadas do vestuário e das roupas de cama e banho, essas ocorrerão conforme a situação o exigir.

§ 3º. O par de tênis e o par de sandálias serão repostos a cada 3 meses.

§ 4º. O colchão e o travesseiro serão mantidos em bom estado de higiene, sendo substituídos quando seu estado de conservação o exigir.

§ 5º. Quando, devido às condições climáticas do local da penitenciária, o preso necessitar de vestuário específico deverá receber: 01 touca, 01 par de luvas, 01 casaco de lã, 02 agasalhos de moletom, 02 calças de moletom e 02 cobertores.

§ 6º. A substituição dos itens do § 5º, para fins de higienização, dar-se-á bimestralmente.

§ 7º. O quantitativo e a frequência de fornecimento dos itens do enxoval poderão ser alterados de acordo com as condições climáticas do local da Penitenciária Federal, bem como em razão da sua disponibilidade no almoxarifado.

V - DO MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL

Art. 5º. Ao ingressar na penitenciária federal o preso receberá os seguintes materiais de higiene pessoal:

I – 01 sabonete;

II – 01 rolo de papel higiênico;

III – 01 frasco de desodorante;

IV – 01 escova de dentes;

V – 01 tubo de creme dental;

VI – 01 copo de detergente;

VII – 01 pano de chão.

§ 1º. O sabonete, o rolo de papel higiênico e o copo de detergente serão repostos semanalmente.

§ 2º. O frasco de desodorante será repostado mensalmente e o tubo de creme dental a cada 21 dias.

§ 3º. A escova de dentes será repostada a cada 60 dias.

§ 4º. O pano de chão será repostado trimestralmente.

§ 5º. O quantitativo e a frequência de fornecimento dos itens de higiene pessoal poderão ser alterados de acordo com as condições de sua utilização e disponibilidade no almoxarifado.

Art. 6º. O preso será responsabilizado disciplinarmente pela má utilização dos materiais recebidos.

Art. 7º. Compete ao serviço administrativo coordenar a entrega dos materiais constantes nos artigos 4º e 5º, seus incisos e parágrafos, bem como monitorar o uso dos mesmos, comunicando ao diretor da penitenciária federal as irregularidades observadas pelos demais servidores que têm contato direto com os presos, cujos apontamentos deverão ser encaminhados à chefia desse serviço.

Art. 8º. Será permitido aos presos condenados ou provisórios internados nos estabelecimentos penais federais ter consigo, em cela, os seguintes objetos ou materiais:

I – medicamentos receitados pelos profissionais de saúde em exercício no estabelecimento penal federal, ou por eles homologados, de acordo com a programação de entrega semanal e na quantidade necessária para tratamento de enfermidades/agravos de saúde;

II – óculos de grau, aparelhos auditivos, cadeiras de roda, muletas, próteses, órteses, joelheiras, tornozeleiras e outros materiais semelhantes, desde que comprovada a sua necessidade por indicação de especialistas/profissionais de saúde em exercício no estabelecimento penal federal ou por eles homologados;

III – livros, revistas e outros periódicos disponibilizados pela biblioteca do estabelecimento penal federal ou fornecidos ao preso mediante autorização do diretor, conforme disposto no art. 102;

IV – material informativo de seus direitos, deveres, regras disciplinares e de assistência penitenciária, entregues na sua inclusão;

V – material didático entregue pelo estabelecimento penal federal, para uso nos horários e locais estabelecidos;

VI – objetos ou materiais que integrem o enxoval referido no Artigo 4º e seus incisos;

VII – fotografias do cônjuge, companheira(o) e parentes, sem molduras, em quantidade máxima de cinco exemplares e desde que o tamanho não seja superior a 15x20cm;

VIII – material de higiene pessoal ou da cela, referidos no Artigo 5º e seus incisos.

§ 1º. A critério do diretor do estabelecimento penal federal e mediante decisão motivada em requerimento fundamentado, poderá ser autorizado que o preso tenha consigo objetos ou materiais não previstos nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º. As tornozeleiras, joelheiras, cintas e outros materiais semelhantes deverão ser padronizados nas cores azul ou bege.

VI - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 9º. A assistência à saúde, prestada de forma individualizada e em estrito cumprimento aos preceitos legais e éticos, tem caráter integral e compreende ações de promoção, prevenção, cura e reabilitação, envolvendo atendimento de clínica médica e psiquiátrica, odontológico, farmacêutico, psicológico, social, de enfermagem e de terapia ocupacional.

Art. 10. A assistência à saúde prestada ao preso estará vinculada às diretrizes e ações da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), definidas na Portaria Interministerial MS/MJ nº 01/2014 e na Portaria MS nº 482/2014, que estabelece normas para a operacionalização da PNAISP e outras normas vigentes.

Art. 11. O serviço de saúde será chefiado por servidor que manterá essa assistência integrada multisetorialmente, liderando os membros da equipe para a elaboração de um perfil adequado às condições físicas e psicológicas reais do preso no ato de inclusão e para a execução dos serviços necessários, de forma colaborativa, e realizando reuniões mensais com toda a equipe para uma melhor assistência ao preso.

Parágrafo único. O chefe do serviço de saúde encaminhará, mensalmente, ao diretor da penitenciária federal, relatório consolidado das atividades realizadas, propondo, se for o caso, medidas orientadas à melhoria da qualidade dessa assistência.

Art. 12. Os profissionais de saúde em exercício na unidade deverão acompanhar, regularmente, todos os presos reclusos, inclusive aqueles que se encontrem em cumprimento de sanção disci-

plinar de isolamento, relatando, por escrito, ao chefe do serviço, as possíveis alterações no estado de saúde que verificarem em decorrência do isolamento, propondo medidas que entenderem necessárias.

VII - DO ATENDIMENTO MÉDICO

Art. 13. O serviço de saúde da penitenciária federal terá consultórios para o atendimento dos presos

por médicos na modalidade clínica médica e psiquiátrica.

Parágrafo único. Os consultórios conterão os materiais, instrumentais e equipamentos necessários ao

exercício da medicina e ao bom atendimento do preso.

Art. 14. Ao(a) médico(a) em exercício na penitenciária federal compete:

I – realizar avaliação de saúde de todo preso que ingressar na penitenciária federal, a fim de ser

verificada sua integridade física e mental, presença de doenças, especialmente infectocontagiosas, e

se é portador de necessidades especiais, visando orientar seu tratamento e outras providências que a

sua situação de saúde requeira;

II – integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeado pelo diretor da

penitenciária;

III – elaborar, bimestralmente, relatório contendo informações pertinentes à saúde do preso para

compor os pareceres técnicos da CTC;

IV – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e

equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da

área médica;

V – informar ao chefe do serviço de saúde os casos de doenças infecto-contagiosas e de ser o preso

portador de necessidades especiais, apresentando as sugestões que julgar pertinentes;

VI – atender, regularmente, os presos enfermos, para o acompanhamento, avaliação e conduta do quadro de saúde destes;

VII – encaminhar relatório com informações necessárias para subsidiar o chefe do serviço de saúde e a direção sobre questionamentos apresentados por advogados e juízes;

VIII – solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;

IX – elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;

X – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas a sua área de atuação;

XI – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

§ 1º. O preso portador de patologia que necessite de alimentação diferenciada, bem como de medicação de uso contínuo, será assistido pelos demais profissionais da área de saúde da penitenciária federal, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 2º. Quando a unidade não estiver aparelhada de recursos materiais ou humanos para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do diretor (§2º, do Art. 14 da Lei 7.210/84).

Art. 15. O preso submetido a tratamento ambulatorial, poderá contratar, às suas expensas, médico de sua confiança, para orientar e acompanhar o seu caso, desde que autorizado pelo diretor da

penitenciária federal, após parecer do médico em exercício na unidade.

§ 1º. A consulta ao médico particular, sempre que autorizada pelo diretor da penitenciária federal, deverá ser realizada nas instalações do serviço de saúde, em dia e horário previamente agendados.

§ 2º. Por ocasião da entrada na penitenciária federal, o médico particular deverá sujeitar-se aos procedimentos previstos nas normas de segurança, portando apenas os instrumentais e os materiais

indispensáveis ao exercício de sua atividade, previamente informados e autorizados pelo Diretor da Unidade ou Chefe de segurança.

§ 3º. Na hipótese de o médico particular verificar situação que exija atenção especial imediata ao preso, o fato deverá ser registrado detalhadamente no prontuário de saúde e comunicado ao chefe do serviço de saúde, o qual dará conhecimento ao diretor da penitenciária federal, que adotará as providências necessárias.

§ 4º. É vedada a realização de cirurgias estéticas e de caráter eletivo ao preso custodiado em penitenciária federal, salvo - no caso das eletivas - as realizadas pelo SUS.

Art. 16. Ao(a) psiquiatra em exercício na penitenciária federal compete:

I – realizar anamnese psiquiátrica durante período de inclusão do preso para avaliar o seu estado de saúde mental;

II – integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC;

III – participar das reuniões e elaborar, bimestralmente, relatório contendo informações pertinentes à saúde mental do preso para compor os pareceres técnicos da Comissão Técnica de Classificação – CTC;

IV – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área psiquiátrica;

V – realizar o atendimento psiquiátrico dos presos nas dependências do serviço de saúde;

VI – informar, imediatamente, por escrito, ao chefe do serviço de saúde, a constatação de doença mental em presos, juntando laudos e/ou perícias para fins de tratamento e outras providências. Em sua ausência, a informação pode ser prestada por outro médico;

VII – realizar o atendimento psiquiátrico de urgência e emergência;

VIII – prescrever medicamentos de manutenção enquanto persistir distúrbio mental;

IX – encaminhar relatório com informações necessárias para subsidiar o chefe do serviço de saúde e a direção sobre questionamentos apresentados por advogados e juizes;

X – contribuir com os seus conhecimentos para o desenvolvimento de projetos executados por outras áreas;

XI - solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;

XII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;

XIII - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;

XIV - registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas a sua área de atuação;

XV – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento acerca de constatação de doença mental, o diretor da penitenciária federal comunicará o fato ao juiz corregedor federal, podendo sugerir providências de

acordo com o diagnóstico médico.

Art. 17. Será prestada assistência psiquiátrica ou psicológica ao preso incluído no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, devendo ser relatadas ao chefe do serviço de saúde, por escrito, as alterações da saúde mental que eventualmente apresentar, sugerindo as medidas necessárias.

VIII - DAS PRESCRIÇÕES DE MEDICAMENTOS E OUTROS

Art. 18. As prescrições de medicamentos deverão ser precedidas de consulta ao profissional prescriptor e adotarão a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Art. 19. Todas as prescrições de medicamentos deverão ser registradas no prontuário de saúde do preso, estando sujeitas ao monitoramento e avaliação nas supervisões técnicas e auditorias de rotina.

Art. 20. As prescrições de medicamentos deverão ser emitidas em papel timbrado da instituição e obedecerão aos seguintes requisitos:

I – redação a tinta, por extenso, de modo legível, preferencialmente impressa;

II – nome completo do paciente;

III – identificação dos medicamentos pela DCB ou DCI, em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e nome comercial;

IV – concentração, forma farmacêutica, quantidade a ser dispensada e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos;

V – data da emissão;

VI – assinatura e carimbo de identificação.

§1º. Na ausência do carimbo, o prescriptor deverá apor o seu nome completo em letra legível e o número de registro no respectivo Conselho.

§ 2º. O preenchimento dos itens de que trata este artigo é de responsabilidade do prescriptor, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 21. Os medicamentos prescritos deverão estar entre os constantes da Portaria DISPF/DEPEN nº 370, de 03 de agosto de 2011, que aprova a padronização de medicamentos e materiais médico-hospitalares para o Sistema Penitenciário Federal, salvo se a situação clínica, devidamente justificada, demandar a utilização de fármacos não elencados na padronização. Nestes casos, o profissional deverá preencher o formulário para a solicitação de medicamento ou material não padronizado, previsto na citada norma.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de medicamentos não contemplados na referida Portaria, cujo caráter seja estético, mesmo que o prescriptor o justifique.

Art. 22. No caso de prescrição de medicamentos em instituição de saúde conveniada com o SUS, esta deverá ser emitida em formulário próprio com identificação do símbolo do SUS e conterá, além dos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 20 e seus parágrafos, a identificação da unidade de atendimento e o número do prontuário.

Art. 23. No caso de medicamentos prescritos por médico particular do preso, que não constem na Portaria referida no artigo 21, a aquisição dos mesmos dependerá de laudo médico que deverá constar o diagnóstico, CID 10 e a justificativa da não opção pelos medicamentos padronizados, devendo a prescrição cumprir os requisitos previstos nos incisos I a VI e parágrafos do artigo 22.

§ 1º. As prescrições de medicamentos, materiais médico-hospitalares ou procedimentos previstos pelo médico particular do preso deverão ser encaminhadas ao chefe do serviço de saúde ou médico em exercício na Unidade que, respeitando os preceitos legais e éticos, fará, antes da adoção das medidas prescritas, uma avaliação delas, que serão registradas no prontuário de saúde do preso, onde constará toda e qualquer providência adotada.

§ 2º. Qualquer divergência entre o médico em exercício na penitenciária federal e o médico particular do preso, incluindo a duração, a periodicidade de tratamentos, controle e visitas assistenciais, será levada à consideração do juiz corregedor federal competente, pelo diretor da unidade.

§ 3º. O médico particular do preso deverá ser informado do teor deste artigo, antes do primeiro atendimento ao seu paciente.

§ 4º. No caso do diretor da penitenciária federal, em caráter excepcional, permitir o fornecimento ao preso, de medicamentos que não tenham sido adquiridos pelo Sistema Penitenciário Federal, inclusive amostra-grátis, os fármacos serão previamente encaminhados ao serviço de saúde do estabelecimento para as providências necessárias, e ficarão sujeitos aos mesmos critérios defiscalização e controle.

Art. 24. As prescrições de medicamentos terão validade por 30 (trinta) dias para efeito de fornecimento ao preso, a partir da data de sua emissão, salvo:

I – medicamentos pertencentes às classes terapêuticas constantes na Tabela 1 do Anexo II, utilizados no tratamento de doenças agudas, que terão validade de no máximo 10 (dez) dias, a partir da data de sua emissão;

II – medicamentos pertencentes às classes terapêuticas constantes na Tabela 2 do Anexo II, utilizados no tratamento de doenças crônicas e aqueles de uso contínuo, que terão validade de no máximo 06 (seis) meses, a partir da data de sua emissão;

III – antibióticos e antianêmicos utilizados em tratamento prolongado, que terão validade de no máximo 03 (três) meses, a partir da data de sua emissão.

§ 1º. A entrega normal dos medicamentos aos presos será realizada nos dias estabelecidos pelo Diretor da Unidade e, na sua ausência, pelo Chefe do Serviço de Saúde.

§ 2º. A entrega de medicamentos será realizada pela equipe técnica do SESA, mediante recibo, em embalagens identificadas com o nome do preso, do medicamento e da posologia, que conterão quantidades limitadas para manter a continuidade do tratamento até a entrega subsequente, enquanto durar a prescrição. Nas vésperas de fim de semanas e feriados deverão ser entregues quantidades suficientes para atendimento até o próximo dia da entrega.

Art. 25. As prescrições médicas emitidas para um período superior a 30 (trinta) dias, deverão apresentar, de maneira explícita, a identificação do referido prazo de tratamento, que não ultrapassará a 6 (seis) meses, por meio da posologia e quantidade total de unidades farmacêuticas a serem utilizadas e/ou por meio da descrição do tempo de tratamento. Caso não conste a descrição do período, os medicamentos serão fornecidos para, no máximo, 30 (trinta) dias de tratamento.

Art. 26. As prescrições médicas e as dispensações de medicamentos que integram o elenco de programas municipais, estaduais e/ou federais de saúde deverão seguir o protocolo do referido programa, assim como a legislação pertinente.

Art. 27. As prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças agudas, constantes na Tabela 1 do Anexo II, serão fornecidas para um prazo máximo de 7 (sete) dias, obedecendo à posologia especificada na prescrição, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor, no verso da receita, que, além de avaliadas pelo farmacêutico, terá a 2ª via retida.

Art. 28. As prescrições de antibióticos, utilizados no tratamento de doenças agudas, serão fornecidas para um período máximo de 14 (catorze) dias, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor no verso da receita, que, além de avaliadas pelo farmacêutico, terá a 2ª via retida.

Art. 29. Os medicamentos injetáveis somente serão fornecidos para uso imediato no serviço de saúde.

Art. 30. Os medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas, constantes na Tabela 2 do

Anexo II, e os medicamentos de uso contínuo, serão fornecidos de forma gradual, obedecendo aos dias de entrega estabelecidos no § 1º do artigo 24, de acordo com a posologia especificada pelo prescritor.

Art. 31. Quando algum medicamento que integra o elenco de programas do SUS, como hanseníase, tuberculose ou filariose, estiver temporariamente indisponível na unidade de saúde de referência do local da penitenciária federal, o chefe do serviço de saúde da unidade deverá averiguar a disponibilidade do item em outra farmácia da rede do SUS e adotará as medidas visando a sua obtenção.

Art. 32. São admitidas as alterações de formas farmacêuticas realizadas pelo farmacêutico, desde que mantida a posologia prescrita e identificada a alteração realizada na prescrição e no prontuário do paciente, seguida de assinatura e carimbo do responsável pela alteração, devendo ser comunicado ao prescritor, quando couber.

Art. 33. O preso que fizer uso de medicamentos classificados como excepcionais na Portaria GM/MS nº 2.577, de novembro 2006, ou outra que a venha substituir deverá ser cadastrado no Programa de Medicamentos Excepcionais e seguir todos os protocolos estabelecidos para o fornecimento.

IX - DAS INSTALAÇÕES PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 34. A penitenciária federal disporá de instalações adequadas de consultórios médico, de enfermagem, odontológico, psicológico, terapeuta ocupacional e de assistência social, bem como espaços adequados para enfermaria e farmácia, que deverão contar com materiais, instrumental e medicamentos necessários para proporcionar aos presos a devida assistência.

Art. 35. A penitenciária federal disporá de espaço dotado dos equipamentos e materiais necessários, destinado ao expurgo de material e instrumental contaminado, para a sua desinfecção, visando à posterior esterilização.

Parágrafo único. Os resíduos do serviço de saúde deverão ser diariamente recolhidos e acondicionados em recipientes apropriados, para fins de descarte ou incineração, conforme legislação vigente.

Art. 36. A penitenciária federal disporá de uma central de esterilização, em espaço adequado e provido de autoclave e outros equipamentos e materiais necessários.

Parágrafo único. A central de esterilização deverá receber, armazenar, controlar e distribuir os materiais relativos aos procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem.

X - DAS INSPEÇÕES

Art. 37. Os chefes do serviço de saúde, da divisão de segurança, do serviço administrativo e da divisão de reabilitação realizarão, conjuntamente, inspeções periódicas nas dependências da unidade, propondo ao diretor, quando necessário, providências relativas à aos assuntos abaixo relacionados:

- I – higiene e asseio da penitenciária federal e dos presos;
- II – quantidade, qualidade, preparo e distribuição dos alimentos;
- III – salubridade, calefação, iluminação e arejamento de todas as áreas;
- IV – qualidade e limpeza do enxoval;
- V – observância das regras relativas à atividade física e desportiva;
- VI – forma de armazenamento, catalogação, controle de estoque, distribuição e utilização de medicamentos e correlatos.

XI – DAS CONSULTAS, EXAMES E INTERNAÇÃO DO PRESO FORA DO PRESÍDIO

Art. 38. As consultas, exames e internação do preso para o tratamento de saúde fora da penitenciária federal dependerão de autorização do diretor da unidade, com base em parecer do médico em exercício na unidade ou determinação judicial, salvo nos casos emergenciais.

§ 1º. A internação será comunicada ao juiz corregedor federal competente.

§ 2º. As consultas, exames e internação do preso deverão ser feitas em unidade integrada ao Sistema Único de Saúde - SUS, salvo nos casos de determinação judicial em contrário.

§ 3º. Durante o deslocamento e tempo das consultas, dos exames e da internação, o preso permanecerá sob escolta.

§ 4º. Tão logo seja possível, o preso retornará à penitenciária federal, podendo, se for o caso, permanecer internado na enfermaria da unidade ou nas celas do setor de saúde, para continuidade do tratamento médico.

XII - DO PRONTUÁRIO DE SAÚDE

Art. 39. O prontuário de saúde, de caráter individual, confidencial e permanente, criado no âmbito

do Sistema Penitenciário Federal, destinado aos presos recolhidos nas suas unidades, será

constantemente atualizado pelo serviço de saúde, e composto dos registros de profissionais da área

de saúde, especificamente, de médicos, da enfermagem, da odontologia, da psicologia, do serviço

social, da farmácia e da terapia ocupacional.

§ 1º. Os laudos, pareceres e outras informações relevantes sobre o preso, inseridas no prontuário de saúde devem conter o seu nome completo, e, sempre que possível, outros dados que o individualizem.

§ 2º. As informações do prontuário de saúde do preso deverão estar registradas no sistema informatizado de administração penitenciária, respeitado o sigilo profissional e informações adicionais digitalizadas poderão acompanhar o preso no caso de sua remoção de uma penitenciária federal para outra, ou qualquer estabelecimento penal.

§ 3º. A cópia do prontuário de saúde poderá ser fornecida, mediante requerimento do advogado,

desde que com anuência do próprio preso, assim como no caso de decisão judicial, sempre autorizado pelo Diretor da unidade.

XIII - DAS COMUNICAÇÕES SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DO PRESO

Art. 40. É direito do preso ser informado, de forma clara e compreensível, sobre o seu estado de saúde, inclusive, as terapêuticas necessárias.

Parágrafo único. Quando o preso se encontrar gravemente enfermo, a sua família ou pessoa por ele indicada, deverá ser imediatamente comunicada.

Art. 41. Quando o preso internado na enfermaria da penitenciária federal não puder ser encaminhado para o local destinado à visitação, poderá ser autorizado pelo Diretor que um ou dois familiares possam visitá-lo na enfermaria, salvo contra-indicação médica ou de segurança.

Parágrafo único. As visitas ao preso internado em unidade de saúde fora da penitenciária federal dar-se-ão em conformidade com as normas do Sistema Penitenciário Federal e da instituição hospedeira, devendo realizar-se sob supervisão dos responsáveis pela escolta.

Art. 42. No caso de falecimento de preso, o fato deverá ser imediatamente comunicado pelo Diretor da penitenciária ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, ao Juiz Corregedor Federal e à família do falecido.

Parágrafo único. O Diretor da penitenciária federal, tão logo seja possível, encaminhará toda a documentação relativa ao óbito, inclusive, relatórios circunstanciados de perícia ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal, ao Juiz Corregedor Federal e à família do falecido.

XIV - DOS PROCEDIMENTOS NO INTERESSE DA SAÚDE DO PRESO

Art. 43. O serviço de saúde da penitenciária federal deverá implementar procedimentos, em consonância com as normas do Ministério da Saúde, visando o estabelecimento de um sistema de informação sanitária e epidemiológica que lhe permita conhecer quais são as enfermidades predominantes na população carcerária e os grupos de maior risco, com a finalidade de proporcionar a assistência às necessidades reais detectadas.

Art. 44. Anualmente, serão realizadas campanhas de imunização e outras ações preventivas de saúde, de acordo com calendário do Ministério da Saúde e agenda estabelecida com o executor local do SUS.

Art. 45. Os especialistas médicos, psicólogos, enfermeiros e outros servidores em exercício na penitenciária federal deverão, assim que tiverem conhecimento, comunicar ao chefe do serviço de saúde, que informará imediatamente ao diretor da unidade, os casos de presos que estejam acometidos de graves transtornos mentais e que possam expor a risco a sua própria integridade física ou a vida de outras pessoas, bem como os casos de moléstias infecto-contagiosas, promovendo, neste caso, as medidas necessárias para evitar a disseminação do contágio.

Art. 46. O tratamento médico será realizado com o consentimento do preso, havendo recusa será esta registrada no prontuário de saúde e firmada pelo interessado, devendo o fato ser comunicado ao juiz corregedor federal para as providências que julgar pertinentes. Parágrafo único. Somente nos casos de perigo iminente para a vida do preso, se admitirá tratamento sem o seu consentimento, comunicando a adoção dessa medida ao referido juiz.

Art. 47. No caso de greve de fome de preso serão adotadas as providências previstas na Resolução nº 04, de 23 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, que aprovou o Manual de Atendimento

em Situações Especiais – GREVE DE FOME, devendo o diretor da penitenciária federal comunicar o fato ao diretor do Sistema Penitenciário Federal e ao juiz corregedor.

Art. 48. O preso que tentar suicídio ou for vítima de surtos psicóticos, depois de socorrido ou imobilizado, deverá receber, imediatamente, cuidados especializados na enfermaria da penitenciária federal ou, dependendo da gravidade do caso, ser internado em unidade de saúde fora do estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Os casos descritos no caput serão comunicados pelo diretor da unidade ao diretor do Sistema Penitenciário Federal, ao juiz corregedor federal e à família do preso ou pessoa por ele indicada.

Art. 49. A realização de pesquisa científica que contribua para a qualidade de vida dos presos ou aprimoramento da assistência à saúde no sistema prisional brasileiro dependerá de:

I - requerimento motivado ao diretor da penitenciária federal, contendo a autorização da Comissão de Ética que aprovou a pesquisa;

II - consentimento formal do preso;

III - autorização do diretor da unidade, que dará ciência ao diretor do Sistema Penitenciário Federal e ao juiz corregedor federal.

Parágrafo único. Documentos com os resultados da pesquisa deverão ser encaminhados à diretoria do sistema penitenciário federal.

Art. 50. O preso deverá ser informado dos estudos epidemiológicos que lhe sejam afetos e das medidas de prevenção que cada caso requer.

Parágrafo único. O chefe do serviço de saúde da penitenciária federal deverá comunicar à autoridade sanitária competente os casos de doenças de notificação compulsória, assim consideradas pelo Ministério da Saúde.

XV - DA ENFERMAGEM

Art. 51. O serviço de saúde da penitenciária federal contará com uma área de enfermagem compreendendo um consultório de enfermagem e uma enfermaria, e a equipe composta por Especialista em Assistência Penitenciária – Enfermeiro e Técnico de Apoio a Assistência Penitenciária, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Art. 52. A enfermaria será localizada em espaço adequado e provida, no mínimo, dos seguintes recursos:

I – leito em cela individual, com colchão, travesseiro e roupa de cama adequados;

II – três leitos em sala de enfermagem;

III – roupas e vestimentas apropriadas para os profissionais e pacientes; e

IV – materiais, instrumentais e equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento.

§1º. O serviço de saúde da penitenciária federal envidará esforços no sentido de destinar espaço para isolamento dos portadores de doenças infecto-contagiosas, sempre que houver necessidade.

§ 2º. As roupas e vestimentas serão mantidas em bom estado de conservação e limpeza, devendo ser periodicamente substituídas de acordo com as necessidades.

Art. 53. A (O) enfermeira (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – coordenar e executar as ações de enfermagem na penitenciária federal;

II – supervisionar e avaliar o trabalho dos técnicos de enfermagem;

III - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

IV – elaborar, regularmente, relatório contendo informações de saúde pertinentes a sua área de atuação, para compor os pareceres técnicos da CTC;

V – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de enfermagem;

VI – supervisionar o recebimento dos materiais e equipamentos médico-hospitalares e subsidiar o atesto da sua conformidade com as especificações do processo licitatório;

VII – controlar a utilização dos materiais de consumo, de trabalho e equipamentos, estes últimos pelo inventário patrimonial;

VIII – solicitar diretamente, ou comunicar ao chefe do serviço de saúde da necessidade de contatar laboratório para coleta de material para exames;

IX – solicitar ao chefe do serviço de saúde a remessa dos materiais coletados para os laboratórios de análises clínicas;

X - controlar o mapa de entrada e saída dos exames laboratoriais;

XI - conservar o material de coleta para exame laboratorial;

XII - liberar o resultado dos exames laboratoriais para os médicos e/ou chefe do serviço de saúde;

XIII – planejar e executar, junto com o responsável do SUS local, as políticas de vacinação dos presos, bem como monitorar a sua periodicidade, com o apoio dos demais profissionais do serviço de saúde;

XIV – planejar ações de prevenção e promoção da saúde, no âmbito de sua competência;

XV – realizar consultas de enfermagem, de acordo com os normativos das secretarias de saúde estadual e municipal, e solicitar exames complementares;

XVI – prescrever medicamentos dentro das disposições legais da profissão e demais normas complementares, observando os requisitos contidos no Anexo III e de acordo com as normas regulamentares das secretarias de saúde do estado e do município de localização da unidade;

XVII – participar de programas de higiene e segurança no trabalho e prevenção de acidentes e doenças relativas à área;

XVIII – participar, quando solicitada (o), como membro das comissões relativas a sua área de atuação;

XIX – Supervisionar e coordenar a entrega de medicamentos nas vivências realizadas pelos técnicos de enfermagem, e na ausência desses realizar a referida entrega;

XX – participar das ações de prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e dos programas de vigilância sanitária e epidemiológica;

XXI – auxiliar os médicos nas atividades que lhe são afetas quando necessário;

XXII – realizar Consulta de Enfermagem e Anamnese dos presos no período de inclusão;

XXIII – realizar triagem e acompanhamento periódico dos presos que serão cadastrados como hipertensos e/ou diabéticos, bem como consultas de enfermagem de rotina a esta população;

XXIV - planejar, organizar e realizar palestras educativas na área de saúde;

XXV - controlar a carteira de vacinação dos presos;

XXVI - orientar individualmente o preso infectado com DST;

XXVII - prestar atendimento aos presos em casos de urgência e emergência;

XXVIII - realizar a triagem dos requerimentos de consultas médicas enviadas pelos presos;

XXIX – supervisionar a preparação dos materiais, realizada pela (o) técnica (o) de enfermagem, para a execução de procedimentos cirúrgicos;

XXX - realizar o controle da manutenção dos equipamentos, instrumentos e materiais do setor médico e de enfermagem;

XXXI – solicitar e controlar os materiais de consumo utilizados na área de enfermagem;

XXXII - solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;

XXXIII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;

XXXIV - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;

XXXV - registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas a sua área de atuação;

XXXVI - executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade respeitando os preceitos éticos e legais.

Art. 54. A (O) técnica (o) de enfermagem em exercício na penitenciária federal compete:

I – prestar os cuidados de higiene aos presos internados na enfermaria da penitenciária federal;

II – auxiliar a (o) enfermeira (o) e o (a) médico (a) nas atividades que lhes são afetas;

III – agendar as consultas médicas dos presos e comunicar aos seus superiores eventuais ausências;

IV – registrar no livro de atendimento, todas as informações relativas aos procedimentos realizados nos presos;

V – entregar medicamentos prescritos mediante conferência e assinatura dos presos;

VI – aferir sinais vitais do preso quando o mesmo for encaminhado para consulta médica ou quando necessário;

VII – preparar e administrar os medicamentos prescritos pelos profissionais da área de enfermagem, odontologia e médica;

VIII – auxiliar a (o) enfermeira (o) no controle dos pacientes hipertensos e diabéticos;

IX – realizar curativos em incisões cirúrgicas ou ferimentos superficiais;

X – prestar auxílio em pequenos procedimentos cirúrgicos;

XI – orientar os presos sobre horário, tempo de uso e procedimentos para utilizar as medicações prescritas, na entrega dos mesmos;

XII – checar e controlar nos prontuários as medicações administradas;

XIII – auxiliar a (o) enfermeira (o) na orientação dos presos sobre higiene corporal;

XIV – auxiliar os enfermeiros e médicos na realização de procedimentos e quando houver remoção de pacientes graves;

XV – coletar material para exame laboratorial, junto com a (o) enfermeira (o), se necessário;

XVI – organizar os locais de preparo de medicação e curativo antes e após a consulta;

XVII – auxiliar nas campanhas de imunização e nas vacinações;

XVIII – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

XIX – prestar cuidados pré e pós-operatório;

XX – executar atividades de desinfecção e esterilização;

XXI – participar de atividades de educação em saúde;

XXII – auxiliar o enfermeiro a realizar atendimento de urgência e emergência aos presos quando necessário;

XXIII – realizar imobilização no paciente quando necessário;
XXIV – participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;

XXV – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde

dos presos, informações relativas a sua área de atuação;

XXVI – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade respeitando os preceitos éticos e legais.

Art. 55. Na impossibilidade dos técnicos de enfermagem e/ou enfermeiros poderem entregar os medicamentos ao preso, tal função será atribuída aos outros servidores do serviço de saúde disponíveis na ocasião, mantendo assim, a continuidade da assistência.

XVI - DA FARMÁCIA

Art. 56. O serviço de saúde da penitenciária federal contará com uma área de farmácia, sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária - Farmacêutico, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Art. 57. A (O) farmacêutica (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – supervisionar o recebimento dos medicamentos e correlatos, atestar a sua conformidade com as especificações do processo licitatório, registrar em instrumental próprio de controle de estoque, zelar pela guarda e pelas entradas e saídas, inclusive daqueles sujeitos a controle especial;

II – integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

III – implantar rotinas e procedimentos relacionados ao fornecimento de medicamentos;

IV – organizar e fornecer os itens de acordo com as prescrições médica, psiquiátrica, odontológica e da enfermagem;

V – separar os medicamentos que serão fornecidos;

VI – realizar o controle do estoque de medicamentos;

VII - realizar a compra de medicamentos quando necessário;

VIII – realizar o controle dos medicamentos enviados pelos familiares;

IX – propor ao chefe do serviço de saúde a inclusão e exclusão de itens na lista contemplada nos processos licitatórios;

X – fazer permuta de medicamentos com outras unidades penitenciárias, quando necessário;

XI - orientar os presos sobre horário, tempo de uso, interações medicamentosas e possíveis efeitos colaterais dos medicamentos fornecidos;

XII – desprezar adequadamente os medicamentos vencidos;

XIII – fazer relatórios mensais de consumo, produtos em estoque, previsão das necessidades mais urgentes;

XIV – prestar informações técnicas ao chefe do serviço de saúde e respectiva equipe;

XV - controlar o mapa de todas as receitas prescritas pelo serviço de saúde;

XVI – manter os medicamentos e correlatos em bom estado de conservação, garantindo e controlando sua qualidade e validade;

XVII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;

XVIII – solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde quando for necessário;

XIX – elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;

XX – registrar em sistema próprio e informatizado de administração penitenciária e em prontuário de saúde dos presos, informações relativas à sua área de atuação;

XXI – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

Parágrafo único. Compete ainda ao farmacêutico desenvolver ações destinadas a higienização da farmácia, sugerindo ao chefe do serviço de saúde medidas destinadas a sanar irregularidades sanitárias porventura detectadas.

Art. 58. É vedada a dispensação de medicamentos, cujas prescrições contenham rasuras ou que não estejam em conformidade com as exigências deste Manual e demais normas pertinentes.

Art. 59. As prescrições aviadas deverão ser arquivadas em prontuário de saúde do preso.

Art. 60. Os casos omissos sobre prescrição e dispensação de medicamentos serão resolvidos pelo diretor da unidade, observando os princípios e normas vigentes do SUS e consultando-as quando necessário.

XVII - DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO

Art. 61. O serviço de saúde da penitenciária federal contará com um consultório de odontologia sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Odontólogo, Técnico em Assistência Penitenciária - Auxiliar de saúde Bucal, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Parágrafo único. O consultório conterà os materiais, instrumentais e equipamentos necessários ao exercício da odontologia e ao bom atendimento do preso.

Art. 62. A (O) odontóloga (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – planejar e executar as ações de assistência odontológica aos presos, no tocante à prevenção, ao tratamento e a reabilitação;

II - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

III – preparar, regularmente, formulário de avaliação da sanidade bucal do preso, para compor os pareceres técnicos da CTC;

IV – solicitar ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, instrumentais e equipamentos, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de odontologia;

V – realizar o tratamento bucal no âmbito da atenção básica, inclusive radiografias e pequenas cirurgias;

VI – prestar os primeiros socorros nas urgências ou emergências odontológicas;

VII – prescrever medicamentos dentro da sua área de atuação;

VIII – supervisionar o recebimento dos materiais, instrumentais e equipamentos odontológicos e subsidiar o atesto da sua conformidade com as especificações do processo licitatório;

IX – verificar as prioridades de atendimentos e consultas a partir dos requerimentos;

X – realizar triagem dos presos no período de inclusão;

XI – realizar atividades de prevenção, tratamento e reabilitação solicitado pelos presos nos requerimentos;

XII - desenvolver ações de orientações preventivas de higiene bucal;

XIII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;

XIV – elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;

XV – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre a saúde do presos relativos a sua área de atuação;

Parágrafo único. A critério do diretor da penitenciária federal e, excepcionalmente, quando o procedimento odontológico não puder ser realizado por odontóloga (o) da unidade, será aplicado o previsto no art. 16 deste Manual.

Art. 63. O(A) auxiliar de saúde bucal em exercício na penitenciária federal compete:

I – orientar o preso sobre higiene bucal, bem como prepará-lo corretamente para os procedimentos;

II – instrumentar o (a) odontólogo (a) da Unidade de Saúde nos procedimentos e auxiliá-lo (a) no isolamento do campo operatório;

III – conservar e esterilizar os equipamentos e instrumentais odontológicos;

IV – orientar e acompanhar a desinfecção e a higienização do consultório odontológico;

V – preparar o consultório para o atendimento odontológico;

VI – viabilizar a presença do preso no consultório odontológico através de contato com a chefia das

vivências, quando solicitado pelo (a) odontólogo (a);

VII – organizar a agenda de atendimento odontológico;

VIII – preparar os materiais para atendimento verificando o(s) procedimento(s) que será(ão) realizado(s);

IX – preparar o preso para o atendimento;

X – preencher o odontograma do preso no momento da avaliação inicial;

XI – registrar todos os procedimentos realizados nos presos no livro de registro;

XII – auxiliar a (o) odontóloga (o) em palestras educacionais e de higiene bucal;

XIII – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre a saúde do presos relativos a sua área de atuação;

XIV - Auxiliar nas radiografias;

XV - Revelar radiografias;

XVI – executar outras atividades pertinentes ao cargo, dentro da sua área de atuação, competências e habilitação, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

XVIII - DO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

Art. 64. O serviço de saúde da penitenciária federal será dotado de consultório sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Psicólogo, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Art. 65. A (O) psicóloga (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – planejar e executar as ações de atendimento psicológico ao preso, no tocante a prevenção, promoção, ao tratamento e à reabilitação, de forma individual e quando possível coletiva; – realizar atendimentos e tratamentos de natureza psicológica, prioritariamente no consultório de psicologia;

III – integrar a Comissão Técnica de Classificação - CTC da unidade;

IV - realizar entrevista de anamnese na admissão do preso, para subsidiar o parecer técnico de inclusão, elaborado pela CTC;

V - emitir regularmente pareceres técnicos de acompanhamento dos presos para a CTC;

VI - solicitar ao chefe do serviço de saúde ou ao chefe da divisão da reabilitação a provisão ou substituição de materiais, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de psicologia;

VII - participar de outras atividades na sua área de atuação, no interesse da população carcerária;

VIII – realizar diagnóstico psicológico por meio de entrevistas, observação e testes, com vistas à prevenção e tratamento de problemas de ordem existencial, emocional e mental;

IX – promover a adaptação de presos ao ambiente carcerário;

X - trabalhar a situação de debilidade emocional, em fase de momentos críticos inerentes à vida, inclusive de doenças de parentes próximos em fases terminais;

XI - participar da elaboração de pesquisas sobre a saúde mental da população carcerária, bem como sobre a adequação de estratégias aplicadas em outros ambientes à realidade psicossocial dos presos;

XII - dar atendimento e/ou retorno das solicitações feitas pelos presos nos requerimentos, por meio das visitas às vivências ou em consultório;

XIII - Realizar levantamento das necessidades de acompanhamento psicológico dos presos por meio das entrevistas de inclusão e de acompanhamento da CTC e por requerimentos.

XIV – encaminhar relatório com informações necessárias para subsidiar o chefe do serviço de saúde e a direção sobre questionamentos apresentados por advogados e juizes;

XV – contribuir com os seus conhecimentos para o desenvolvimento de projetos executados por outras áreas;

XVI – solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais do serviço de saúde quando for necessário;

XVII – participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pela área de saúde;

XVIII – Prestar apoio psicológico ao preso que receber notícia pelo(a) Assistente social ou tiver conhecimento de eventos familiares tais como: acidentes, mortes e enfermidades graves;

XIX - encaminhar as demandas dos presos para outros setores quando necessário;

XX - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde;

XXI – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre a saúde do presos relativos a sua área de atuação;

XXII – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde ou pelo diretor da unidade.

XIX - DA TERAPIA OCUPACIONAL

Art. 66. A penitenciária federal será dotada de atendimento na área de terapia ocupacional, sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Terapeuta Ocupacional, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Parágrafo único. A sala destinada ao atendimento terapêutico ocupacional conterà os materiais necessários ao exercício da atividade e ao bom atendimento do preso, podendo ser sediada tanto no serviço de saúde quanto na divisão de reabilitação.

Art. 67. A(O) terapeuta ocupacional em exercício na penitenciária federal compete:

I - atuar na promoção e na gestão de projetos de qualificação profissional do preso (iniciação e aperfeiçoamento);

II - realizar avaliação do desempenho ocupacional e dos seus componentes;

III - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

IV – preparar, bimestralmente, relatório da situação ocupacional do preso, para compor os pareceres técnicos da CTC;

V - solicitar ao chefe da divisão de reabilitação e/ou ao chefe do serviço de saúde a provisão ou substituição de materiais, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área de terapia ocupacional;

VI - orientar e capacitar monitores de ofícios para facilitar o aprendizado pelos participantes das oficinas, de acordo com as habilidades e limitações de cada um;

VII - planejar, acompanhar e supervisionar ações ligadas à oferta e execução do trabalho pelo preso;

VIII - planejar, orientar e realizar atendimentos individual e grupal, encaminhamentos, oficinas terapêuticas e de geração de renda, reabilitação e reinserção social;

IX – Acolher os presos, bem como suas famílias e humanizar a atenção a Educação, Saúde, Trabalho e Psicossocial;

X – desenvolver coletivamente, com vistas a intersectorialidade, ações que se integrem a outras políticas sociais como: educação, esporte, cultura, trabalho, lazer, dentre outras;

XI – promover a gestão integrada e a participação do Conselho da Comunidade;

XII – elaborar projetos terapêuticos individuais e coletivos, por meio de discussões periódicas que permitam a realização de ações multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares;

XIII – realizar ações de reabilitação;

XIV - elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial com vistas a apontar as mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos na execução das habilidades laborais dos presos, quando solicitado;

XV – prescrever próteses, órteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico;

XVI - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe da divisão de reabilitação e/ou do serviço de saúde;

XVII – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária as informações sobre os presos relativas a sua área de atuação;

XVIII – Cumprir as determinações exaradas pelo Chefe do Serviço de Saúde, da Divisão de Reabilitação ou pelo Diretor da Unidade e realizar outras atividades pertinentes a sua responsabilidade profissional.

XIX - Realizar ações de promoção de saúde e prevenção de doenças para os presos e seus familiares.

XX - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 68. O serviço de saúde e a divisão de reabilitação da penitenciária federal serão dotados de atendimento na área de serviço social, sob a responsabilidade de Especialista em Assistência Penitenciária – Assistente Social, ou colaborador eventual com a mesma formação profissional concluída.

Parágrafo único. A sala destinada ao serviço social conterà os materiais necessários ao exercício da atividade e ao adequado atendimento ao preso, podendo ser sediada tanto no serviço de saúde quanto na divisão de reabilitação.

Art. 69. A (O) assistente social em exercício na penitenciária federal compete:

I – elaborar, coordenar e executar as ações de assistência social, previstas na Lei de Execução Penal na unidade;

II – integrar a Comissão Técnica de Classificação da unidade;
 III – emitir regularmente pareceres técnicos de acompanhamento dos presos para CTC;

IV – prestar atendimento à família do preso, pessoalmente ou via telefone, no que for pertinente à execução penal.

V – auxiliar o preso na obtenção, regularização e/ou atualização de documentos, de benefícios sociais e outros que lhe forem de direito;

VI – participar de eventos e outras atividades na sua área de atuação, no interesse da população carcerária e visando o aprimoramento profissional;

VII – solicitar ao chefe do serviço de saúde e/ou ao chefe da divisão da reabilitação a provisão ou substituição de materiais, assim como propor as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento da área;

VIII – realizar entrevista inicial com os presos para coleta de dados e composição do parecer técnico de inclusão para CTC;

IX – atender as solicitações feitas pelos presos nos requerimentos, através de atendimento pessoal ou retorno escrito;

X - orientar os familiares quanto às normas e procedimentos da penitenciária em relação ao preso;

XI - orientar e prestar assistência aos presos e seus familiares sobre os benefícios e serviços sociais;

XII - encaminhar as demandas dos presos para outros setores quando necessário;

XIII – informar ao preso, em conjunto com o profissional de psicologia da Unidade, quando do conhecimento de eventos familiares tais como: acidentes, mortes e enfermidades graves;

XIV - promover a reaproximação dos presos com as famílias, quando eles desejarem;

XV - solicitar e/ou prestar informações técnicas aos demais profissionais de saúde e reabilitação quando for necessário;

XVI - elaborar estudo, parecer ou relatório técnico, quando considerar necessário ou for solicitado por autoridade competente;

XVII - participar de todas as reuniões interdisciplinares convocadas pelas áreas de saúde e de reabilitação;

XVIII - elaborar relatório quantitativo e qualitativo de todas as atividades desenvolvidas pela área e encaminhar, mensalmente, ao chefe do serviço de saúde e/ou para a divisão de reabilitação;

XIX - registrar no sistema informatizado de administração penitenciária informações sobre os presos relativos à sua área de atuação;

XX - executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe do serviço de saúde, da divisão de reabilitação ou pelo diretor da unidade.

XXI - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 70. A Penitenciária Federal será dotada de sala, no interior de cada vivência, destinada à assistência jurídica do preso que não possua advogado constituído, visando à atuação da Defensoria Pública da União.

Art. 71. Consoante disposto no art. 5º, § 1º da Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e não tenha condições financeiras para constituir advogado particular.

XXII - DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 72. A penitenciária federal será dotada de áreas destinadas à assistência educacional, sob a responsabilidade de um Especialista em Assistência Penitenciária / Pedagoga (o), ou profissional da mesma área de atuação.

Parágrafo único. As áreas destinadas à assistência educacional conterão os materiais e equipamentos necessários ao exercício da atividade e ao bom atendimento do preso.

Art. 73. A (O) pedagoga (o) em exercício na penitenciária federal compete:

I – executar ações fundamentadas na Política Nacional de Educação, no Plano Nacional de Educação e nas preconizações legais previstas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Justiça para o acesso à educação no Sistema Prisional Federal;

II – atuar na promoção e na gestão de projetos e sistemas educativos direcionados aos presos;

III - integrar a Comissão Técnica de Classificação – CTC, quando nomeada(o) pelo diretor da penitenciária;

IV – preparar, regularmente, relatório da situação educacional do preso, para compor os pareceres técnicos da CTC;

V – solicitar junto às chefias das Divisões de Reabilitação e Segurança a provisão de condições materiais, administrativas e operacionais necessárias ao funcionamento adequado das atividades da área educacional da unidade;

VI – participar de atividades correlatas à sua área de atuação, no interesse da população carcerária;

VII – participar de grupos interdisciplinares formados na penitenciária federal para discutir questões que afetem a todos;

VIII – coordenar, junto com o chefe da divisão de reabilitação e equipe de tratamento penitenciário, a execução do projeto “Remição pela leitura”;

IX – elaborar e cooperar com estudos e pesquisas sobre os aspectos biopsicossociais da Educação nas prisões com fins de alcançar alternativas viáveis de trabalho, visando a excelência da prática educativa nesse contexto;

X – pesquisar e avaliar metodologias e técnicas inovadoras que contribuam para o aprimoramento da assistência educacional nas penitenciárias federais;

XI – realizar o diagnóstico escolar do preso, com a finalidade de obter os dados necessários à sua participação nos programas educacionais;

XII – coordenar o processo de inscrição, preparação de locais, execução de provas e outras medidas para a realização de exames nacionais e estaduais de certificação;

XIII – acompanhar a evolução do desempenho dos presos na área educacional e alimentar, regularmente, o histórico educacional do preso no Siapen para acompanhamento da chefia da Divisão de Reabilitação;

XIV – registrar no sistema informatizado de administração penitenciária todos os dados e informações relativas ao processo educacional desenvolvido, bem como a evolução do desempenho dos presos na área educacional; XV – executar outras atividades pertinentes ao cargo/área, bem como, as determinações exaradas pelo chefe da divisão de reabilitação ou pelo diretor da unidade de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 74. As penitenciárias federais deverão prestar a assistência educacional ao preso em atendimento à Lei de Execução Penal, preferencialmente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Quando não, por meio do próprio Projeto Pedagógico da unidade prisional, levando-se em conta a especificidade de cada local.

Art. 75. A assistência educacional no âmbito do Sistema Penitenciário Federal será aplicada em consonância com a Política de Educação de Jovens e Adultos estabelecida pelo Ministério da Educação à luz do PEESP - Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional -

DECRETO Nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 e com os Planos Estaduais de Educação em Prisões de cada localidade.

Art. 76. A assistência educacional que compreende a instrução escolar, o ensino profissional direcionado ao mercado de trabalho e o desenvolvimento sócio-cultural, será prestada com base em projeto pedagógico do Sistema Penitenciário Federal, de forma integrada, nas diferentes dimensões da educação formal e não-formal.

§ 1º. A instrução escolar consiste em disponibilizar ao preso a oferta integral da educação básica.

§ 2º. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico por meio de cursos de formação inicial e continuada (FIC).

§ 3º. O trabalho prisional, exercido pelo preso em espaços previamente definidos, terá finalidade educativa e produtiva sem prejuízo das atividades educacionais programadas.

Art. 77. A assistência educacional poderá ser realizada por meio de parcerias com outras esferas de governo, universidades, institutos federais de educação, ciência e tecnologia, bem como com organizações da sociedade civil.

Parágrafo único: A Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário estabelecerá estratégias visando à continuidade e ampliação das parcerias em projetos educacionais aos presos custodiados nas penitenciárias federais.

Art. 78. Os programas educacionais terão como objetivo a emancipação social do preso, ofertando oportunidades que lhe permitam melhorar a sua capacidade de reinserção na comunidade, atentando-se para as questões de diversidade, acessibilidade, gênero, credo, idade e outras correlatas.

Art. 79. As atividades educacionais serão priorizadas nas rotinas da unidade, devendo ser acompanhadas pelos agentes penitenciários federais e, quando admitirem monitoria poderão ser desempenhadas por servidores do Sistema Penitenciário Federal e/ou estudantes universitários de cursos de formação docente, mediante autorização do diretor da penitenciária federal.

Parágrafo único. O exercício da monitoria será sem remuneração, porém sua carga horária será certificada para fins de comprovação de atividade acadêmica.

Art. 80. Os cursos de formação educacional e profissional poderão ser ministrados de forma presencial e à distância.

Parágrafo único. A (O) pedagoga (o) e a (o) terapeuta ocupacional em exercício na penitenciária federal avaliarão e articularão com as entidades parceiras a forma mais adequada para a sua aplicação.

Art. 81. O local destinado às aulas presenciais será provido dos recursos audiovisuais e didático-pedagógicos, de equipamentos tecnológicos e outros materiais adequados.

Art. 82. Os educadores receberão preparação específica e apoio necessário ao exercício de suas atividades, incluindo segurança no interior da unidade.

Parágrafo único. O Sistema Penitenciário Federal promoverá, quando possível, capacitação continuada dos educadores e demais servidores, visando o aprimoramento da assistência educacional e a interface com as demais áreas da unidade.

Art. 83. No certificado e/ou declaração de conclusão do curso constará o município como o local de sua realização, o nome da instituição de ensino ofertante e o período de realização com a devida carga horária.

Art. 84. O diretor da penitenciária federal encaminhará, ao juiz corregedor, relatório constando os presos que participaram das atividades educacionais e laborais, mencionando carga horária e frequência em curso, para concessão de remição da pena e outras finalidades legais.

XXIII - DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 85. Os presos recolhidos nas penitenciárias federais têm direito à liberdade de crença e de culto, permitindo-se a manifestação religiosa e o exercício do culto, bem como participação nos serviços religiosos organizados no estabelecimento, sem prejuízo da ordem e da disciplina.

Art. 86. O preso, no período de triagem, deverá informar a sua religião e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas pastorais e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento penal federal.

Parágrafo único. A assistência religiosa será prestada por voluntários, devidamente cadastrados, de entidades religiosas, semanalmente, se possível, observado regulamento estabelecido em Portaria própria para esse fim.

Art. 87. Será respeitada a objeção do preso em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

Art. 88. A assistência religiosa será prestada em dia, horário e local designados pelo Diretor do estabelecimento penal federal.

Art. 89. A prestação da assistência religiosa nos estabelecimentos penais federais fica condicionada à aprovação de projeto específico para essa finalidade, que deverá ser coordenado por um representante da entidade religiosa interessada.

Art. 90. A quantidade de representantes religiosos autorizados a prestar a assistência em cada estabelecimento penal federal dependerá de números de adeptos de cada religião ou culto existente e da disponibilidade de espaço, a critério do diretor do estabelecimento.

Art. 91. Na realização dos ritos e práticas religiosas não poderão ser utilizados objetos, produtos ou substâncias proibidas no estabelecimento penal federal.

Art. 92. Tanto quanto possível, o preso poderá ter em sua posse livros de ritos e práticas religiosas de suas crenças.

XXIV - DA BIBLIOTECA

Art. 93. A penitenciária federal será dotada de uma biblioteca, sob a responsabilidade de servidor designado pelo Chefe da Divisão de Reabilitação.

Parágrafo único. A biblioteca de uso geral dos presos e servidores será composta por livros, revistas e outras obras literárias, desde que não comprometa a segurança da unidade, não firam a moral e os bons costumes, bem como não tenham notícias ou temas de crime ou violência.

Art. 94. O Diretor da penitenciária federal poderá aceitar a doação de livros, revistas e outras obras literárias para o enriquecimento do acervo da biblioteca.

§ 1º. Toda obra que integrar o acervo da biblioteca deverá ser catalogada, para fins de controle, localização e desenvolvimento de políticas educacionais.

§ 2º. Haverá na biblioteca, um sistema de controle dos títulos e demais dados identificadores das obras, a data de empréstimo e a de devolução, bem como a as inatura do preso ou servidor.

§ 3º. O prazo de empréstimo será de 07 (sete) dias, podendo ser renovado por idêntico período.

§ 4º. O preso poderá ter consigo até 05 (cinco) livros, revistas, gibis ou passatempos, conforme sua capacidade de leitura, devendo esses serem substituídos semanalmente.

§ 5º. Não serão contabilizados, para fins do parágrafo anterior, um dicionário, um livro utilizado para profecia da religião do preso e uma harpa cristã ou hinário ou um livro correlato. Esses materiais serão substituídos apenas quando seu estado de conservação assim o recomendar.

§ 6º. O servidor poderá retirar até 05 (cinco) livros, podendo renovar o empréstimo ou substituir por outros a cada 15 (quinze) dias.

Art. 95 Além dos materiais elencados acima, fornecidos pela biblioteca, o preso poderá ter consigo, conforme a portaria de recompensas e regalias:

I- até 10 correspondências recebidas e até 10 correspondências para envio;

II- até 10 folhas para escrita;

III- até 10 envelopes;

IV- até 10 selos;

IV- até 10 fotografias do cônjuge, companheira(o) e parentes, sem molduras, desde que o tamanho não seja superior a 15x20 cm;

V- 01 (uma) carga de caneta azul ou preta;

Parágrafo único – Até ser regulamentado pela portaria acima mencionada, o material será disponibilizado no quantitativo máximo previsto nesse artigo.

XXV – DAS ATIVIDADES DE LAZER

Art. 96. São consideradas atividades de lazer:

I – Cinemateca;

II – Atividades desportivas;

III – Jogos.

§ 1º. A participação em qualquer atividade de lazer estará condicionada a manutenção de bom comportamento carcerário dos presos, comprovado através de consulta ao Conselho Disciplinar e/ou divisão de segurança da unidade.

§ 2º. A participação na atividade de cinemateca ocorrerá após três meses da inclusão, desde que o preso não apresente problemas de disciplina.

Art. 97. A cinemateca consiste na exibição de filmes, previamente aprovados, com conteúdo que não comprometa a segurança da unidade e nem atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º. O local destinado à execução da atividade deverá ser a sala de aula de cada vivência, ou outro local determinado pelo Diretor da Unidade.

§ 2º. O planejamento da atividade será realizado pela Divisão de Reabilitação, como forma de expansão de atividade sócio-cultural, com base no art. 77 desta portaria, podendo ser aproveitada para fins de ampliação e complementação das atividades educacionais já existentes.

§ 3º. A divisão de reabilitação planejará e disponibilizará semanalmente à divisão de segurança e disciplina, com antecedência, a listagem dos filmes, bem como a relação nominal dos internos por sessão e as mídias dos filmes para que esta execute e monitore a atividade.

§ 4º. Todos os vídeos adquiridos pelo Departamento Penitenciário Nacional serão utilizados nas sessões relativas a cinemateca, além daqueles doados às Penitenciárias Federais.

§ 5º O tempo de duração da Cinemateca, será o tempo relativo à exibição de cada filme.

Art. 98. Dentro das situações de normalidade da unidade, a execução da cinemateca ocorrerá aos finais de semana, de modo que atenda a cada interno, que apresente bom comportamento, pelo menos uma vez ao mês.

Parágrafo único. A definição dos dias e horários de realização de cada sessão, aos finais de semana, ficará a critério do servidor da divisão de reabilitação designado para a atividade, conforme acordado previamente com a divisão de segurança da unidade.

Art. 99. A atividade desportiva a ser realizada nas dependências das penitenciárias federais é o futebol.

§ 1º. Semanalmente os presos da mesma ala poderão jogar futebol no pátio de banho de sol de cada vivência.

§ 2º. Compete a divisão de segurança e disciplina a definição do(s) dia(s) em que os presos poderão jogar futebol.

Art. 100. Diariamente, no pátio de banho de sol, serão disponibilizados materiais que possibilitem a execução de jogos como dama, dominó e xadrez.

§ 1º. Os presos que utilizarem os referidos materiais serão responsáveis por sua conservação.

§ 2º. A reposição dos materiais, realizada quando o estado de conservação demandar, será de competência da divisão de reabilitação.

Art. 101. As atividades de lazer poderão ser suspensas temporariamente pela direção da unidade.

Art. 102. Poderão ser realizadas outras atividades de lazer, além das apresentadas, desde que acordadas previamente com o chefe da divisão de segurança e autorizadas pelo diretor da penitenciária.

Parágrafo único: A realização de outras atividades de lazer deverá ser comunicada a coordenação geral de tratamento penitenciário, que estabelecerá estratégias visando à ampliação destas para as demais penitenciárias federais.

XXVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Poderá ser admitida a realização de casamento do preso no interior da penitenciária federal, pelo período máximo de 02 (duas) horas, devendo o interessado solicitar previamente ao diretor da unidade.

§ 1º. Somente será admitida uma celebração de casamento por semana, em local adequado, designado pelo diretor da penitenciária federal, atendidas as condições de segurança.

§ 2º. Somente participarão da cerimônia os noivos, o celebrante civil, o celebrante religioso e duas testemunhas, que deverão se submeter aos procedimentos de segurança para entrar no local de realização do evento.

§ 3º. Os celebrantes poderão entrar na penitenciária federal com o livro de registro de casamento e outros papéis, materiais e indumentárias indispensáveis à celebração da cerimônia, desde que autorizados pelo chefe da divisão de segurança.

§ 4º. Concluída a cerimônia, a aliança do preso deverá ser entregue à esposa para guarda.

Art. 104. As ações voluntárias de cunho assistencial poderão ser realizadas mediante autorização do Diretor da penitenciária federal, ouvida a Divisão de Reabilitação, por intermédio da especialista em serviço social.

Art. 105. Os profissionais das diversas áreas assistenciais da penitenciária federal, no que couber, guardarão absoluto sigilo no exercício de suas atividades, trabalhando com independência e privacidade, porém, de forma interdisciplinar, visando à implementação de uma política assistencial integrada.

Art. 106. O Diretor da penitenciária federal, sem prejuízo do atendimento ao preso, priorizará a atuação dos profissionais das diversas áreas de assistência na Comissão Técnica de Classificação, principalmente nos trabalhos de individualização da pena.

Art. 107. Sem prejuízo de outras atribuições, compete a divisão de reabilitação as atividades voltadas ao planejamento, coordenação, orientação, acompanhamento, documentação e execução das modalidades assistenciais de terapia ocupacional, serviço social, educacional, religiosa e biblioteca, além das de lazer como cinemateca e jogos.

Art. 108. As áreas assistenciais da penitenciária federal elaborarão, de acordo com cronograma a ser estabelecido, conjuntamente com a direção da unidade, o planejamento semestral de suas atividades, encaminhando posteriormente relatórios dos dados qualitativos e quantitativos à Coordenação Geral do Tratamento Penitenciário.

Art.109. O monitoramento e avaliação das ações realizadas em sub-períodos, definidos conjuntamente, serão realizados por meio de relatórios encaminhados à coordenação-geral de tratamento penitenciário, ou de informações obtidas no sistema informatizado de administração penitenciária.

Art. 110. As áreas assistenciais da penitenciária federal apresentarão, por meio de suas chefias, ao diretor da unidade, sempre que solicitado, relatório consolidado dos atendimentos prestados e demais atividades realizadas, ficando cópias na divisão de reabilitação e no serviço de saúde.

Parágrafo único. Logo após aprovado pelo diretor da unidade, o relatório será encaminhado à Coordenação Geral de Tratamento Penitenciário que, por sua vez, dará conhecimento ao diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 111. As ocorrências penitenciárias relevantes serão consignadas em livro próprio.

Art. 112. O Diretor da penitenciária federal se articulará com os órgãos descritos no artigo 61, da Lei nº 7.210 de 11.07.84, buscando com as defensorias públicas, a implementação e desenvolvimento das diversas modalidades de assistência ao preso.

Parágrafo único. O diretor da penitenciária federal e seus prepostos deverão facilitar o trabalho dos representantes dos órgãos a que alude o caput deste artigo, especialmente o acesso às dependências da unidade.

Art. 113. A participação dos Especialistas e Técnicos em eventos acadêmicos, custeados pelo Órgão, estará condicionada a prévia anuência da Coordenação Geral de Tratamento Penitenciário, e do Diretor da unidade que avaliarão o desempenho profissional do servidor e definirão a contrapartida a ser apresentada pelo mesmo.

§ 1º. Para fins desta Portaria serão consideradas contrapartidas:

I - A submissão de trabalhos científicos para apresentação no evento.

II - A apresentação de relatório completo das atividades realizadas, imediatamente após a participação no evento.

III - A difusão do conhecimento entre os demais servidores que por ventura não participem do evento.

IV - A apresentação de propostas de adequação de rotinas de trabalho, de acordo com as orientações semanadas no evento.

§ 2º. A coordenação-geral de tratamento penitenciário poderá exigir uma ou mais de uma das contrapartidas apresentadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Serão considerados eventos acadêmicos: seminário, congresso, oficina, colóquio, convenção, mesa-redonda, simpósio, debate, fórum, conferência, workshop, briefing, cursos, dentre outros.

§ 4º. A participação em qualquer evento descrito no parágrafo anterior estará condicionada ainda adisponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 114. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal, ouvida a Coordenação Geral de Tratamento Penitenciário.

ANEXO II

TABELA 1: Classes terapêuticas para tratamento de doenças agudas:

Analgésicos
Antiácidos
Antialérgicos
Antieméticos
Antiespasmódicos
Antiinfeciosos
Antiinflamatórios
Antipiréticos
Descongestionantes Nasais
Medicamentos Antienxaqueca
Nutrientes/Eletrólitos

TABELA 2: Classes terapêuticas para tratamento de doenças crônicas ou de uso contínuo:

Ansiolíticos
Antiagregantes Plaquetários
Antianginosos
Antiarrítmicos
Anticoagulantes
Anticonvulsivantes
Antidepressivos
Antidiabéticos
Antigotosos
Antihipertensivos
Antimaníacos
Antiparkinsonianos
Antipsicóticos
Anti-retrovirais
Cardiotônicos
Diuréticos
Medicamentos para Hipotireoidismo e Hipertireoidismo
Medicamentos para Terapia de Reposição Hormonal

ANEXO III

a) ser de manutenção de tratamento e somente pelo período da prescrição médica estabelecida, observando-se o critério de avaliação médica após o mesmo e vinculado aos protocolos dos programas e ações de atenção básica estabelecidos no âmbito do SUS, tais como:

1) medicamentos antidiabéticos, antihipertensivos e diuréticos, padronizados para o controle de diabetes mellitus e/ou da hipertensão arterial, por 30 (trinta) dias;

2) medicamentos padronizados para o tratamento de Hanseníase, por 30 (trinta) dias;

3) medicamentos padronizados para o tratamento de Tuberculose, por 30 (trinta) dias;

4) medicamento padronizado para o tratamento de Anemias, por 30 (trinta) dias;

5) medicamentos padronizados para o tratamento do Fumante, exceto medicamentos sujeitos a controle especial, por 07 (sete) dias.

b) conter medicamentos que integram os protocolos estabelecidos no âmbito do SUS, tais como:

1) medicamentos padronizados para tratamento de parasitoses;

2) medicamento para reidratação Oral;

3) medicamentos padronizados para tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, segundo abordagem sindrômica;

4) medicamento de uso nasal, padronizado para prevenção e alívio da congestão nasal;

5) medicamentos de uso tópico, padronizados para tratamento de dermatite seborreica, escabiose, impetigo, intertígio e pediculose;

6) medicamentos fitoterápicos padronizados, após capacitação específica;

7) medicamentos analgésicos e antipiréticos de uso oral, padronizados para alívio de dor e/ou febre;

8) medicamentos padronizados para tratamento de feridas;

9) medicamentos padronizados para hiperqueratose.

EXERCÍCIOS

01 - (IADES - 2019 - AL-GO - Policial Legislativo) De acordo com a Lei no 11.473/2007, que dispõe a respeito da cooperação federativa no âmbito da segurança pública, assinale a alternativa correta.

A) A execução de atividades e serviços imprescindíveis à incolumidade das pessoas deverá ser firmada, por meio de convênio, entre a União e os estados.

B) A cooperação federativa compreende o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais no âmbito da Secretaria Nacional de Operações de Segurança.

C) É proibida a cooperação federativa para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo.

D) Os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade, são considerados serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

E) As atividades de cooperação federativa são determinadas pela União e desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União, estados e municípios.

02 - (IADES - 2019 - AL-GO - Policial Legislativo) Acerca da Lei no 11.473/2007, assinale a alternativa correta.

A) O servidor civil vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata a Lei fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00, e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

B) A União, por intermédio da Secretaria de Governo, poderá colocar à disposição dos estados, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais para execução do convênio de cooperação federativa.

C) Serão computadas, para efeito de adicional de férias, as diárias concedidas aos servidores militares dos estados que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação.

D) As diárias e indenizações devidas aos servidores que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação serão custeadas proporcionalmente entre a União e os entes convenentes.

E) Os ajustes celebrados nos convênios de cooperação federativa deverão conter, essencialmente, o plano de aplicação dos recursos financeiros, não sendo necessário, porém, conter o cronograma de desembolso.

03 - (FCC - 2018 - Câmara Legislativa do Distrito Federal - Técnico Legislativo - Agente de Polícia Legislativa) A Lei no 11.473/2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, estabelece que se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades de cooperação federativa no âmbito da segurança pública poderão ser desempenhadas, em caráter voluntário, entre outros, por

A) militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.

B) servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há mais de 10 anos, para fins de realizar atividades-meio de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

C) servidores do Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública aposentados por invalidez há mais de 5 anos.

D) servidores do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de realizar atividades-fim de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública, independentemente de estar ou não em inatividade.

E) servidores ou profissionais particulares das localidades onde a Força Nacional de Segurança Pública irá desempenhar suas funções, cuja escolha se dará por iniciativa e responsabilidade do General de maior patente

04 - (CESPE - 2017 - SERES-PE - Agente de Segurança Penitenciária) Caracteriza motivo que justifica a transferência de preso para estabelecimento penal de segurança máxima

A) a condição de réu delator premiado em processo com tramitação na justiça federal.

B) a condição de membro de quadrilha ou bando envolvido na prática reiterada de crime de concussão.

C) a colaboração, mesmo que indireta, em organização criminosa.

D) a prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça a pessoa.

E) a prática de crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem.

05 - (CESPE - 2017 - DPE-AL - Defensor Público) No que se refere à inclusão ou à transferência de preso para o sistema penitenciário federal, assinale a opção correta.

A) De acordo com a lei de regência, a Defensoria Pública da União deve prestar assistência jurídica ao preso em ambas as etapas do incidente de inclusão ou de transferência para o sistema penitenciário federal.

